THIAGO MELOSI SÓRIA

ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E JUSTIÇA GRATUITA NOS CONFLITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Dissertação de Mestrado

Orientador: Otávio Pinto e Silva

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
São Paulo
2011

THIAGO MELOSI SÓRIA

ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E JUSTIÇA GRATUITA NOS CONFLITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito do Trabalho.

Professor Orientador: Otávio Pinto e Silva

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
São Paulo
2011

Sória, Thiago Melosi, 1977-
Assistência jurídica integral e justiça gratuita nos conflitos individuais do trabalho / Thiago Melosi Sória. – São Paulo: 2011.
125 f.; 30 cm.

Orientação: Otávio Pinto e Silva.
Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da USP, 2011.

Inclui Bibliografia.

1. Justiça gratuita. 2. Assistência jurídica. 3. Acesso à justiça. I. Silva, Otávio Pinto e. II. Faculdade de Direito da USP. III. Assistência jurídica integral e justiça gratuita nos conflitos individuais do trabalho.

SÓRIA, Thiago Melosi. **Assistência jurídica integral e justiça gratuita nos conflitos individuais do trabalho**. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito do Trabalho.

Aprovado em: _____

BANCA EXAMINADORA

Professor: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Professor: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Professor: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Aos meus pais e irmãos, pela constante motivação para a vida acadêmica. À minha esposa, com amor, pela paciência, compreensão e apoio durante a elaboração desse trabalho.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Dr. Otávio Pinto e Silva, pela orientação durante toda a elaboração do presente trabalho.

Aos professores Drs. Ari Possidonio Beltran e Walter Piva Rodrigues, que ao participarem do exame de qualificação, deram valiosa contribuição para os rumos desta dissertação.

À Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pela oportunidade de realização o curso de Mestrado e de regresso às velhas arcadas.

RESUMO

SÓRIA, T. M. **Assistência jurídica integral e justiça gratuita nos conflitos individuais do trabalho**. 2011. 125 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

O trabalho apresentado propõe-se a descrever e analisar os institutos da assistência jurídica (que tem como subtipo a assistência judiciária) e da justiça gratuita no Brasil, em benefício de pessoas pobres na acepção jurídica do termo, com enfoque nos conflitos individuais do trabalho. Abrange o estudo dos serviços de orientação jurídica pré-processual e o patrocínio das causas judiciais com isenção de honorários e de todo tipo de despesa oriunda dos processos. Para atingir esse objetivo, utiliza-se a compilação e análise crítica de informações extraídas de obras doutrinárias, de jurisprudência e de pesquisas de levantamento de dados realizadas por terceiros, tudo com base em material nacional e estrangeiro, com final apresentação de conclusões e proposições acerca das divergências doutrinárias e jurisprudenciais existentes. Demonstra-se que a assistência jurídica, a assistência judiciária e a justiça gratuita possuem antecedentes ainda na antiguidade e evoluíram até a conformação atual no direito brasileiro. O objetivo dessa evolução é proporcionar o acesso à justiça e a efetivação do princípio da igualdade, que são ao mesmo tempo fundamentos daqueles institutos. Para o mais amplo atendimento aos necessitados, não há exclusividade na prestação dos serviços de assistência jurídica nem limites nas isenções de despesas judiciais. Os benefícios e a lista de prestadores dos serviços são vastos. Além disso, o procedimento foi simplificado ao longo do tempo até a existência atual de presunção relativa de pobreza daquele que afirma essa condição.

Palavras-chave: Justiça gratuita. Assistência jurídica. Acesso à justiça.

ABSTRACT

SÓRIA, T. M. **Complete legal aid and exemption from court fees on individual labor conflicts**. 2011. 125 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

The presented dissertation aims to describe and analyze the institutes of legal aid and exemption from court fees in Brazil, for the benefit of poor people in the legal sense, focusing on individual labor conflicts. It covers the services of free legal advice and advocacy with exemption from legal representative's fees and other charges relating to proceedings. To achieve this objective, it uses the compilation and review of information extracted from doctrinal works, case studies and data collection, all based on national and foreign material, with a final presentation of conclusions and proposals about the doctrinal and case study discussions. It demonstrates that the different systems of legal aid and exemption from court fees have evolved over time until the present existence in Brazilian law, always with the goal of providing access to justice and the realization of the principle of equality, which are also its foundations. To assist the needy to the fullest, there is no exclusivity in the provision of legal aid services or limits on the exemptions from charges relating to the proceedings. The benefits and the list of service providers are vast. Moreover, the procedure has been simplified over time until the existence of the "presumption of poverty" which states that this condition.

Key-words: Legal aid. Exemption from court fees. Access to justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA 11
2.1 ANTECEDENTES 11
2.2 EVOLUÇÃO NO BRASIL 13
3 AS EXPERIÊNCIAS DE OUTROS PAÍSES 20
3.1 NORMAS DA UNIÃO EUROPEIA 20
3.2 O ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS EM PORTUGAL 21
3.3 A ASSISTÊNCIA JURÍDICA NA ESPANHA 24
3.4 O PATROCÍNIO JUDICIÁRIO A CUSTA DO ESTADO NO DIREITO ITALIANO 26
4 DISTINÇÕES TERMINOLÓGICAS E DEFINIÇÕES 28
4.1 ASSISTÊNCIA JURÍDICA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E JUSTIÇA GRATUITA 28
4.2 POBREZA COMUM E POBREZA NA ACEPÇÃO JURÍDICA 31
5 FUNDAMENTOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DA ASSISTÊNCIA AO POBRE 36
5.1 PRINCÍPIO DA ISONOMIA 36
5.2 DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA 40
5.2.1 BARREIRAS AO ACESSO À JUSTIÇA 40
5.2.2 DEFINIÇÃO E EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO Á JUSTIÇA 47
5.2.2.1 O *JUS POSTULANDI* NO PROCESSO DO TRABALHO 50
6 BENEFICIÁRIOS 56
6.1 PESSOAS FÍSICAS 57
6.1.1 TRABALHADOR PESSOA FÍSICA 57
6.1.2 EMPREGADOR E TOMADOR DE SERVIÇOS PESSOA FÍSICA 58
6.1.3 EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS 61
6.2 PESSOAS JURÍDICAS 61
6.2.1 SINDICATOS 65
7 ASSISTÊNCIA JURÍDICA E JUDICIÁRIA 69
7.1 SINDICATOS 69

7.2 ENTES PÚBLICOS 71
7.3 ENTES CONVENIADOS 74
7.4 ADVOGADOS PARTICULARES 75
8 JUSTIÇA GRATUITA 78
8.1 PROCEDIMENTO 78
8.2 BENEFÍCIOS 89
8.2.1 BENEFÍCIOS JUDICIAIS 89
8.2.1.1 BENEFÍCIOS JUDICIAIS DE NATUREZA NÃO ECONÔMICA 89
8.2.1.2 BENEFÍCIOS JUDICIAIS DE NATUREZA ECONÔMICA 91
8.2.2 BENEFÍCIOS EXTRAJUDICIAIS 99
8.3 AQUISIÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA E CAPACIDADE DE CUSTEIO PARCIAL DA DEMANDA 101
9 CONCLUSÃO 106
REFERÊNCIAS 109

1 INTRODUÇÃO

Como decorrência do princípio da igualdade substancial e instrumento necessário ao seu alcance encontra-se, entre outros, o direito de acesso á justiça. Este, assegurado constitucionalmente no artigo quinto, inciso XXXV, da Constituição da República, para que se torne efetivo, precisa da atuação de diversos mecanismos, normalmente decorrentes de prestações positivas do Estado, como motor do bem-estar social. Entre essas prestações, cita-se a gratuidade da assistência jurídica, da assistência judiciária e das despesas naturais oriundas dos processos, em benefício daqueles que não têm condições de pagá-las.

Em um país com índices altos de desigualdade social a taxas de pobreza (no caso: o Brasil), tais institutos se mostram essenciais para a pacificação social promovida pelo Poder Judiciário na solução dos conflitos que lhe são submetidos. As pessoas que não possuem condições econômicas de litigar, normalmente também não possuem condições de acesso às informações básicas sobre a existência de seus direitos, dos órgãos judiciais e das maneiras de restaurar os bens lesados. Dentre as várias ações que podem afastar essas barreiras que impedem a chegada de parte dos conflitos ao Poder Judiciário, a de assegurar ao pobre o acesso a justiça é uma das mais importantes.

O presente trabalho apresenta a história e o conceito dos institutos da assistência jurídica e judiciária gratuita e do benefício da gratuidade processual, com seus fundamentos, descrevendo os beneficiários, os prestadores dos serviços, a extensão desses instrumentos e o procedimento para concessão.

A Justiça do Trabalho, por atender predominantemente trabalhadores desempregados – devido ao receio de demandar na vigência de um contrato de emprego – ou ativos mal remunerados, revela que quase todos os processos que lhe são submetidos possuem pedidos de benefícios de justiça gratuita, embora na maior parte deles não exista propriamente assistência jurídica gratuita. A regulamentação própria existente no processo do trabalho, por sua vez, traz com freqüência a discussão a respeito de quem seriam os beneficiários da gratuidade e quais os benefícios abrangidos. Além disso, com freqüência, as decisões judiciais condicionam a concessão dos benefícios da justiça gratuita à qualidade do agente assistente da parte e a requisitos que variam muito nas decisões a respeito.

Para esclarecer todas essas questões, mostrar os pontos polêmicos e as peculiaridades dos benefícios nos conflitos individuais do trabalho, apresenta-se ao longo do texto a compilação do que já se escreveu sobre o assunto, dados estatísticos, citações jurisprudenciais, análise da legislação aplicável e sua evolução, aspetos de direito comparado e conclusões extraídas do estudo da questão. Além disso, o trabalho também contém alguma tentativa de contribuir para ampliar a discussão a respeito e procurar soluções para as questões mais presentes.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

2.1 ANTECEDENTES

A constituição dos primeiros grupos organizados em sociedade exigiu também o desenvolvimento de um sistema de solução de conflitos. O mais antigo deles é a autotutela ou autodefesa, ainda hoje presente nos ordenamentos jurídicos. A esse respeito, pode-se afirmar

> Em sentido amplo a autotutela, também conhecida por autodefesa, pressupõe o exercício da própria defesa, sendo assim a mais primitiva forma de solução de conflitos.
> Implica no ato pelo qual alguém procura impor a outrem via de regra pelo uso da força física, a solução da pendência. Não raro a coação psicológica e moral são meios utilizáveis em tal contexto. [1]

Se inicialmente os conflitos entre os seres humanos eram resolvidos pelos próprios envolvidos, a convivência social exigiu a formulação de regras e a criação, ainda que primária, de modos de pacificação das controvérsias por terceiros. Esses terceiros, por sua vez, em tempo e espaço distintos na história da humanidade, poderiam ser escolhidos pelas próprias partes ou impostos pelo poder dominante em certa sociedade.

A justiça tribal era em um primeiro momento gratuita, mesmo porque inserida em sociedades com modo de produção coletivo e ainda sem circulação de bens. A classe dirigente era encarregada dos julgamentos e normalmente não havia representação do litigante, que, quando lhe permitida a defesa, comparecia pessoalmente perante os julgadores[2].

O primeiro registro escrito de regras de aplicação da justiça é o Código de Hamurabi, do século XXI a.C. Nele, podemos ler

---

[1] BELTRAN, Ari Possidonio. **A autotutela nas relações do trabalho**. São Paulo: LTr, 1996 , p. 25.
[2] ROCHA, Alexandre Lobão. A garantia fundamental de acesso do pobre à justiça. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: Senado Federal, ano 32, n. 128, outubro/dezembro, p. 127-137, 1995, p. 129.

> por esse tempo de Anu e Bel me chamaram, a mim, Hamurabi, o excelso príncipe, o adorador dos deuses, para implantar a justiça na terra, para destruir os maus e o mal, para prevenir a opressão do fraco pelo forte... para iluminar o mundo e propiciar o bem-estar do povo[3] [...].
> Eu sou o governador guardião ... Em meu seio trago o povo das terras de Sumer e Acad; ... em minha sabedoria eu os refreio, para que o forte não oprima o fraco e para que seja feita justiça à viúva e ao órfão ... Que cada homem oprimido compareça diante de mim, como rei que sou da justiça. Deixai-o ler a inscrição do meu monumento. Deixai-o atentar nas minhas ponderadas palavras. E possa o meu monumento iluminá-lo quanto à causa que traz, e possa ele compreender o seu caso.

O magistrado português Salvador da Costa ensina que "a cidade Estado de Atenas designava dez advogados para a defesa dos pobres, e, na antiga Roma, a defesa dos indigentes era assegurada, com base na normatividade derivada do costume, pela espontânea colaboração dos advogados"[4].

No século VIII a.C., em Roma, havia a figura dos patronos, incumbidos de proteger os menos favorecidos, orientando-os e representando-os[5], percebendo-se aí os antecedentes do nascimento da representação do litigante em juízo.

A partir do século VII a.C., em Atenas, passou a ocorrer o pagamento de taxas pelas partes para manutenção dos juízos e o acesso à justiça era reservado àqueles que tinham meios econômicos para tanto.[6]

Em Roma, o patrocínio das partes em juízo por patronos era inicialmente gratuito, independentemente de sua condição social, mas surgiu em certo tempo o hábito de recompensar esses patronos com dádivas, o que acabou sendo institucionalizado, reconhecendo-se que entre os anos de 41 e 54 o serviço já era remunerado[7].

Segundo Alexandre Lobão Rocha[8], o embrião da justiça gratuita foi a isenção do pagamento de custas aos pobres por Constantino, após o reconhecimento e tolerância do cristianismo no Edito de Milão. O mesmo autor menciona que Justiniano incorporou ao Direito Romano a prática de dar advogado àqueles que não tinham, criando dessa forma a

---

[3] Disponível em <http://www.culturabrasil.pro.br/zip/hamurabi.pdf>.
[4] COSTA, Salvador. **O apoio judiciário**. Coimbra: Almedina, 2008, 7ª Ed, p. 9.
[5] ROCHA, Alexandre Lobão. A garantia fundamental de acesso do pobre à justiça. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: Senado Federal, ano 32, n. 128, outubro/dezembro, p. 127-137, 1995, p. 129.
[6] ROCHA, Alexandre Lobão. Op. cit., loc. cit.
[7] COSTA, Salvador. Op. cit., loc. cit.
[8] Op. cit., loc. cit..

assistência judiciária pelo Estado.[9] Salvador da Costa narra que o *Codex Theodosianus*, de 439, o *Codex Justinianus Primus*, de 529, e o Digesto, de 533, previam a nomeação de advogados para as partes que não tivessem recursos para tal[10].

No Século IV, os bispos estavam obrigados a designar defensores para os pobres e em tribunais da própria Igreja Católica era vedado exigir das partes necessitadas remuneração dos julgadores ou reembolso de despesas[11]. Ainda no direito canônico e já mais adiante, em 1229, o Concílio de Toulose recomendou aos juízes eclesiásticos a nomeação de advogado aos indigentes[12].

Na França do século XIV, instituiu-se a obrigação dos advogados e procuradores em todos os tribunais de ajudar os pobres gratuitamente, o que era efetivado pela presença, em cada jurisdição, de um advogado pago pelo Estado encarregado desse serviço[13]. Antes disso, aponta-se a obra de compilação do jurisconsulto francês Ferdinand de Roux, denominada *"Le livre de justice e de plet"*, de 1278, como "o mais importante tratado sobre o patrocínio *aos pobres, órfãos, fracos de juízo e aos que não sabiam pedir o direito que lhes assistia"*[14].

No século XV, na Inglaterra, havia as "actiones in forma pauperis", que com fundamento na caridade cristã, permitiam a concessão de assistência judiciária gratuita aos pobres[15].

A Declaração de Virgínia, de 1776, por garantir o direito de defesa e o direito de igualdade, é a precursora da constitucionalização do acesso à justiça, do qual são aspectos a gratuidade processual e a assistência jurídica.

Marco na história dos institutos ora estudados é o Código de Assistência Judiciária, publicado na França em 1851, conforme informa Alexandre Lobão da Rocha[16].

2.2 EVOLUÇÃO NO BRASIL

---

[9] Op. cit., p. 130.
[10] COSTA, Salvador. **O apoio judiciário**. Coimbra: Almedina, 2008, 7ª Ed, p. 10.
[11] BARRETO FILHO, Alberto Deodato Maia. Assistência jurídica integral. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG,** Belo Horizonte, v. 33, n. 33, p. 129-32, 1991, p. 130.
[12] COSTA, Salvador. Op. cit, p. 10.
[13] ZANOTTI, Márcia Junqueira Sallowicz. Assistência judiciária gratuita: direito do cidadão dever do Estado. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 59, p. 41-46, jun. 2000, p. 42.
[14] COSTA, Salvador. Op. cit, p. 10.
[15] ZANOTTI, Márcia Junqueira Sallowicz. Op. cit.., loc. cit.
[16] ROCHA, Alexandre Lobão. A garantia fundamental de acesso do pobre à justiça. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: Senado Federal, ano 32, n. 128, outubro/dezembro, p. 127-137, 1995., p. 131.

O primeiro diploma aplicável no Brasil que tratou da gratuidade do processo foram as Ordenações Filipinas (de 1603), que previam a isenção de certas taxas judiciárias à pessoa pobre que rezasse em favor da alma de D. Diniz[17].

O Código de Processo Criminal do Império, de 1832, não trazia nenhuma disposição sobre a gratuidade processual, mas a Lei 261, de 03 de dezembro de 1841, que o reformou, previa em seu artigo 99 a isenção parcial de custas ao réu pobre[18]. Este é o primeiro diploma legal conhecido, após a independência do Brasil, que continha disposições de gratuidade judiciária, ainda que parcial, em favor dos necessitados.

Ao tratar de emolumentos e taxas nos registros civis, o Decreto 5.604, de 25 de março de 1874, isentou os notoriamente pobres, exigindo prova da pobreza somente quando impugnada[19].

Tendo por objeto a organização da Justiça Federal no Distrito Federal, o Decreto 1.030 de 1890 incumbiu o Ministro da Justiça de organizar serviço de assistência ao pobre tanto nos processos cíveis quanto criminais[20]. No entanto, esse diploma não deu maior tratamento à questão, que somente foi regulamentada de forma minuciosa em 1897, através do Decreto 2.457, de 08 de fevereiro.

O Decreto 2.457/1897, em seus quarenta e cinco artigos, regulou exaustivamente a assistência judiciária, assim denominada no texto legal e equivalente aos conceitos empregados no presente trabalho para os termos assistência judiciária e justiça gratuita. Com efeito, era concedida tanto a isenção "dos direitos fiscaes, taxa judiciaria, custas, e toda a sorte de despezas"[21] e da caução *judicatum solvi* como também dos honorários

---

[17] Esta é a redação que se encontra no Livro III, Título 84, parágrafo décimo: "E sendo o aggravante tão pobre, que jure que não tem bens moveis, nem de raiz; nem por onde pague o aggravo, e dizendo na audiencia huma vez o *Pater noster* pola alma delRey Dom Diniz, ser-lhe-ha havido, como que pagasse os novecentos reis, com tanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o aggravo". Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3p695.htm>.

[18] Redação do dispositivo legal citado: "Art. 99. Sendo o réo tão pobre que não possa pagar as custas, perceberá o Escrivão a metade dellas do cofre da Camara Municipal da cabeça do Termo, guardado o seu direito contra o réo quanto à outra metade."

[19] Redação do dispositivo legal citado: "Art. 40. Não se cobrará emolumento algum pelos registros, annotações e averbamentos, relativos a pessoas notoriamente pobres, a filhos livres de mulher escrava, e a escravos a bem de sua liberdade, nem ainda pelas certidões que solicitarem para defesa de seus direitos."
E' sufficiente para provar pobreza notoria, quando impugnada, a declaração dos respectivos Parochos, Juizes de Paz ou Subdelegados de Policia."

[20] Decreto 1.030 de 14 de novembro de 1890: "Art. 176. O Ministro da Justiça é autorizado a organizar uma commissão de patrocinio gratuito dos pobres no crime e civel, ouvindo o Instituto da Ordem dos Advogados, e dando os regimentos necessarios."

[21] Conforme redação do artigo 33 do Decreto 2.457 de 08 de fevereiro de 1897.

advocatícios[22] e outros custos[23]. O mesmo decreto definia quem deveria ser considerado pobre, proibia a concessão dos benefícios às associações e corporações, criava comissão e subcomissões encarregadas do serviço, descrevia o procedimento para concessão e regulava casos de recuperação da capacidade econômica, entre outras disposições. Como primeiro diploma que tratou da questão no Brasil após a independência, mostrou-se bastante avançado, trazendo disposições sobre questões que atualmente são bastante discutidas pela jurisprudência por ausência de legislação adequada, como as isenções para as pessoas jurídicas e a ausência de cobrança das taxas de cartórios extrajudiciais.

No início do século XX, outros entes federativos também criaram suas legislações sobre a assistência jurídica e a justiça gratuita. Como exemplo, pode ser citado o Decreto 1.458 de 10 de abril de 1907, do Estado de São Paulo, que ao regulamentar a condição do imigrante, trouxe um título apenas sobre a assistência judiciária. Nos artigos 112 a 115, foi concedida aos imigrantes agricultores, nos dois primeiros anos de sua presença no Estado de São Paulo, o direito à assistência judiciária. Essa consistia no patrocínio gratuito da causa para a cobrança de salários e no recolhimento das custas judiciais pela metade e somente após o fim do processo, conforme seu resultado. Em uma época em que poucas normas de natureza trabalhista havia no Brasil, o Decreto Estadual 1.458/1907 se destacou por regulamentar a gratuidade da assistência jurídica em demanda de natureza tipicamente relacionada ao trabalho.

Ainda no Estado de São Paulo, houve a edição da Lei Estadual 1.763, de 29 de dezembro de 1920 (publicada no Diário Oficial do Estado em primeiro de janeiro de 1921), que tinha como objeto a organização da assistência judiciária. No artigo 13, se previu que entraria em vigor três meses depois de regulamentada. Porém, a regulamentação só ocorreu quase um ano depois, através do Decreto 3.425 de 13 de dezembro de 1921. Através dessa legislação, permitia-se a concessão da assistência judiciária a todas “as pessoas desprovidas de meios pecuniários para a defesa judicial de seus direitos” (artigo primeiro da lei), proibindo-se a concessão da gratuidade às pessoas jurídicas. Os benefícios consistiam na isenção de todas as despesas judiciais, patrocínio gratuito da causa e isenção de despesas extrajudiciais, como emissão de certidões e documentos em repartições

[22] Redação do dispositivo legal citado: “Art. 38. O advogado do assistido terá direito, em conformidade do regimento de custas, a cobrar honorarios do adversario, quando este for condemnado a pagamento das custas em processo civel, e, tratando-se de processo criminal, terá o mesmo direito nos casos em que o offendido for autor ou assistente auxiliar da justiça. Não terá, porém, direito a honorarios do assistido, quer este ganhe, quer perca, quer faça accordo.”

[23] Redação do dispositivo legal citado: “Art. 34. Os tabelliães, escrivães e todos os outros empregados publicos darão gratuitamente ao assistido os titulos, documentos, actos, etc. de que elle precisar, mediante ordem escripta do juiz competente.”

municipais e estaduais e taxas cobradas em serviços de tabelionato. O pedido de assistência era analisado por uma comissão e o patrono do assistido deveria ser designado pelo juiz da comarca ou pelo Presidente do Tribunal de Justiça, na capital. Era vedada a recusa à prestação dos serviços, sob pena de multa e suspensão do exercício da profissão. O assistido que vencesse demanda com valor acima de vinte contos de réis ficava obrigado a pagar uma porcentagem do valor líquido apurado ao seu patrono. Também era obrigado a pagar as despesas processuais a que tivesse dado causa quando a ação era solucionada por acordo.

Nessa primeira metade do Século XX, a assistência judiciária gratuita foi tratada em diversos diplomas federais e estaduais dos entes federativos brasileiros. Ora o tratamento foi sistemático, com regulamentação do próprio instituto da assistência judiciária, ora foi pontual, instituindo ou regulamentando a assistência ou órgãos de assistência para determinadas categorias de trabalhadores.

Seguindo-se à regulamentação através de leis e decretos, ocorreu a constitucionalização da assistência jurídica e da justiça gratuita na Constituição de 1934, que em seu artigo 113, inciso 32, previa que “a União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”.

A Constituição de 1937 foi omissa a respeito e o tratamento do tema voltou na Constituição de 1946, que no artigo 141, parágrafo 35, dispunha: “o Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”.

Entre uma e outra Constituição, entrou em vigor o Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei 1.608, de 18 de setembro de 1939), que trouxe disposições sobre a assistência judiciária gratuita, regulando-a de forma sistemática. O tema era tratado no Capítulo II, com a denominação “do benefício da justiça gratuita”, inserido no Título VII, que tratava das “despesas judiciais”, no Livro I, das disposições gerais. A regulamentação da questão foi feita entre os artigos 68 a 79 e concedia isenção de taxas, selos, custas, emolumentos, despesas de publicação, indenizações devidas às testemunhas e honorários advocatícios e periciais. Estabelecia que a assistência jurídica seria prestada com a observância da seguinte ordem de profissionais: advogado escolhido pela parte, advogado indicado pela assistência judiciária e profissional indicado pelo juiz. A parte deveria especificar na petição quais seus rendimentos e gastos pessoais e familiares e ao juiz era dado deferir de plano os benefícios, mas exigia-se que a parte juntasse “atestado” de pobreza.

No regime do Código de 1939, não havia condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela simples sucumbência, sendo devidos honorários em apenas alguns casos. Uma dessas hipóteses relacionava-se à justiça gratuita, pois o artigo 76 dispunha que "vencedor na causa o beneficiado, os honorários de seu advogado, as custas contadas em favor dos serventuários da justiça, bem como taxas e selos judiciários, serão pagos pelo vencido". A parte isenta do pagamento das despesas ficava ainda obrigada a fazê-lo se adquirisse condições econômicas a qualquer tempo. Sendo possível o pagamento parcial das custas, também deveria o beneficiário fazê-lo, na ordem de preferência para recebimento estabelecida pelo juiz, conforme as necessidades.

No âmbito trabalhista, inicialmente não havia disposições específicas e as normas aplicáveis eram as mesmas dos demais ramos do Poder Judiciário, com algumas exceções apenas, no que dizia respeito às normas atinentes a certas categorias profissionais que criavam e regulavam o funcionamento de órgãos destinados à prestação dessa assistência.

A Consolidação das Leis do Trabalho passou a fazer referência à justiça gratuita em 1946, através do Decreto-lei 8.737, que introduziu o já revogado parágrafo sétimo ao artigo 789, para permitir aos presidentes dos tribunais do trabalho conceder de ofício os benefícios aos que percebessem salário inferior ao dobro do mínimo ou provassem a situação de pobreza.

Na vigência da Constituição de 1946, foi editada a lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, ainda em vigor, embora já alterada diversas vezes. Esse é o principal diploma que trata da assistência judiciária gratuita, abrangendo seus diversos aspectos, trazendo definições, casos de aplicabilidade, procedimentos e outras disposições. As sucessivas alterações nem sempre obedeceram à boa técnica legislativa e acabaram por criar aparentes contradições. Tais aspectos e também sua incompletude ainda suscitam discussões jurisprudenciais e doutrinárias a respeito do alcance da lei mencionada.

A Constituição de 1967 manteve redação quase idêntica à de 1946, também remetendo à lei regulamentação da "assistência judiciária aos necessitados", no artigo 150, parágrafo 32, o que não foi alterado pela Emenda número um de 1969 (artigo 153, parágrafo 32).

A Lei 5.584 de 26 de junho de 1970 previu que a assistência judiciária seria prestada ao trabalhador pelo sindicato de sua categoria, independentemente de ser ou não associado. Trouxe disposições já revogadas sobre a prova da pobreza, mas não regulamentou outros aspectos relevantes. Assim, permaneceu aplicável a Lei 1.060 de 1950.

A Constituição da República de 1988 traz a previsão expressa do direito à assistência jurídica integral e gratuita (artigo quinto, inciso LXXIV).[24]

Outras normas vieram, no âmbito do direito processual do trabalho, para regulamentar a assistência judiciária gratuita e a justiça gratuita, mas o fizeram apenas pontualmente, sem criar sistemática autônoma daquela existente no direito processual comum. Desta forma, atualmente, os benefícios da justiça gratuita encontram-se regulamentados no parágrafo terceiro do artigo 790[25] e no artigo 790-B[26] da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicando-se subsidiariamente a Lei 1.060/50 e a Lei 5.584/70. É necessário esclarecer que embora se fale em aplicação subsidiária, a maior parte da regulamentação do benefício encontra-se exatamente na Lei 1.060/50 e não nas normas processuais trabalhistas.[27]

É necessário que se faça aqui breve referência à Lei 10.288, de 20 de setembro de 2001, que por curto espaço de tempo (até a publicação da lei 10.537, de 27 de agosto de 2002) fixou em cinco salários mínimos o limite para que a parte fosse automaticamente considerada pobre na justiça do trabalho. Sobre os efeitos dessa alteração legislativa, João José Sady afirma que

> Neste interstício, a concessão do benefício da justiça gratuita ficou automática para quem percebesse salário menor do que cinco salários mínimos. Como a lei processual surpreende os processos no estado em que se encontram, entendemos que a norma se aplica a todos que litigavam com processo em pré dentro de tal período. Com efeito, no curso da demanda, foi revogado o limite até dois salários mínimos e ampliado para até cinco salários mínimos, sendo que tal norma incidiu de imediato nos feitos pendentes em qualquer instância. Assim, o limite

---

[24] Redação do dispositivo constitucional citado: "Art. 5º [...]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

[25] Redação do dispositivo legal citado: "§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)".

[26] Redação do dispositivo legal citado: "Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)".

[27] SADY, João José. A aparentemente simples questão de justiça gratuita. **Boletim de Doutrina ADCOAS**, São Paulo, v. 7, n. 16, p. 310-311, ago. 2004, p. 336.

de dois salários mínitmos é aplicável somente aos processos instaurados após 27 de agosto de 2002.

3 AS EXPERIÊNCIAS DE OUTROS PAÍSES

3.1 NORMAS DA UNIÃO EUROPEIA

A União Europeia possui regulamentação genérica do acesso gratuito à justiça, que impõe aos Estados-Membros o dever de adequar as legislações internas aos parâmetros fixados pelo ente supranacional. A Diretiva número 8, de 27 de janeiro de 2003 (Diretiva 2003/8/CE), regulamenta através de normas mínimas, o direito ao acesso ao judiciário nos conflitos transfronteiriços. Entende-se como litígio transfronteiriço "o litígio em que a parte que requer apoio judiciário na acepção da presente directiva tem domicílio ou reside habitualmente num Estado-Membro diferente do Estado-Membro do foro ou em que a decisão deve ser executada", conforme disposição do artigo segundo, número 1, da Diretiva..

Os fundamentos do tratamento do tema da gratuidade judiciária na União Europeia encontram-se no artigo sexto, número 3, alínea c, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem[28] (firmada em Roma, em 04 de abril de 1950) e no artigo 47 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 30 de março de 2010[29].

Na normatização do "apoio judiciário"[30] nos litígios transfronteiriços, a União Europeia estabelece diversas normas que merecem ser referidas no presente estudo. A Diretiva mencionada é aplicável aos conflitos de natureza cível e comercial e exclui

---

[28] Dispõe o artigo sexto, número 3, alínea c, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem:
"3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:
[...]
c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;"

[29] Dispõe o artigo 47 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:
"Direito à acção e a um tribunal imparcial.
Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma acção perante um tribunal nos termos previstos no presente artigo.
Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.
É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efectividade do acesso à justiça."

[30] "Apoio judiciário" é a expressão utilizada na tradução oficial da diretiva para a língua portuguesa, para se referir à gratuidade da assistência em juízo, abrangendo tanto os custos do processo quanto a remuneração do profissional que assiste a parte. Esse também é o nome que os benefícios com a mesma abrangência recebem na legislação interna de Portugal.

expressamente os litígios administrativos, aduaneiros e fiscais, conforme disposição do artigo primeiro. Assegura a cobertura da integralidade dos gastos necessários à demanda, com referência expressa a todas as instâncias, execução da decisão, auxílio pré-processual, assistência jurídica, isenção de honorários de representação e de honorários daqueles que realizem diligências durante o processo, além de outros encargos (conforme artigo terceiro). Estende também a isenção às despesas extrajudiciais, desde que se relacionem com procedimentos exigidos por lei ou pelo tribunal (de acordo com o artigo décimo). Prevê ainda a possibilidade de ressarcimento pelo beneficiário das despesas de que esteve isento, no caso de alteração da condição econômica ou de constatação de que o benefício lhe fora concedido com base em informações inexatas (artigo terceiro, número 5). Destaque importante merece a autorização trazida no artigo sexto para que aspectos do mérito da demanda sejam considerados pela autoridade encarregada de conceder o apoio judiciário, podendo inclusive levar à recusa do benefício, em certas condições. Por fim, menciona-se o fato de que a Diretiva estabelece obrigação dos Estados-Membros de definição de critérios objetivos para aferição da pobreza do requerente do benefício e também permitir que aqueles que não se enquadrem em tais critérios tenham oportunidade de provar que mesmo assim não possuem condições de arcar com as despesas da demanda (conforme disposição de seu artigo quinto).

Apesar da norma acima dizer respeito aos litígios transnacionais, acaba por interferir na legislação interna dos Estados-Membros também no que diz respeito ao apoio judiciário concedido aos cidadãos residentes em seus territórios, devido ao dever de não-discriminação existente no artigo quarto da Diretiva, que assim dispõe: “os Estados-Membros devem conceder apoio judiciário, sem discriminação, aos cidadãos da União e aos nacionais de países terceiros em situação regular de residência num dos Estados-Membros”.

3.2 O ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS EM PORTUGAL

O acesso gratuito à justiça, em Portugal, encontra-se previsto na Constituição da República Portuguesa, que em seu artigo vigésimo assim dispõe nos números 1 e 2:

> 1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
> 2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

É importante destacar que já na norma constitucional é garantido o direito à assistência pré-processual ("informação e consultas jurídicas") e a ampla abrangência da assistência jurídica (expressão "qualquer autoridade" integrante do item dois do artigo mencionado).

A denominada Lei do Apoio Judiciário atualmente em vigor é a Lei número 34, de 29 de julho de 2004, alterada de maneira importante pela Lei 47, de 28 de agosto de 2007. Além disso, o sistema também tem diversas normas estabelecidas em Portarias, das quais a mais importante é a de número 10, de 03 de janeiro de 2008, alterada pouco depois pela Portaria 210, de 29 de fevereiro de 2008. Destaca-se ainda a transposição para o direito português da Diretiva 2003/8/CE, da União Europeia, através do Decreto-Lei número 71, de 17 de março de 2005.

A classificação da forma de promoção do acesso ao direito e aos tribunais em Portugal é dada já pelo artigo primeiro, número 2, da Lei 34/2004, ao dispor que as ações e mecanismos utilizados para concretização desse acesso são: a informação jurídica e a proteção jurídica. A proteção jurídica, por sua vez, se divide em consulta jurídica e apoio judiciário, conforme disposição do artigo sexto, da Lei do Apoio Judiciário. A importância da informação e da consulta jurídicas é destacada pelo autor português Salvador da Costa, ao afirmar que "pela sua estrutura e fins, a informação jurídica e a consulta jurídica assumem-se como indispensáveis à regulação da vida em sociedade, além do mais, para obstar litígios inúteis"[31].

A informação jurídica é dever do Estado, que deve "realizar, de modo permanente e planeado, acções tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento legal, através de publicação e de outras formas de comunicação", conforme transcrição de parte do número 1 do artigo quarto da Lei do Apoio Judiciário. O mesmo artigo, em seu número 2, dispõe que a informação jurídica é prestada pelo Ministério da Justiça, em colaboração com outras entidades, autorizando a celebração de protocolos para esse efeito. Noticia-se que essa

---

[31] COSTA, Salvador. **O apoio judiciário**. Coimbra: Almedina, 2008, 7ª Ed, p. 24.

previsão da colaboração de outras entidades na informação jurídica levou em conta a prática exitosa já existente em Portugal de fornecimento de informação jurídica por diversas instituições, tanto públicas como privadas, citando-se como exemplos o Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, autarquias, juntas de freguesia, associações patronais e sindicais, a Direcção-Geral dos Impostos e a Direcção de Serviços de Migrações e Apoio Social[32].

A proteção jurídica é conceituada no número 2 do artigo sexto da Lei do Apoio Judiciário, que a ela se refere dizendo que "a protecção jurídica é concedida para questões ou causas judiciais concretas ou susceptíveis de concretização em que o utente tenha um interesse próprio e que versem sobre os direitos directamente lesados ou ameaçados de lesão".

A modalidade de proteção jurídica denominada "consulta jurídica" consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável às questões ou casos concretos apresentados pelos interessados no benefício e é regulamentada nos artigos décimo quarto e décimo quinto da Lei mencionada. Autoriza-se ainda como abrangidas pela consulta jurídicas as diligências extrajudiciais decorrentes do conselho jurídico prestado. Os agentes prestadores da consulta jurídica, conforme disposições legais, são os gabinetes de consulta jurídica, escritórios de advogados que adiram ao sistema de acesso ao direito e outras entidades públicas e privadas sem fins lucrativos.

O apoio judiciário, como segunda modalidade de proteção jurídica, compreende: dispensa de taxa de justiça e encargos processuais; nomeação e pagamento de compensação de patrono ou defensor oficioso; atribuição de agente de execução. É certo ainda que essas modalidades de assistência podem ser deferidas isoladamente ou mesmo dosadas, de acordo com diversos critérios definidos pela legislação.

O texto legal aqui estudado exclui expressamente dentre os beneficiários da proteção jurídica as pessoas jurídicas com fins lucrativos e os estabelecimentos de responsabilidade limitada. Porém, admite o direito ao benefício das pessoas coletivas sem fins lucrativos, desde que demonstrem o estado de insuficiência econômica (artigo sétimo da Lei do Apoio Judiciário) e estabelece o acesso à proteção jurídica nesses casos apenas na modalidade de "apoio judiciário".

A definição da "insuficiência económica" para efeitos de apuração do direito da parte à proteção jurídica é feita através de critério matemático que considera como fatores

---

[32] A notícia dessa prática e a referência aos órgãos que vem atuando nessa área é dada por COSTA, Salvador. **O apoio judiciário**. Coimbra: Almedina, 2008, 7ª Ed, p. 35-37.

o rendimento do agregado familiar, o patrimônio e as despesas permanentes da família em comparação com o indexante utilizado nos apoios sociais governamentais. Com base no resultado obtido através de equação definida na lei e anexos dessa, o requerente pode ser considerado apto para receber a proteção jurídica com isenção integral, ou então ser obrigado ao pagamento de certas despesas também definidas em lei, ou ainda ser considerado como não enquadrado na situação de insuficiência econômica para efeito de apuração do direito à proteção jurídica.

A proteção jurídica deve ser requerida pelo interessado aos serviços portugueses de segurança social, através do preenchimento e entrega ou envio postal de formulário próprio, e é aquele órgão que proferirá a decisão a respeito.

Quanto à nomeação de profissional advogado que assistirá a parte no apoio judiciário, é realizada pela Ordem dos Advogados, com designação de profissional dentre aqueles inscritos para os serviços de acesso ao direito.

3.3 A ASSISTÊNCIA JURÍDICA NA ESPANHA

Em geral, o serviço judiciário espanhol é gratuito, mas pode haver cobrança pela prática de determinados atos processuais, como publicações e interposição de recurso, além de ser necessária a remuneração de honorários advocatícios e periciais.

Na Espanha, a denominada “asistencia jurídica gratuita” é regulada exaustivamente pela Lei 1, de 10 de janeiro de 1996. O fundamento para a regulamentação desse direito no ordenamento jurídico espanhol encontra-se no artigo 119 da Constituição daquele país, que dispõe que a justiça será gratuita quando assim dispuser a lei e em qualquer caso para os que tenham insuficiência de recursos para litigar.

Possuem direito à assistência jurídica gratuita as pessoas que tenham rendimento familiar de até duas vezes o salário mínimo interprofissional vigente no momento da solicitação do benefício (conforme disposição do artigo terceiro, número 1, da Lei 1/1996). Também possuem direito ao benefício as pessoas jurídicas constituídas em associações de utilidade pública e fundações, desde que a base tributável do Imposto de Sociedades seja inferior a três vezes o salário mínimo interprofissional em cômputo anual (combinação do artigo segundo, alínea c, e do artigo terceiro, número 6, da lei mencionada). Excepcionalmente, se autoriza o reconhecimento do direito à assistência às pessoas que

tenham renda superior ao limite descrito, desde que por motivos de diversas ordens descritos no artigo quinto da lei, se reconheça a insuficiência de recursos para demandar. Nesse caso, é possível ainda a isenção apenas parcial das despesas.

Importante destacar a situação dos trabalhadores nos conflitos laborais. A esses trabalhadores, por disposição do artigo segundo, alínea d, da lei 1/1996, é assegurada a assistência jurídica gratuita, independentemente da alegação de insuficiência de recursos. Com efeito, nos demais casos previstos no artigo segundo consta expressamente a exigência de insuficiência de recursos. Na hipótese da alínea d não há disposição semelhante, pois nesse caso a lei simplesmente assegura o direito ao acesso gratuito, sem outro condicionamento que não o da natureza da matéria posta pelos trabalhadores, que deve ser trabalhista. Assegura-se essa isenção também aos beneficiários da Seguridade Social, nos processos judiciais e de contencioso administrativo em que o objeto decorra dessa condição.

Além da isenção das despesas descritas no primeiro parágrafo deste tópico como próprias ao sistema judiciário espanhol, o beneficiário da assistência jurídica gratuita também pode contar com o auxílio jurídico prévio, anterior ao ingresso de uma ação, de acordo com disposições do artigo sexto da lei. Há previsão legal ainda da redução em até oitenta por cento de certas despesas extraprocessuais, normalmente notariais e de registro.

A atribuição de decidir definitivamente o pedido de assistência jurídica gratuita é das Comissões de Assistência Jurídica constituídas em todo o território espanhol, mas o pedido de benefícios deve ser dirigido pelo interessado ao “Colegio de Abogados” do local ou então ao órgão judicial, que providenciará o encaminhamento da petição à entidade competente. No caso, o órgão de classe dos advogados decide inicialmente sobre o pedido, mas encaminha sua decisão à Comissão de Assistência Jurídica a quem cabe análise da decisão tomada e prolação de decisão final. Pode também haver requisição do órgão judicial dirigida diretamente aos órgãos de classe de advogados e procuradores para nomeação de profissional destinado à assistência da parte que possua insuficiência de recursos, nos casos em que o próprio órgão judicial constatar essa condição em determinado processo e a nomeação urgente seja necessária para assegurar os direitos de defesa e representação (artigo 21 da lei citada).

O patrocínio da causa é realizado por advogado, nomeado pela respectiva ordem profissional. No entanto, assegura-se ao beneficiário o direito de ser assistido por profissional de sua escolha desde que esse renuncie ao direito de receber honorários (artigo 27 da Lei 1/1996).

3.4 O PATROCÍNIO JUDICIÁRIO A CUSTA DO ESTADO NO DIREITO ITALIANO

O direito italiano denomina "patrocinio a spese dello Stato"[33], o instituto da gratuidade judiciária dada aos que não possuem meios de suportar as despesas de um processo. A matéria é regulada na terceira parte do Decreto do Presidente da República número 115, de 30 de maio de 2002, cujo objeto principal é a regulamentação das custas judiciais.

Entre os artigos 74 e 145 da lei mencionada, há exaustiva regulamentação do instituto, que consiste na isenção do recolhimento de certas taxas e na antecipação pelo Estado de determinadas despesas. Entre as isenções, destaca-se a da denominada taxa única, cujo recolhimento é realizado em cada grau de jurisdição, em decorrência da propositura e demais trâmites de uma ação e outras taxas relacionadas aos atos processuais específicos. Entre as despesas antecipadas pelo Estado, destacam-se os honorários advocatícios e as despesas com testemunhas, funcionários, magistrados, especialmente em viagens ou diligências, além de publicações e notificações. Nesse caso, o Estado pode reaver as despesas que tiver antecipado, tanto da parte vencida, quanto do beneficiário do patrocínio gratuito, quando este tiver auferido no sucesso da ação valor mínimo determinado na lei.

O parâmetro para que uma pessoa seja classificada como apta a receber o benefício da gratuidade é o rendimento familiar tributável, que deve ser menor que determinado valor atualizado periodicamente. O montante definido na lei mencionada era de nove mil duzentos e noventa e seis euros e vinte e dois centavos (conforme disposição do artigo 76, número 1).

O pedido deve ser dirigido à ordem dos advogados, na seção do local em que se localiza o juízo competente para a futura ação. A decisão a respeito da concessão dos benefícios é proferida pela própria ordem dos advogados, que deve encaminhar sua decisão para verificação pela Secretaria de Finanças competente. Caso o pedido seja indeferido pela ordem, pode haver recurso para o juiz (conforme disposições dos artigos 124 e

[33] Nossa tradução do italiano: "patrocínio a custa do Estado".

seguintes do decreto mencionado). O patrocínio profissional é realizado por advogado nomeado pela ordem respectiva dentre os admitidos para esse tipo de serviço, conforme requisitos legais (artigo 81). No caso de apresentação do pedido em matéria penal, deve o interessado dirigi-lo diretamente ao juiz da causa e não à ordem dos advogados.

Além das pessoas físicas, italianos e estrangeiros residentes regulares, também podem ser beneficiados as associações e outros entes sem fins lucrativos e que não exerçam atividade econômica.

4 DISTINÇÕES TERMINOLÓGICAS E DEFINIÇÕES

4.1 ASSISTÊNCIA JURÍDICA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E JUSTIÇA GRATUITA

No uso comum, confundem-se as expressões assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. Percebe-se que muitas vezes são tratadas como sinônimas, utilizando-se umas por outras. O fato não ocorre apenas nas peças processuais e nos trabalhos científicos, mas também na própria legislação que regulamenta a matéria.

O Decreto 2.457, de 1897, que instituiu a assistência judiciária no Distrito Federal utilizava essa expressão para designar tanto a isenção de despesas judiciais quanto o patrocínio gratuito da causa por advogado[34]. No mesmo sentido dispunha a Lei 1.763, de 1920, que em seu artigo segundo, estabelecia que a "assistência judiciaria" compreendia tanto a isenção de despesas judiciais e de tabelionato quanto "a designação de um patrono 'ex officio'".

As expressões são utilizadas com sentidos diversos em vários pontos da lei 1.060, de 1950, o que nos leva à conclusão de que houve uma variação pouco técnica de seu uso, sem precisão terminológica. Na ementa da lei, é usada somente a expressão "assistência judiciária"[35], apesar de trazer normas tanto de patrocínio gratuito quanto de isenções processuais, com predominância dessas últimas. Nos artigos primeiro e dezoito e nos parágrafos dos artigos quinto e dezesseis, a expressão "assistência judiciária" é empregada para designar o apoio jurídico que deve ser dado ao pobre. No entanto, nos artigos terceiro, quarto, sexto, sétimo e nono, utiliza-se o termo "assistência judiciária" para designar a isenção de despesas processuais.

No âmbito exclusivamente processual trabalhista, a Lei 5.584, de 1970, emprega a expressão "assistência judiciária" para se referir ao patrocínio gratuito da causa por

---

[34] Conforme se extrai da leitura dos artigos primeiro e quarto do decreto mencionado: "Art. 1º E' instituida no Districto Federal a Assistencia Judiciaria, para o patrocinio gratuito dos pobres que forem litigantes no civel ou no crime, como autores ou réos, ou em qualquer outra qualidade."
"Art. 4º A Assistencia Judiciaria aos pobres consistirá na prestação de todos os serviços necessarios para a defesa de seus direitos em Juizo, independentemente de sellos, taxa judiciaria, custas e despezas de qualquer natureza, inclusive a caução judicatum solvi (decreto n. 564, de 10 de julho de 1850)."

[35] Redação do dispositivo legal citado: "Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados."

profissional habilitado. O parágrafo terceiro do artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, utiliza a expressão "justiça gratuita" para se referir apenas à isenção das despesas processuais.

Alexandre Érico Alves da Silva afirma que assistência judiciária é o "instituto pelo qual o autor ou réu de uma determinada ação judicial obtém o beneficio da isenção do pagamento de qualquer despesa processual, inclusive honorários advocatícios"[36]. Informa que a expressão justiça gratuita "é menos abrangente e inclui dentre os benefícios apenas a isenção do pagamento de custas, emolumentos e taxas judiciárias"[37] e que, por isso, pode ocorrer de algum indivíduo conseguir os benefícios da justiça gratuita e não os da assistência judiciária, ficando assim obrigado a pagar os honorários de seu próprio advogado.

A visão da assistência judiciária como gênero e da justiça gratuita como uma espécie daquele é trazida por Pio Antunes Figueiredo Júnior e José Francisco Ferreira. Tais autores afirmam que a assistência judiciária engloba tanto a nomeação de advogado dativo como a isenção de despesas processuais e logo em seguida afirmam que a justiça gratuita é espécie que diz respeito apenas à isenção de tais despesas.[38]

Ainda na doutrina, também verificamos o fenômeno de identificação entre assistência judiciária e justiça gratuita em trabalho de Luis Antônio Rizzato Nunes, que utiliza a expressão "assistência judiciária" com o sentido que damos a seguir na presente dissertação para expressão "justiça gratuita".[39]

No presente trabalho adotamos as definições descritas por Augusto Tavares Rosa Marcacini. O autor afirma que "por justiça gratuita, deve ser entendida a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo"[40]. Ao apresentar o conceito de assistência judiciária, considera-a como o "patrocínio gratuito da causa por um advogado"[41], explicando que se trata de um serviço público organizado, exercido tanto pelo estado, quando por outros entes conveniados ou não.

---

[36]SILVA, Alexandre Érico Alves da. A assistência jurídica gratuita na Justiça do Trabalho. **Decisório Trabalhista**. Curitiba, n. 103, p. 21-29, fev. 2003, p. 21.
[37] Op. cit., loc. cit.
[38] FIGUEIREDO JÚNIOR, Pio Antunes; FERREIRA, José Francisco. Benefícios da justiça gratuita e direito de ação: Constituição Federal, art. 5º, XXXV e LXXIV. **Trabalho e Doutrina: processo e jurisprudência**, São Paulo, n. 27, p. 34-46, dez. 2002, p. 34.
[39] NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. A assistência judiciária e a assistência jurídica: uma confusão a ser solvida. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo,** São Paulo, n. 14, p. 85-90, jul./dez. 2004.
[40] MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2001, p. 31.
[41] Op. cit., p. 31.

Essa distinção entre assistência judiciária e justiça gratuita é compartilhada ainda por Artemio Zanon.[42]

Para Marcacini, a assistência judiciária gratuita é espécie de assistência jurídica gratuita, que se mostra mais ampla. Essa maior amplitude decorre do fato da assistência jurídica compreender, além da assistência em juízo, também serviços extra e pré-processuais, de orientação, esclarecimento e informação coletiva.[43]

Em obra conjunta, Augusto Tavares Rosa Marcacini e Walter Piva Rodrigues distinguem de forma precisa a assistência judiciária e a assistência jurídica:

> A assistência jurídica consiste na prestação gratuita de serviços jurídicos, podendo ser dividida em assistência judiciária, que é o patrocínio de causa judicial, e em assistência jurídica extrajudicial, consistente no serviço de orientação jurídica. A assistência jurídica não se confunde com a justiça gratuita, que é a isenção do pagamento das despesas decorrentes do processo. A assistência jurídica consiste numa prestação positiva, devida pelo Estado ao carente de recursos.[44]

Ines do Amaral Büschel bem explica a distinção entre as expressões mencionadas:

> Explicando melhor: podemos dizer que há três serviços públicos embutidos nesse conceito: 1º - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – dá-se na oportunidade de um processo judicial, quando o necessitado, seja como autor ou réu, será patrocinado por um defensor público ou advogado dativo e não pagará os honorários advocatícios; 2º - JUSTIÇA GRATUITA – significa a isenção com relação às custas do processo (taxa judiciária) e demais despesas, judiciais ou não; 3º - CONSULTORIA E ORIENTAÇÃO JURÍDICA – trata-se de assessoria jurídica, não necessariamente processo judicial, prestada a um necessitado pelo defensor público ou advogado dativo sobre problemas como esclarecimentos a respeito de usucapião, acompanhamento de

---

[42] ZANON, Artemio. **Da assistência jurídica integral e gratuita***:* Comentários à Lei de Assistência Judiciária (Lei n. 1060, de 5-2-1950, à luz da Constituição Federal de 5.10-1988). São Paulo: Saraiva, 1990, p. 26

[43] MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 33.

[44] RODRIGUES, Walter Piva; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Proposta de alteração da lei de assistência judiciária. **Revista do Advogado**. São Paulo, n. 59, p. 15-26, jun. 2000, p. 20.

> inquérito policial, negociação de verbas trabalhistas, registro civil de algum filho etc.[45]

Manifestando-se em sentido semelhante, Otávio Pinto e Silva afirma que a assistência jurídica é uma ação positiva do Estado e possui duas espécies: "a) *assistência judiciária*, que é o patrocínio de causas judiciais; e b) *assistência jurídica extrajudicial*, que é o serviço de orientação jurídica e de conscientização dos direitos do cidadão", identificando a justiça gratuita como a isenção de despesas no processo.[46]

Essa definição de assistência jurídica como gênero e assistência judiciária como espécie também é compartilhada por Ruy Pereira Barbosa.[47]

4.2 POBREZA COMUM E POBREZA NA ACEPÇÃO JURÍDICA

A legislação brasileira permite a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos "necessitados", conforme vocábulo utilizado nos artigos primeiro e segundo da Lei 1.060/50. Ainda no artigo segundo, em seu parágrafo único, há a definição do que se considera como necessitado: "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

No processo do trabalho, a norma possui critérios objetivos e subjetivos para a aferição de quem é pobre na acepção jurídica do termo. O artigo 790, parágrafo terceiro, da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece que é pobre aquele que recebe até dois salários mínimos por mês (critério objetivo), assim como na vigência da lei 10.288, de 20 de setembro de 2001, até sua revogação pela Lei 10.537 , de 27 de agosto de 2002, o limite era de cinco salários mínimos.

A respeito do critério objetivo, Milton Varela Dutra afirma que desde muito tempo, o limite de salários mínimos fixados na legislação não serve como parâmetro, dada sua

---

[45] BUSCHEL, Inês do Amaral. Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. **Revista de Direito e Política**. São Paulo, v. 3, p. 79-81, set./dez. 2004, p. 79.
[46] SILVA, Otávio Pinto E. Assistência judiciária na Justiça do Trabalho. **Revista do Advogado**. São Paulo, n. 59, p. 27-30, jun. 2000, p. 27.
[47] BARBOSA, Ruy Pereira. **Assistência jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 59.

ausência de correspondência com o disposto no inciso quarto do artigo sétimo da Constituição da República[48].

Percebe-se pela leitura dos dispositivos citados que o conceito de pobreza jurídica, com exceção do caso daquele que recebe até dois salários mínimos e demanda perante a Justiça do Trabalho, é relativo[49]. Depende da comparação entre a situação econômica da pessoa e os valores das custas processuais e honorários de advogado. Importante ainda salientar que, pela própria relação das isenções dada pelo artigo terceiro da lei 1.060/50[50] (alterado no fim do ano de 2009), deve-se ainda considerar na conta acima as demais despesas descritas em tal dispositivo (honorários periciais, exame de DNA, emolumentos, indenização às testemunhas, depósitos recursais e para a propositura de ações).

A relatividade característica da pobreza jurídica evidencia bem a diferença entre esta e a pobreza em seu sentido comum no que diz respeito ao conceito de "necessitado" para fins de gratuidade assistencial e processual.

A definição de pobreza comum pode ser feita com base em diversos parâmetros, subjetivos e objetivos. Alguns a definem de forma bastante abrangente, conforme aspectos culturais e da sociedade em que vivem. Outros utilizam dados estatísticos e pautam a explicação por números que estabelecem uma verdadeira linha de pobreza.

Jean-Jaques Gouguet aponta as diversas definições de pobreza. Afirma que "o *mínimo fisiológico*, no seu sentido mais estrito, era compreendido como o justo necessário

---

[48] DUTRA, Mílton Varela. jus postulandi e assistência judiciária. **Revista do TRT - 4ª Região**. Porto Alegre, n. 24, p. 37-39, 1991, p. 38.

[49] Sobre essa relatividade: "a condição de 'pobreza', no sentido jurídico da palavra, é – ou, quando menos pode ser – *relativa*, podendo ser aferida em relação a determinados atos do processo, cujo custo faça surgir a necessidade do benefício. Por essa razão, aliás, é que se admite o pedido a qualquer tempo". YARSHELL, Flávio Luiz. A assistência judiciária sob o ângulo do requerido. **Revista do Advogado**. São Paulo, n. 59, p. 82-88, jun. 2000, p. 86.

[50] Redação do dispositivo legal citado:
"Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:
I - das taxas judiciárias e dos selos;
II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;
III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;
V - dos honorários de advogado e peritos.
VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.(Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001)
VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).
Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. (Incluído pela Lei nº 7.288, de 1984)".

para sobreviver fisicamente".[51] Discorrendo sobre essa forma de compreensão da pobreza, revela que o estabelecimento de "patamares fixos de pobreza absoluta" com base em valores monetários ainda são adotados, como por exemplo, pelo Banco Mundial, com base na renda de um ou dois dólares por dia de cada cidadão.[52]

Outra forma de definição de pobreza descrita pelo mesmo autor é a chamada de "mínimo social", que leva em conta não apenas as necessidades fisiológicas, como também as necessidades sociais[53]. Porém, esse critério igualmente utiliza um limite monetário, eis que a satisfação daquelas últimas também é convertida em necessidade de meios econômicos para alcançar o nível de vida mínimo.

Esses limites também podem ser definidos de maneira relativa, conforme a sociedade em que a pessoa vive, considerando-se pobre aquele que possui renda inferior a certa percentagem da renda média da mesma sociedade, critério utilizado na União Europeia[54]. Nesse caso, sem abandonar o critério monetário, insere-se entre os fatores o da necessidade do indivíduo de se integrar à sociedade em que vive, o que somente é possível quando possui meios econômicos superiores a certo patamar da renda média daqueles que convivem na mesma sociedade.

Outra forma de se calcular a pobreza comum é a definição de um limite mínimo de capital humano necessário ao indivíduo. Capital humano, no sentido utilizado pelo autor, diz respeito a saúde, educação, qualificação e outros elementos que o ser humano necessita para se integrar à sociedade[55].

Márcio Pochmann faz dura crítica aos indicadores de pobreza, tanto absoluta quanto relativa, demonstrando com dados estatísticos a enorme variação da percentagem de brasileiros considerados pobres conforme o indicador empregado na classificação[56]. Pela sua explanação, conclui-se que o reconhecimento de um indivíduo como pobre depende muito dos critérios que se adote e dos diversos indicadores existentes, muitos deles criados pelo próprio Estado.

---

[51] GOUGUET, Jean-jacques. A erradicação da pobreza no mundo: do mito à realidade. Trad. de Simone Wolff. In.: KISHI, Sandra Akemi Shimada (org.) et al. **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.165-179, p. 166.
[52] Op.. cit., p. 167.
[53] Op. cit., p. 167 a 169.
[54] Op. cit, p. 167.
[55] Op. cit, p. 169.
[56] POCHMANN, Márcio. Indicadores de pobreza e a pobreza dos indicadores. In.: FAGNANI, Eduardo (org.); POCHMANN, Márcio (org.); BALTAR, Paulo (et Al.). **Debates Contemporâneos: economia social e do trabalho, mercado de trabalho, relações sindicais, pobreza e ajuste fiscal**. São Paulo: LTr, 2007, p.196-205, p. 201.

O conhecimento do que significa pobreza comum é necessário para a compreensão da pobreza na acepção jurídica, mas os conceitos não se confundem e nem sempre coexistem no mesmo caso. As diversas normas que tratam do recolhimento de custas, preparo, depósito recursal, honorários evidenciam muitas vezes a necessidade de mobilização de grandes quantias, que podem expressar valores além das possibilidades da pessoa que está longe de ser considerada pobre em seu sentido usual.

Hilton Mendonça se manifesta nesse sentido, apontando as diferenças entre a pobreza jurídica (chamada por ele de pobreza judicial) e a pobreza comum:

> O pobre extrajudicial é, na verdade, um indivíduo seminu, mal-alimentado, excluído, injustiçado. Por outro lado, sabe-se que há pobre judicial que nunca passa por necessidades extremas, como falta de alimentação, de moradia, de estudo etc., não sendo atingido por quaisquer das formas de privações listadas no Mapa da vulnerabilidade social brasileira. Pode ocorrer, contudo, de a mesma pessoa reunir os dois conceitos, ao adentrar uma Casa da Justiça.[57]

Nesse ponto, verificamos a importância do princípio do acesso à justiça para a compreensão do direito aos benefícios da justiça gratuita. Aquele que durante o processo sempre conservou situação econômica incompatível com a concessão da justiça gratuita, pode se tornar pobre na acepção jurídica do termo quando se depara com a necessidade de pagar vultosa quantia de honorários, custas ou outras despesas, incompatíveis com seu patrimônio.

Da mesma forma, o réu demandado em processo judicial com valor da causa expressivo pode ser considerado pobre se seu patrimônio, embora grande, for incompatível com as custas que pode vir a ter que pagar caso perca a demanda[58]. O mesmo se pode dizer do autor que propõe demanda com valor da causa expressivo quando comparado ao seu patrimônio. Negar o benefício a tais pessoas seria o mesmo que lhes negar o acesso à justiça.

Hilton Mendonça dá um exemplo de situação em que alguém que não pode ser considerado pobre teria direito aos benefícios da justiça gratuita. Após mencionar a

---

[57] MENDONÇA, Hilton. **Justiça Gratuita.** São Luis: Mendonça livros, 2003, p.16.
[58] Neste sentido: MASIOLI, Márcia Cristina Rodrigues. Tendência moderna a assistência judiciária absoluta. **Revista da EMERON**. Porto Velho, n. 11, p. 287-307, 2003, p. 301.

realidade das custas judiciais em processos perante a Justiça Comum do Estado do Maranhão, descreve a seguinte situação hipotética:

> Assim, é razoável supor que quem recebe um torno de R$ 12.000,00, por mês, certamente sofrerá privação no sustento pessoal e familiar, se pagar – à vista – quase R$ 6.000,00 de custas processuais, uma vez que esse montante compromete 50% (cinqüenta por cento) da renda líquida. Logo, esse hipotético bem-remunerado servidor público, enquadra-se perfeitamente na definição de pobre judicial, sem, contudo, ser um pobre extrajudicial.[59]

A pobreza comum, portanto, sempre levará ao reconhecimento da pobreza na acepção jurídica, mas essa última não se restringe ao conceito da primeira. Pelo contrário, a pobreza jurídica é muito mais ampla e além de compreender o pobre extrajudicial, também abrange a pessoa de qualquer condição social que tenha sua subsistência comprometida pelo confronto entre sua renda e as custas e honorários de certo processo, conceito relativo que melhor atende à definição legal do necessitado jurídico.

---

[59] MENDONÇA, Hilton. **Justiça Gratuita.** São Luis: Mendonça livros, 2003, p.16.

5 FUNDAMENTOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DA ASSISTÊNCIA AO POBRE

5.1 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da igualdade está intimamente relacionado ao do acesso à justiça e aos mecanismos criados para permitir a defesa dos direitos de todos, independentemente de sua capacidade financeira. Tratando-se de um instituto estudado exaustivamente desde a antiguidade, não se pretende aqui esgotar as teorias que trataram do assunto, mas apenas traçar linhas gerais suficientes para a compreensão dos fundamentos da gratuidade da assistência jurídica e dos atos processuais, nos limites próprios ao presente trabalho.

Seu conceito se desenvolveu ao longo do tempo, passando de uma concepção puramente formal de igualdade para a busca de meios tendentes a provocar a igualização de aspectos considerados relevantes entre os seres humanos. Partiu-se de uma concepção da igualdade como algo próprio de seres integrantes de um mesmo grupo para se chegar enfim ao entendimento da igualdade como uma aspiração a ser alcançada através de ações que davam tratamento diverso a pessoas em situações distintas com o objetivo de reduzir a desigualdade.

Ao se referir ao princípio da igualdade, José Afonso da Silva o qualifica como "signo fundamental da democracia". Comparando-a com a liberdade, afirma que essa mereceu muito mais discursos do que aquela devido à igualdade não admitir os "privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra"[60].

A incorporação da isonomia aos ordenamentos jurídicos e sua enunciação como um princípio formador do direito surgiu, no entanto, apenas recentemente na história, com as revoluções do século XVIII, inicialmente em oposição aos Estados Absolutistas, e cartas políticas que se seguiram até os nossos dias. O princípio da igualdade sempre esteve prevista nas constituições brasileiras, desde a primeira, outorgada pelo Imperador D. Pedro Primeiro, em 1824.

Segundo José Afonso da Silva, tanto a enunciação do princípio da igualdade no artigo primeiro da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, quanto a inscrição da

---

[60] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 30ª ed. rev. e atual. até a EC 56/2007, 2008, p. 211.

"igualdade perante a lei" nas Constituições Brasileiras expressavam a concepção formal do princípio, o que gerou desigualdades econômicas[61].

Inicialmente, a igualdade foi concebida em sentido formal, que passou para os ordenamentos jurídicos como igualdade perante a lei e igualdade na lei. A igualdade perante a lei consiste em princípio dirigido ao aplicador da lei, para que as pessoas sejam tratadas igualmente, sem distinções. O princípio da igualdade na lei tem como destinatário o legislador, para que trate igualmente as pessoas ao elaborar as normas. Ambas as concepções de igualdade, a princípio, levam à perpetuação das diferenças e não à efetivação da equalização entre as pessoas. José Afonso da Silva afirma que no direito brasileiro, jurisprudência e doutrina já identificaram a igualdade perante a lei com a igualdade na lei, afirmando que a primeira expressão tem como destinatários tanto o legislador quanto o aplicador das normas[62].

Mauro Cappelletti, escrevendo sobre a ideia de "igualdade perante a lei" trazida durante as revoluções burguesas, afirma que tal concepção da igualdade, formal, "significava essencialmente abolição das diferenças jurídico-formais de *status*" e se tornou insuficiente em nossa época.

Dizia ainda que

> Aquela concepção de igualdade, mesmo que decorresse do aspecto formal, por outro lado, não respeitava o aspecto econômico-social e "de fato" da própria igualdade; quer dizer, descuidava o fato que sobre a via de acesso à lei – e as instituições, benefícios e direitos por ela regulados – se encontram usualmente barreiras de vários tipos, que são mais ou menos graves, segundo as capacidades econômico-sociais dos vários indivíduos ou grupos carentes de acesso. Por exemplo, uma vez que as portas dos tribunais tenham sido formalmente abertas com igualdade para todos, resta o fato de que o acesso é bem distinto para quem tenha uma vasta informação sobre os próprios direitos, possa fazer-se representar por um bom advogado, e tenha possibilidade de esperar os resultados, muitas vezes demorados, da atuação jurisdicional; e a quem, por outro lado, faltem tais requisitos econômico-culturais. Entre os novos "direitos sociais", que surgiram com o moderno Estado Social, estão, precisamente, aqueles que se preocupam com tais obstáculos

[61] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 30ª ed. rev. e atual. até a EC 56/2007, 2008.,p. 215.
[62] Op. cit., p. 215.

> sociais, econômicos, culturais, ambientais, e que por esta razão tendem a promover uma maior igualdade "real" (ou uma menos desigualdade de "fato"), ao menos sobre o plano da oportunidade.[63]

Na mesma obra, ao tratar das diversas dimensões do acesso à justiça, reafirma a necessidade de se buscar a igualdade real, como meio de garantir a própria dignidade da pessoa humana[64].

Apenas com o surgimento do Estado de Bem-Estar Social, passou-se a dar maior importância ao princípio da igualdade, com a criação de medidas positivas tendentes a assegurá-lo. Nesse contexto, o princípio da igualdade pode ser relacionado ao do acesso à justiça, pois ambos dependem de condutas ativas do Estado e dos indivíduos e instituições motivados pelo Estado, no sentido de diminuir materialmente as desigualdades ou os fatores que as provocam, tornando assim efetiva a igualdade antes apenas formal.

Dessa forma, reconhece-se que as desigualdades existem e que para eliminá-las ou reduzi-las, se fazem necessários normas que tratam desigualmente seus destinatários, com o estabelecimento de direitos de indivíduos e prestações do Estado ou de quem lhe faça as vezes destinadas a compensar a diferença entre certas pessoas em certas circunstâncias.

Na Constituição da República de 1988, há enunciação do princípio da igualdade em seu aspecto formal[65] e medidas que revelam a importância dada para o alcance da igualdade real. Assim, pode-se dizer que a carta constitucional atual "procura aproximar os dois tipos de isonomia, na medida em que não se limitara ao simples enunciado da

---

[63] CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça como programa de reformas e método de pensamento. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, a. 104, v. 395, p. 209-24, jan./fev. 2008, p. 215.

[64] Mauro Cappelletti (O acesso à justiça como programa de reformas e método de pensamento. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, a. 104, v. 395, p. 209-24, jan./fev. 2008, p. 214) afirma que "se as dimensões constitucional e transnacional representam o propósito de dar uma resposta aos grandes problemas da liberdade do indivíduo frente ao Poder Público, bem como, aos limites e deveres do Estado em sua relação, seja com o indivíduo, seja com os outros Estados (no âmbito de uma muito mais vasta comunidade internacional), a dimensão social representa, por sua vez, o propósito de responder a um problema e a uma crise de proporções não menos gigantescas. Trata-se do problema e da crise derivada das profundas transformações das sociedades industriais e pós-industriais modernas nas quais a demanda judicial vem a significar, sempre mais decisivamente, e a par de multidões sempre mais vastas, a exigência de "igualdade não tão formal, mas sim, real", efetiva igualdade de possibilidade de desenvolvimento da pessoa, igualdade na dignidade do homem."

[65] A Constituição da República, de 1988, na cabeça de seu artigo quinto, assim dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".

igualdade perante a lei; menciona também igualdade entre homens e mulheres e acrescenta vedações a distinção de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação”[66].

Como a busca da igualdade em sua concepção material ou real ocorre através de tratamentos desiguais a situações desiguais, essa discriminação necessária deve ser considerada com algum cuidado, para evitar injustiças. Assim, exige-se que o critério de discriminação empregado em certo tempo e espaço seja justificado pelos valores adotados na respectiva sociedade naquele momento. Esses valores, por sua vez, podem ser identificados no texto constitucional vigente no referido momento.

A carta constitucional brasileira de 1988 contém diversas normas com o objetivo de assegurar a igualdade material e uma delas é exatamente a do artigo quinto, inciso LXXIV, que garante o direito à assistência jurídica gratuita aos necessitados, como forma de lhes assegurar o acesso à justiça. Essa norma, por sua vez, é justificada por outras também presentes no texto constitucional, como, por exemplo, o objetivo fundamental da República de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (artigo terceiro, inciso terceiro, da Constituição da República de 1988).

Com efeito, ao garantir a assistência jurídica e a gratuidade processual aos que possuem insuficiência de recursos para defenderem seus direitos em juízo ou fora dele, o ordenamento jurídico reduz a desigualdade oriunda de aspectos econômicos e sociais entre potenciais litigantes. Desta forma, percebe-se a íntima relação entre o princípio da igualdade, as normas tendentes a assegurar seu aspecto material e o direito de acesso à justiça. Nesse sentido, Luciana Camponez Pereira Moralles afirma que

> conclui-se, enfim, que na aplicação do princípio da igualdade deve-se estar consciente da indeterminação do seu conteúdo e da dificuldade de aplicar critérios de fundamentação justos, bem como do inevitável condicionamento e dependência da efetivação do princípio à realidade econômica, social e política na qual o mesmo incidirá. Tal assertiva pode ser transposta para a ciência processual no tocante aos reflexos do princípio da igualdade nessa ciência como mecanismo de superação dos óbices de acesso à justiça. [67]

---

[66] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 30ª ed. rev. e atual. até a EC 56/2007, 2008, p. 215.

[67] MORALLES, Luciana Camponez Pereira. **Acesso à justiça e princípio da igualdade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 93.

5.2 DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

5.2.1 BARREIRAS AO ACESSO À JUSTIÇA

O principal fundamento dos institutos da assistência judiciária, da assistência jurídica e da justiça gratuita é o direito de acesso à justiça. Esse direito, de definição que não se apresenta simples, está relacionado a duas finalidades do sistema jurídico, conforme afirmam Cappelletti e Garth: "primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos".[68] Essas finalidades, obviamente, estão intimamente relacionadas, mas os institutos objetos da presente dissertação encontram-se mais diretamente vinculados à primeira, eis que como principal conseqüência, permitem que pessoas desprovidas de recursos levem suas demandas ao Poder Judiciário. No entanto, também possuem relação mediata com o segundo objetivo, pois a equalização das condições das partes de gestão dos interesses em juízo permite o conhecimento e instrução mais completos da lide posta diante do julgador, permitindo solução mais justa.

A questão do acesso dos cidadãos à justiça vai muito além dos obstáculos meramente financeiros ou de questões exclusivamente jurídicas. Quando se trata desse tema, não se fala apenas da possibilidade de propor uma ação ou se defender perante o Poder Judiciário. O acesso à justiça é um instituto mais amplo, que compreende não apenas a potencialidade acima, como também o alcance da orientação jurídica e do conhecimento dos próprios direitos e a concessão de uma sentença de mérito tempestiva. As restrições que o exercício desse direito sofre, por sua vez, não são excepcionais. Pelo contrário, a maioria do povo brasileiro se encontra distante da prestação jurisdicional adequada. A esse respeito, escreve Joaquim Falcão:

> Quem não tem acesso à Justiça hoje no Brasil não são apenas minorias étnicas, religiosas ou sexuais, entre outras. Quem não tem acesso é a maioria do povo brasileiro. O Judiciário, por seus custos financeiros,

---

[68] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 8.

> processos jurídicos-formais e conformação cultural é privilégio das elites, concedido, comedidamente, a alguns setores das classes médias urbanas. A maioria da nossa população, as classes populares, quando tem acesso, o tem como vítima ou réu. Não é deles um ativo, é um passivo. Não é deles um direito, mas um dever.[69]

Ressalta-se que a compreensão do problema depende, na realidade, de um estudo interdisciplinar. Com efeito, percebe-se a existência de barreiras que somente podem ser compreendidas através de outras ciências, como a sociologia, a economia e a psicologia.

Assim, existem obstáculos decorrentes da posição social, das condições financeiras, do nível educacional, medos ou fatores desestimulantes da vontade do indivíduo, características culturais e formativas dos órgãos do Poder Judiciário, barreiras psicológicas, condições de moradia e transporte, acesso a outros serviços públicos, sempre interferindo no acesso à justiça.

Cappelletti e Garth afirmam que a efetividade ideal de certo direito depende da igualdade de meios entre as partes, proporcionando assim a prevalência daquele que tem maiores méritos jurídicos, sem interferência de questões alheias ao Direito. Mais adiante, afirmam que:

> As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida.[70]

Quando se trata do tema “acesso à justiça”, a primeira ideia que ocorre é a do acesso da pessoa pobre ao Poder Judiciário. Efetivamente, a condição econômica daquele que precisa da atuação do Estado para resolver um conflito é o grande obstáculo à adequada prestação desejada.

---

[69] FALCÃO, Joaquim. Acesso à justiça: diagnóstico e tratamento. In: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (org.), **Justiça: promessa e realidade – o acesso à justiça em países ibero-americanos**, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996, p. 269-284, p. 273.

[70] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 15.

Já na fase pré-processual se inicia a construção de dificuldades da chegada do indivíduo destituído de bens ao judiciário. Ao necessitar da atuação estatal, os membros das classes mais desfavorecidas não possuem a opção de escolher o profissional que os atenderá, sendo prejudicados na assistência jurídica fornecida. Além disso, embora o ordenamento jurídico brasileiro acolha desde a Constituição da República o direito à assistência judiciária gratuita, muitas vezes a fase anterior ao processo (assistência jurídica e não judiciária) é de suma importância para o resultado dele. Nesse momento são constituídas provas que instruirão o processo, permitindo maior chance de sucesso. A pré-constituição dessas provas, porém, implica em gastos, nem sempre ao alcance do demandante.

Também a ausência de recursos, impede a seleção do profissional desejado pela parte e, muitas vezes (embora isso não seja regra), essa é assistida por profissional menos capacitado que aquele que presta serviços remunerados de forma particular.

Atualmente, a presença do Estado brasileiro nos serviços de orientação jurídica e mesmo de prestação de serviços advocatícios gratuitos em juízo ainda é insipiente. As defensorias públicas, tanto federal quanto estaduais, contam com número insuficiente de advogados e servidores e estão presentes em poucos municípios. As assistências jurídica e judiciária gratuitas vêm sendo prestadas, na realidade, por advogados particulares em convênio ou não com o Estado, por escritórios instituídos por faculdades e centros acadêmicos, e no caso dos conflitos trabalhistas, também por sindicatos.

Mais de meia década após a publicação da Lei 1.060/50, que regulamenta os benefícios da justiça gratuita, ainda é limitada a chegada desses benefícios à população que deles necessita.

A obrigação de pagar as custas processuais normalmente não impede o acesso à justiça, pois a isenção é garantida aos mais pobres. No entanto, essa isenção muitas vezes impõe a utilização de serviços também estatais e mal estruturados de produção de provas, como os institutos de perícia, normalmente operando com demanda muito superior à capacidade de atendimento. Exemplo disso são as perícias médicas realizadas em São Paulo, em processos em trâmite na Capital sob a competência da Justiça Estadual, normalmente concluídas pelo IMESC, instituto estadual com estrutura bastante inferior à necessária para atender à demanda. Trata-se de exemplo de serviço público estatal insuficiente para atender tempestivamente às necessidades da parte pobre.

O afastamento exagerado no tempo do momento da lesão daquele de sua reparação provoca muitas vezes a renúncia do pobre ao seu direito em troca de uma conciliação com freqüência desvantajosa, mas necessária diante dos prejuízos da demora.

Além disso, outros fatores externos ao processo e relacionados à deficiência financeira influem no acesso à Justiça, como, por exemplo, a dificuldade física de se alcançar o Poder Judiciário e a orientação jurídica, sofrida por populações que residem distantes dos centros em que tais órgãos se localizam. Para solução dessa espécie de problema, a própria Constituição da República autorizou a criação de varas itinerantes tanto da Justiça Federal quanto da Justiça Comum Estadual e Justiça do Trabalho.[71] A experiência desse tipo de prestação do serviço jurisdicional demonstra que há sensível aumento do número de ações quando o Poder Judiciário diminui a distância física entre seus órgãos e a população carente.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que implantou varas itinerantes para solucionar conflitos familiares antes mesmo da previsão constitucional, noticiou crescimento considerável de ações de reconhecimento de união estável e de separações judiciais nos locais em que chegou a chamada "justiça itinerante". Esse resultado elevou a posição do estado ao primeiro lugar no Brasil na apuração do número de separações judiciais para cada mil habitantes.[72]

A chegada de um conflito ao Poder Judiciário muitas vezes é impedida pelo próprio desconhecimento da parte a respeito de seu direito e respectiva violação. Embora com freqüência a violação de uma regra jurídica seja conhecida intuitivamente pelas pessoas de qualquer classe social, isso somente ocorre naqueles casos em que há uma coincidência entre direito e moral aceita em certa sociedade ou desrespeito a regras de convivência

---

[71] Redação da Constituição da República, Art. 107, § 2º: "Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004)".
Redação da Constituição da República, Art. 115, § 1º: " Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiência e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Parágrafo renumerado e alterado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004)".
Redação da Constituição da República, Art. 125, § 7º: "O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004)".

[72] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Comunicação Institucional. **Facilidades da Justiça Itinerante causa avalanche de pedidos de casais**. Campo Grande, 23 out. 2007. Disponível em: <http://www.tjms.jus.br/noticias/materia.php?cod=11927>.

social de todos conhecida, com tutela jurídica. Do contrário, somente os "iniciados" em questões jurídicas reconhecem uma violação ao ordenamento.[73]

Nota-se inclusive que muitas vezes os indivíduos desconhecem até mesmo a existência dos órgãos judiciais e a amplitude dos conflitos que podem ser solucionados por eles.

Apesar de essa deficiência educacional se relacionar reiteradamente com as condições financeiras do agente, não há uma correspondência certa e rígida nesse campo. A extensão do ordenamento jurídico, a proliferação de normas e mesmo a ausência de permanência de comportamentos no campo da licitude ou ilicitude, natural à evolução da sociedade, impede muitos de conhecerem as regras jurídicas efetivamente aplicáveis aos fatos do dia-a-dia, independentemente da condição social e cultural.

O problema do acesso à justiça decorrente do desconhecimento dos direitos pelos jurisdicionados foi resumido de forma clara pelo então Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Cláudio Baudino Maciel, em 29 de outubro de 2004, quando afirmou o seguinte:

> há déficit de acesso à Justiça no país como há déficit de acesso à saúde, à educação, aos bens, por conta de uma cidadania muito pobre, miserável. As pessoas não conhecem seus direitos e por isso demandam pouco. Isso não é problema do Judiciário, mas da sociedade brasileira, que é perversa e excludente.[74]

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, além do projeto de justiça itinerante, possui também o de justiça comunitária.[75] Essa modalidade de prestação de serviços é formada por grupos de agentes comunitários escolhidos dentro da própria comunidade, geralmente entre seus líderes, amparados por uma equipe de apoio interdisciplinar,

---

[73] A respeito da marginalização do indivíduo dos mecanismos de acesso ao Poder Judiciário e conseqüências sobre seus direitos, ver CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996, p. 150 e seguintes.

[74] ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL. **Relator da ONU defende controle externo**. Porto Alegre, 29 out. 2004. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/sharerwords/?org=AJURIS&depto=Dep.%20Comunica%C3%A7%C3%A3o%20Social&setor=Clipping%20Di%C3%A1rio%20II&public=12177>.

[75] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Comunicação Institucional. **Justiça Comunitária: seis anos e 142 mil atendimentos**. Campo Grande, 25 abr. 2008. Disponível em: < http://www.tjms.jus.br/noticias/materia.php?cod=12943>.

formada por bacharéis em direito, psicólogos, assistentes sociais e estagiários, todos supervisionados por um Juiz de Direito.

Os agentes comunitários atuam dando assistência, orientando a população quanto a seus direitos e encaminhando os atendidos para os órgãos estatais capazes de solucionar os conflitos. Além dessa orientação e encaminhamento, os agentes e a equipe ainda realizam mediações, que no primeiro trimestre de 2008 alcançaram sucesso em noventa e três por cento dos casos.[76]

Outra barreira de acesso à justiça advém do desestímulo do acesso ao judiciário provocado pelo excesso de tempo entre a propositura da ação e a sentença de mérito, como bem demonstrado por Joaquim Falcão:

> Se conseguirmos aumentar a oferta de sentenças, este aumento terá um impacto positivo no crescimento da demanda. Mais cidadãos vão acreditar no Judiciário e irão procurá-lo. As formas alternativas de resolução dos conflitos, entre elas a lei do mais forte, a violência e a passividade, que destroem caracteres e desagregam a cidadania, perderão público e força.[77]

A condição psicológica também é muito importante como motor ou freio da procura pela solução de conflitos através da atuação estatal.

A origem do obstáculo varia bastante. Pode surgir do próprio ordenamento jurídico, quando a parte considera sua complexidade, emaranhado de normas e ausência de segurança jurídica e outros fatores como elementos desestimulantes para o início de um processo. Pode também ter origem na descrença do indivíduo em face dos serviços estatais, especialmente da justiça, por acreditar que suas condições culturais ou sociais provocarão decisões injustas a respeito de seus direitos.

Outras vezes, o cidadão vê o processo judicial como um meio de redução de sua paz ainda mais agressivo do que a própria violação do direito. O tempo de processo, seus custos materiais e imateriais, o desgaste da litigiosidade, as obrigações decorrentes, todas essas características podem atuar no sentido de fazer a pessoa preferir conviver com o

---

[76] Idem.

[77] FALCÃO, Joaquim. Acesso à justiça: diagnóstico e tratamento. In: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (org.), **Justiça: promessa e realidade – o acesso à justiça em países ibero-americanos**, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996, p. 269-284, p. 273.

desrespeito ao seu direito do que com um processo. Trata-se aí de uma comparação entre dois males e escolha daquele aparentemente menos custoso.

Não se pode esquecer que o próprio Poder Judiciário ainda é impregnado de ritos distantes de significado prático, mas necessários para manutenção de uma imagem de poder. Tais ritos e símbolos podem atuar como opressores para os consumidores da justiça. A imagem que os juristas inspiram em parte da sociedade de detentores de um conhecimento inalcançável, de mestres guardiães de segredos somente acessíveis a dedicados estudiosos, bem como a existência de aparentes labirintos intransponíveis para aqueles que não conhecem profundamente as leis pode assustar e afugentar os que precisam da pacificação vinda do Estado incidente sobre o conflito privado. Cappelletti e Garth bem descreveram o efeito dos tribunais e agentes sobre parte da população: "procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho".[78]

Mais adiante, os mesmos autores relacionam as barreiras psicológicas à falta de conhecimento dos próprios direitos e afirmam ainda que:

> Todos esses obstáculos, é preciso que se diga, têm importância maior ou menor, dependendo do tipo de pessoas, instituições e demandas envolvidas. Ainda que as tenhamos relacionado à 'capacitação pessoal', é temerário personalizá-las excessivamente. Pessoas que procurariam um advogado para comprar uma casa ou obter o divórcio, dificilmente intentariam um processo contra uma empresa cuja fábrica esteja expelindo fumaça e poluindo a atmosfera. É difícil 'mobilizar' as pessoas no sentido de usarem o sistema judiciário para demandar direitos não-tradicionais.[79]

A exposição de alguns dos problemas que impedem boa parte da população de alcançarem a justiça e seu auxílio na solução dos conflitos nos quais estão envolvidos revela a amplitude do problema do acesso à justiça no Brasil. A ampliação do atendimento jurisdicional depende, assim, da solução de inúmeros problemas, nem sempre possível ao Poder Judiciário. O trabalho para a resolução de tais questões passa por outros meios,

---

[78] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 24.
[79] Op. cit., p. 24-25.

como ampliação e aperfeiçoamento do sistema educacional, campanhas permanentes que levem informações àqueles que delas precisam, ampliação dos serviços públicos de assistência judiciária e ampliação da estrutura judiciária, assim como outros atos descritos no tópico anterior.

5.2.2 DEFINIÇÃO E EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO Á JUSTIÇA

A efetivação do direito de acesso à justiça é essencial para a garantia de todos os demais direitos concedidos na Constituição da República e na legislação. Para que o Poder Judiciário possa garantir o respeito a tais direitos e impor sanções à violação dos mesmos, é extremamente necessário que possa tomar conhecimento dos conflitos decorrentes. Assim, a via para que o cidadão leve seus pedidos até o judiciário deve sempre ser acessível a todos. Alexandre Lobão Rocha classifica o "nível de acesso ao aparato judiciário" como o maior indicador de desenvolvimento de um povo, com a justificativa de que esse acesso está diretamente relacionado à perspectiva de paz social[80].

Ao tratar da evolução do conceito de acesso à justiça, Cappelletti e Garth afirmam que nos séculos dezoito e dezenove os procedimentos refletiam o caráter individualista dos direitos, sem nenhuma ação do Estado para permitir o efetivo acesso. Tratava-se apenas de um direito formal de propor uma ação e defender-se. A incapacidade financeira de utilizar os serviços judiciários não recebia atenção estatal e a justiça era acessível apenas para aqueles que podiam suportar seus custos. O estudo jurídico estava, além disso, afastado da realidade, dando-se preferência às construções abstratas fundadas em situações hipotéticas, na elaboração do procedimento.[81]

Flávio Luiz Yarshell, em nota de rodapé destinada a explicar a abrangência do direito de acesso à justiça, bem explica a amplitude do último termo:

> Deliberadamente, emprega-se o termo "justiça" e não "Justiça", porque o texto pretende se referir ao fenômeno mais amplo do acesso à 'ordem jurídica justa' [...] e não apenas do acesso ao Poder Judiciário, que a

---

[80] ROCHA, Alexandre Lobão. A garantia fundamental de acesso do pobre à justiça. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: Senado Federal, ano 32, n. 128, outubro/dezembro, p. 127-137, 1995, p. 135.
[81] CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça como programa de reformas e método de pensamento. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, a. 104, v. 395, p. 209-24, jan./fev. 2008, p. 9 e 10.

> palavra "Justiça" designa (embora este último aspecto seja fator decisivo para o atingimento do primeiro)[82].

A evolução do estudo dos direitos humanos levou a uma transformação no sentido de reconhecer ao Estado o dever de "atuação positiva" para assegurar a efetividade de tais direitos, especialmente os sociais. Nesse contexto, para Cappelletti e Garth:

> a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos[83].

São mencionadas três "ondas" do movimento de acesso à justiça: a de assistência judiciária para os pobres; a "representação jurídica para os interesses difusos"; e a denominada "enfoque de acesso à justiça", que abrange as duas ondas anteriores, mas de modo "articulado e compreensivo" para atacar as barreiras de acesso à justiça.[84]

A respeito da primeira onda, os autores afirmam que: "na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa"[85].

A representação jurídica para defesa de interesses difusos também contribuiu para tornar mais efetivo o direito de acesso à justiça. Com efeito, existem lesões a direitos que, não provocam a reação individual daquele que foi lesado, normalmente pela desproporção entre os benefícios que poderia obter com a reparação do dano e o custo de um processo. Outras lesões se mostram efetivamente de monta suficiente para tornar viável uma ação judicial individual. Porém, em ambos os casos, o volume de lesões semelhantes, provocadas pelos mesmos agentes, é significativo o suficiente para permitir que uma só ação seja promovida, por um legitimado coletivo, na busca não apenas da reparação dos danos individuais como também dos coletivos. A criação dessa legitimação em muito

---

[82] YARSHELL, Flávio Luiz. A assistência judiciária sob o ângulo do requerido. **Revista do Advogado**. São Paulo, n. 59, p. 82-88, jun. 2000, p. 82.
[83] *Ob. cit.*, p. 11 e 12.
[84] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 31.
[85] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit, p. 32.

contribuiu para levar ao Poder Judiciário conflitos que estavam distantes dele ou que não eram resolvidos de maneira satisfatória e justa quando apresentados apenas em ações individuais.

No que diz respeito à terceira onda, denominada "enfoque do acesso à justiça", percebe-se que diversas soluções relacionadas às várias barreiras descritas no subitem anterior foram pensadas de modo a tornar efetivo o direito. Assim, a abordagem se caracteriza pela multilateralidade. Em primeiro lugar, se fala da reforma dos procedimentos judiciais, que tem vários objetivos: transformar o juiz em um agente mais ativo para maximizar a chance de uma decisão mais justa, superando a desigualdade entre as partes; diminuir a onerosidade dos tribunais; simplificar os procedimentos judiciais. Além disso, nesse enfoque, também se busca, entre outros atos: incentivar métodos alternativos de solução de conflitos; criar procedimentos e instituições especializados na solução de certas causas de maior importância social e também pequenas causas; mudar os métodos utilizados para a assistência jurídica, com presença de "parajurídicos" e criação de convênios de assistência judiciária; e simplificar o direito.[86]

Luis Praxedes Vieira da Silva afirma que o princípio democrático, decorrente da previsão constitucional de que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, impõe a adoção de mecanismos processuais facilitadores do acesso à justiça, citando a necessária diminuição de "privilégios processuais" e recursos protelatórios.[87]

O fato de o Poder Judiciário ter sua atividade condicionada à provocação das partes interessadas demonstra que o acesso a esse serviço deve sempre ser facilitado. O primeiro passo para essa facilitação é a própria conscientização da população a respeito de seus direitos. Essa verdadeira atividade de educação é anterior a de oferecimento de assistência jurídica, pois para procurar essa assistência, o indivíduo precisa antes saber que um direito seu foi violado.

Essa necessidade é bem destacada por José Renato Nalini, que afirma haver um verdadeiro "direito ao direito" e coloca o próprio Poder Judiciário e seus órgãos juízes, pessoalmente ou através de suas associações, como um dos agentes dessa educação jurídica da população. Para o autor, aos tribunais e associações de magistrados cabe realizar a divulgação em linguagem simples do direito e do funcionamento dos tribunais

---

[86] Para descrição mais detalhada dos objetivos e métodos mencionados, veja CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 75 a 159.

[87] SILVA, Luís Praxedes Vieira da. Acesso à justiça: benefício da gratuidade e assistência judiciária. **Revista da ESMAFE - 5ª Região**. Recife, n. 2, p. 117-33, maio/ago. 2001.

através de toda ordem de materiais. Aos tribunais caberia facilitar o acesso ao andamento dos processos, a informações a respeito da assistência judiciária e de problemas jurídicos concretos. O próprio juiz pode ensinar o direito à população, através da prolação de decisões claras e eficazes, em linguagem compreensível para as partes. Afirma por fim que "antes de dizer o direito, incumbe ao juiz fazer conhecer o direito".[88]

Normalmente, a maior demanda insatisfeita de acesso à justiça está entre a população mais pobre. Segundo Luis Praxedes Vieira da Silva,

> São causas que para o cidadão comum, talvez não tenha grande importância, mas para o cidadão mais necessitado tem um grande significado. É uma pequena quantia em dinheiro, um objeto de pequeno valor apropriado indevidamente, questões menores de vizinhança e posse etc. Causas essas que não se resolvem pelo caminho da Justiça ou se relega um direito que é certo e justo. Segundos dados do IBGE, 55% da população não procuram os tribunais, sendo que 42% resolvem seus casos por conta própria e 11,5% deixaram de exercer seus direitos por não quererem se envolver com a justiça e por medo de represálias.[89]

5.2.2.1 O *JUS POSTULANDI* NO PROCESSO DO TRABALHO

O *jus postulandi*, entendido como o direito da parte em uma relação processual de demandar pessoalmente em juízo, sem procurador constituído, é assegurado pelo artigo 791, da Consolidação das Leis do Trabalho[90]. Esse instituto está inserido no processo do trabalho como um dos mecanismos de facilitação do acesso à justiça[91]. Possuindo relação direta com a pobreza, elimina os gastos da parte com advogado, embora por vezes seja utilizado como simples opção daquele que prefere defender pessoalmente seus direitos,

---

[88] NALINI, José Renato, 1945-. Novas perspectivas no acesso à justiça. **Revista CEJ**. Brasília, n. 3, p. 61-69, dez. 1997.
[89] Op. cit., p. 118.
[90] Redação do dispositivo legal citado: "Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final."
[91] Nesse sentido, classificando o *jus postulandi* como um dos mecanismos de facilitação do acesso à justiça: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 90 e seguintes.

mesmo tendo meios para demandar com auxílio de advogado. A respeito da relação do *jus postulandi* com a pobreza, Vicente José Malheiros da Fonseca afirma que

> A faculdade de demandar ou defender-se sem intermediação de advogado, outorgada às partes, no processo trabalhista, visou poupar-lhes os gastos com honorários advocatícios, considerando sobretudo a insuficiência econômica do trabalhador. Basta imaginar a hipótese de um trabalhador que esteja pleiteando salários retidos!
> De outra forma seria dificultar profundamente a ação trabalhista e a defesa de pequenas e medias empresas, que não dispõem de recursos para constituir advogados ou que entendam desnecessário o patrocínio advocatício em determinadas situações. Que se dizer das questões envolvendo trabalhadores rurais ou, ainda, domésticos e seus respectivos empregadores?[92]

No entanto, é necessário debater a qual justiça esse instituto dá acesso, pois a simples chegada ao Poder Judiciário não assegura a preservação dos direitos discutidos em um processo, se não se souber descrever os fatos relevantes, as conseqüências jurídicas e os pedidos. Essa qualidade de acesso à justiça somente pode ser obtida com auxílio técnico de profissional capacitado na condução da demanda[93].

Otávio Pinto e Silva, defendendo a revogação da norma que permite o *jus postulandi* no processo do trabalho, afirma que "a presença de um advogado ao lado da parte é sempre proveitosa para melhor ordenação do processo, de forma que, contando o trabalhador com um serviço de assistência judiciária, não mais se justifica a manutenção do 'jus postulandi'"[94].

O *jus postulandi* também recebe críticas por levar a um maior ativismo judicial na produção de provas e realização de diligências como forma de compensar a ausência de apoio jurídico especializado à parte que demanda sozinha.

Já houve inclusive iniciativa legislativa de abolir o *jus postulandi* da esfera processual trabalhista através da Lei 10.288/01. Aprovada pelo Congresso Nacional, teve

---

[92] FONSECA, Vicente José Malheiros da. O jus postulandi em face da nova competência da Justiça do Trabalho. **Revista do TRT - 8ª Região**. Belém, v. 39, n. 76, p. 17-38, jan./jun. 2006, p. 62.
[93] Afirmando que o *jus postulandi* não assegura verdadeiro acesso à justiça: CARVALHO, Nordson Gonçalves de. Jus postulandi: um limitador ao acesso à justiça? **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, a. 34, n. 132, p. 355-62, out./dez. 2008, p. 360.
[94] SILVA, Otávio Pinto e. Assistência judiciária na Justiça do Trabalho. **Revista do Advogado**. São Paulo, n. 59, p. 27-30, jun. 2000, p. 28.

vetado pelo Presidente da República o dispositivo que restringia o direito de comparecimento em juízo sem advogado apenas à fase conciliatória do processo trabalhista e tornava obrigatória a presença de advogado no caso de frustrada a tentativa conciliatória e prosseguimento do processo para apresentação das pretensões e defesa.

A evolução do direito do trabalho e o conseqüente incremento nos direitos dos trabalhadores e empregadores levaram ao crescimento da complexidade das ações trabalhistas. Merecem ainda destaque as alterações de competência trazidas pela Emenda Constitucional 45, que atribuiu ao judiciário trabalhista matérias antes pertencentes ao conhecimento de outros ramos do Poder Judiciário. Efetivamente, é cada vez maior o número de institutos nos processos em trâmite perante a Justiça do Trabalho cuja compreensão escapa àqueles que não possuem formação jurídica. Além disso, é muito comum nas ações trabalhistas o litisconsórcio passivo com argüição de responsabilidade solidária ou subsidiária de um dos réus e a cumulação de pedidos das mais diversas naturezas.

É importante ainda salientar que grande parte dos direitos assegurados aos trabalhadores e seus deveres são desconhecidos de seus próprios titulares, assim como ocorre com os direitos e deveres dos empregadores. Na maior parte das vezes, apenas um profissional do direito consegue identificar muitas das ilegalidades ocorridas durante a execução de um contrato de trabalho, ou defender seu cliente das alegações da parte contrária.

A questão do direito de postular em juízo sem auxílio de advogado passou a ser discutida do ponto de vista de sua subsistência ou não após o advento da Constituição da República de 1988, que em seu artigo 133 dispunha que o advogado é “indispensável à administração da justiça”. Muitos viram aí o fim do *jus postulandi* e o início da obrigatoriedade de patrocínio de todas as causas por advogados, sem exceções.

Os fundamentos daqueles que defendiam que o *jus postulandi*, em todos os casos previstos em lei, não havia sido recepcionado pela Constituição da República de 1988, chegaram ao Supremo Tribunal Federal, que, em diversas decisões, das quais a mais conhecida foi a do Habeas Corpus 67390 de 1989[95], reconheceu a subsistência do *jus postulandi* mesmo diante do disposto no artigo 133 da Constituição da República.

---

[95] Trata-se do Habeas Corpus número 67390/PR, julgado em 13/12/1989 e publicado no Diário de Justiça em 06/04/1990, página 2626, que teve com Relator o Ministro Moreira Alves e em decisão unânime recebeu a seguinte ementa:
HABEAS CORPUS. CAPACIDADE POSTULATORIA DO PACIENTE E IMPETRANTE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A constitucionalização do

Definida a questão da constitucionalidade do *jus postulandi* e sua recepção pela nova Constituição, tomou importância o movimento em favor de sua extinção pela via legislativa, defendida por muitos doutrinadores e pela Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse contexto, a Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) veio amparar o objetivo de extinção do instituto, por meio de seu artigo primeiro, inciso primeiro, que continha a disposição de que era atividade privativa de advogado a postulação em qualquer órgão judicial. Essa alteração legislativa provocou o renascimento da discussão sobre o a extinção ou não do direito de litigar sem auxílio de advogado.

Após a criação do novo Estatuto da Ordem dos Advogados, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ingressou perante o Supremo Tribunal Federal com ação direta de inconstitucionalidade, que recebeu o número 1.127-8-DF. Inicialmente, houve deferimento de medida liminar para, entre outras questões, suspender a eficácia do artigo primeiro, inciso primeiro, da lei mencionada, quanto à sua aplicabilidade aos Juizados de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz[96]. O julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ocorreu apenas no ano de 2010, mais de quinze anos após seu início, já com a composição do Supremo Tribunal Federal muito diferente daquela que conheceu do processo quando do julgamento do pedido liminar. Pela decisão final, foi considerada inconstitucional a palavra "qualquer" integrante do inciso primeiro do artigo primeiro da lei 8.906/94, que dispunha que é atividade privativa da advocacia "a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais"[97] (grifo introduzido no presente trabalho). Através dessa decisão, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à divergência acerca da permanência ou não do *jus postulandi* no processo do trabalho, definindo a plena vigência do artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Encerrada a discussão a respeito da vigência ou não do dispositivo infraconstitucional, a questão continua a ser debatida pela doutrina, mas não pela sua

---

princípio geral ja constante do artigo 68 da lei 4.215/63, e princípio que diz respeito a advocacia como instituição, não lhe deu caráter diverso do que ele ja tinha, e, assim, não revogou, por incompatibilidade, as normas legais existentes que permitem - como sucede no habeas corpus - que, nos casos previstos expressamente, exerca as funções de advogado quem não preencha as condições necessarias para a atividade profissional da advocacia. - não-ocorrencia, no caso, da prescrição alegada. - não e o habeas corpus meio idoneo para o reexame aprofundado das provas, para verificar-se se foram, ou não, insuficientes para a condenação. Habeas corpus conhecido, mas indeferido.

[96] Dados do processo: ADI 1127 MC / DF - DISTRITO FEDERAL; MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator(a): Min. PAULO BROSSARD; Julgamento: 06/10/1994; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicado no DJ em 29/06/2001, p. 32.

[97] Dados do processo: ADI 1127 / DF - DISTRITO FEDERAL; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 17/05/2006; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ de 11/06/2010, vol 2405, p. 40.

validade e sim pelos benefícios ou malefícios que traz para a parte que faz uso desse direito.

Passando-se à análise da forma como o instituto é tratado pela jurisprudência e pela prática processual trabalhista, é importante destacar que, conforme jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho expressa na Súmula 425[98], o direito de litigar pessoalmente sem auxílio de advogado abrange apenas as instâncias ordinárias, ou seja, varas e Tribunais Regionais do Trabalho.

Questão recente é a que debate acerca da existência do *jus postulandi* para as novas ações propostas na Justiça do Trabalho em decorrência da ampliação da competência trazida pela Emenda Constitucional 45, de 2004. Com efeito, a partir dessa alteração constitucional, a Justiça do Trabalho passou a ser competente não apenas para julgar conflitos entre empregados e empregadores, como também para quaisquer controvérsias oriundas de relações de trabalho, termo mais amplo que relação de emprego, e outras causas descritas no artigo 114, da Constituição da República. A nova competência trouxe para a Justiça do Trabalho empreiteiros, profissionais liberais, matérias fiscais, questões derivadas de penalidades administrativas, entre outras, e com elas partes que não ocupam necessariamente as posições de empregados e empregadores nas relações jurídicas discutidas nos processos.

A interpretação gramatical do artigo 791 parece levar à conclusão de que somente os empregados e empregadores podem reclamar pessoalmente, já que o artigo usa exatamente esses termos para se referir às partes que tem direito de litigar sem auxílio de advogado. No entanto, a posição contrária também é defendida e com argumentos consistentes, como os trazidos por Vicente José Malheiros da Fonseca, que afirma que o *jus postulandi* é direito de outros atores que pleiteiam perante a Justiça do Trabalho. O mesmo autor usa com um dos argumentos a favor de suas conclusões o fato de que antes mesmo das alterações trazidas pela Emenda Constitucional 45/2004 já eram processados pedidos feitos por pequenos empreiteiros, trabalhadores rurais não empregados, trabalhadores avulsos e portuários, não qualificados como empregados[99]. Ainda em seu trabalho, afirma que a interpretação gramatical não é a mais indicada e a leitura do artigo

---

[98] Sumula 425 - *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE - Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010 - O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

[99] FONSECA, Vicente José Malheiros Da, 1948-. O jus postulandi em face da nova competência da Justiça do Trabalho. **Revista do TRT - 8ª Região**. Belém, v. 39, n. 76, p. 17-38, jan./jun. 2006, p. 19 a 21.

791 da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser feita considerando a evolução da competência da Justiça do Trabalho[100].

Os Tribunais Regionais do Trabalho organizam de diversas maneiras o atendimento do indivíduo que pretende usar a faculdade do *jus postulandi*. Normalmente, há um setor próprio ao qual o trabalhador se dirige e no qual trabalham servidores com formação jurídica, capazes de redigirem a petição inicial a partir dos fatos narrados a eles pelos reclamantes, inclusive identificando os pedidos que podem ser feitos na ação. Um exemplo é o descrito por Silvio Henrique Lemos sobre a organização em Campo Grande, Capital de Mato Grosso do Sul, levada a efeito pelo Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, o qual mantém um serviço de atendimento realizado por servidores de carreira graduados em direito. Tais servidores estão aptos a orientar os trabalhadores e elaborar a peça inicial, mas antes de fazê-lo informam o postulante a respeito das vantagens de demandarem com patrocínio de advogado, o que pode ser obtido no próprio Fórum, em serviço oferecido pela Associação dos Advogados Trabalhistas daquele Estado[101].

Em outros tribunais do trabalho, existem serviços semelhantes, com servidores que dão atendimento aos trabalhadores, ouvem os fatos descritos e redigem a narração no termo de reclamação, formulando os pedidos decorrentes.

---

[100] FONSECA, Vicente José Malheiros Da, 1948-. O jus postulandi em face da nova competência da Justiça do Trabalho. **Revista do TRT - 8ª Região**. Belém, v. 39, n. 76, p. 17-38, jan./jun. 2006, p. 21.

[101] LEMOS, Silvio Henrique. O jus postulandi como meio de assegurar a garantia fundamental de acesso à justiça. **Revista do TRT - 24ª Região**. Campo Grande, n. 13, p. 81-103, 2008., p. 94/95.

6 BENEFICIÁRIOS

A ausência, no direito processual comum, de critério objetivo para aferição de quem tem direito à assistência judiciária torna necessário um profundo estudo a respeito da terminologia utilizada, bem como dos parâmetros, ainda que tradicionalmente vagos, estabelecidos ao longo do tempo nos diversos diplomas que trataram do assunto. Embora no direito do trabalho exista efetivamente critério parcialmente objetivo (limite de dois salários mínimos), a discussão também se mostra de muita importância, eis que aqueles que recebem remuneração superior ainda podem requerer o benefício, como regularmente o fazem em quase a totalidade das ações iniciadas na Justiça do Trabalho.

Além disso, já desvinculados das situações de renda calculada em salários mínimos ou renda necessária para sustento da família e de si próprio, existem os casos das pessoas jurídicas, empresas individuais e sindicatos.

A terminologia utilizada para designar as pessoas merecedoras da assistência jurídica e dos benefícios da justiça gratuita variou ao longo do tempo.

Nas Ordenações Filipinas, em 1603, utilizava-se a palavra “pobre” (Livro III, Título 84, parágrafo décimo). A mesma palavra era usada no artigo 99 da Lei 261 de 1841, no artigo 176 do Decreto 1.030, de 1890, e em diversos artigos do Decreto 2.457, de 1897.

A lei estadual de São Paulo número 1.763, de 1920, não usava palavra específica para designação, mas se referiu aos beneficiários como “as pessoas desprovidas de meios pecuniários para a defesa judicial de seus direitos” (artigo primeiro), utilizando nos artigos seguintes apenas o vocábulo “assistido”. Porém, o decreto estadual de São Paulo número 3.425, de 1921, que regulamentou a lei acima mencionada, voltou a utilizar a palavra “pobre”.

A Constituição de 1934 inaugurou o uso da palavra “necessitado”, repetida nas Constituições de 1946, 1967 e na Emenda Constitucional número um de 1969. A Constituição da República de 1988, por outro lado, não utiliza qualquer palavra com significado específico para designar o beneficiário da justiça gratuita, preferindo o uso da expressão “aqueles que comprovarem insuficiência de recursos”. Também a Consolidação das Leis do Trabalho, na redação atual do artigo 790, não contém vocábulo específico para designar o beneficiário da gratuidade.

A principal lei reguladora do sistema de assistência judiciária e justiça gratuita, a lei 1.060/50, adotou os vocábulos “necessitado” e “pobre”, em diversos artigos.

Independentemente da terminologia usada ao longo do tempo, a coincidência existente nos diplomas era o estabelecimento de que o titular do direito à assistência judiciária ou à justiça gratuita deveria estar impossibilitado de litigar devido às suas condições financeiras. Pouco depois, fixou-se essa impossibilidade como a condição que impediria a subsistência ou o sustento da família, caso houvesse necessidade de pagamento de despesas oriundas do processo.

Nos textos atualmente em vigor no processo do trabalho – artigo 14 da lei 5.584/70 e artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – usa-se a palavra “trabalhador” para a assistência judiciária por sindicato (lei 5.584/70) e apenas o vocábulo “aqueles” para informar quem tem direito aos benefícios da justiça gratuita (Consolidação das Leis do Trabalho). Não é feita referência ao empregado, ao empregador, às pessoas físicas ou jurídicas, o que tem sido fonte de alguma confusão para definição dos critérios necessários para deferimento dos benefícios, como será demonstrado nos capítulos seguintes.

6.1 PESSOAS FÍSICAS

6.1.1 TRABALHADOR PESSOA FÍSICA

Inicialmente, conforme disposição expressa do artigo 790, parágrafo terceiro, da Consolidação das Leis do Trabalho[102], têm direito aos benefícios da justiça gratuita os trabalhadores que recebem até dois salários mínimos mensais. Trata-se de parâmetro objetivo, que não comporta temperamento por qualquer razão.

Neste caso, não há nem mesmo possibilidade de impugnação com a finalidade de demonstrar que os dois salários mínimos recebidos pelo empregado são suficientes para

[102] Redação do dispositivo legal citado: “§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.”

seu sustento, de sua família e ainda para as despesas processuais. O legislador criou limite dentro do qual fixou presunção absoluta de pobreza.

É claro que se admite impugnação para demonstrar que a renda de dois salários mínimos não corresponde à real ou que o trabalhador possui patrimônio ou outras fontes de renda que lhe retiram da condição de pobreza.

No entanto, no mesmo dispositivo, também se permite a concessão dos benefícios aos que declararem que não possuem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou da família.

Neste ponto, o parâmetro é bastante subjetivo, devido à própria relatividade estabelecida no texto legal. A condição de pobreza, nesse caso, não é mais somente a de pobreza comum, mas sim a de pobreza jurídica, dependente do estabelecimento de uma relação entre as despesas do processo, a renda da parte que pede o benefício e as despesas ordinárias destinadas ao sustento próprio e da família realizadas pela parte.

O benefício da assistência jurídica é definido no artigo 14 da Lei 5.584, de 1970, que assegura a assistência do sindicato ao trabalhador, ainda quando não associado à entidade.

No entanto, essa disposição não é excludente do atendimento jurídico dado por outros órgãos públicos e privados, como descrito posteriormente em capítulo próprio, mesmo porque deve ser assegurado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

6.1.2 EMPREGADOR E TOMADOR DE SERVIÇOS PESSOA FÍSICA

Os direitos à assistência jurídica e aos benefícios da justiça gratuita do empregador são controversos. Apesar da lei 5.584/70 impor apenas aos sindicatos das categorias profissionais o dever de dar tal assistência jurídica aos trabalhadores[103] e nenhuma obrigação estabelecer para os sindicatos das categorias econômicas, é certo que o artigo 514, b, da Consolidação das Leis do Trabalho, que regulamenta indistintamente os direitos dos sindicatos de categorias profissionais e econômicas, dispõe que os sindicatos devem

[103] Nota-se no artigo 14 e seu parágrafo primeiro, da Lei 5.584/70 o uso do vocábulo “trabalhadores”, como a seguir transcrito:“Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.
§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dôbro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

manter serviços de assistência judiciária em benefício de seus associados. Dessa forma, a própria Consolidação das Leis do Trabalho reconhece o direito de assistência judiciária a ser prestada aos empregadores associados aos seus sindicatos

No parágrafo terceiro do artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata dos benefícios da justiça gratuita e não da assistência jurídica, não há definição pelo uso de qualquer palavra que indique ser o trabalhador ou o empregador o destinatário da norma. No dispositivo, usa-se apenas a palavra “àqueles” para se referir às pessoas que terão direito aos benefícios da justiça gratuita.

Enquanto o artigo 14 da Lei 5.584/70 trata da “assistência judiciária”, o parágrafo terceiro do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe sobre os benefícios da “justiça gratuita”.

Assim, pode-se dizer que a Lei 5.584/70 não trata da justiça gratuita, mas apenas da assistência judiciária, e apenas os sindicatos representantes da categoria profissional estão obrigados a atender e patrocinar de forma gratuita os trabalhadores que os procurem e não sejam seus associados. Aos empregadores não estaria vedada a assistência judiciária gratuita, mas apenas seus sindicatos não estariam obrigados pela lei a conceder tal assistência aos não associados, impondo-se essa obrigação de assistência apenas aos associados (conforme redação do artigo 514, b, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Também a ausência de referência ao trabalhador no texto do parágrafo terceiro do artigo 790 citado implicaria na admissão da possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita aos empregadores que satisfizessem os requisitos legais. É necessário destacar que essa norma regulamenta o direito de acesso à justiça e esse, como meio de promoção da igualdade e defesa da democracia, deve ser o mais amplo possível. Não havendo restrição aos destinatários da norma, não deve ser aceita qualquer interpretação que restrinja o que o próprio legislador não restringiu.

O artigo segundo da Consolidação das Leis do Trabalho insere entre os requisitos para que alguém seja considerado empregador a assunção dos riscos do negócio. Muitos defendem que se o empregador assume os riscos do negócio, não pode se beneficiar da gratuidade. Esse entendimento, porém, revela a confusão entre a definição de um agente em certa relação jurídica (a parte empregadora) com seu direito constitucionalmente assegurado de acesso à justiça (para o qual pouco importa a posição que ocupa no contrato firmado com a parte contrária).

Ao empregador não podem ser simplesmente negados os benefícios da justiça gratuita e da assistência jurídica em virtude da posição que ocupa na relação jurídica. Cita-

se como exemplo a condição de empregador doméstico. A condição de empregador doméstico não é necessariamente indicadora de alto poder aquisitivo ou de pertencimento a classe social mais elevada. Mesmo pessoas com renda dentro do limite objetivo estabelecido de dois salários mínimos possuem empregados domésticos, o que revela que a condição de empregador não indica necessariamente capacidade econômica para demandar sem prejuízo do sustento próprio.

Para parte da doutrina, o empregador terá direito à gratuidade da justiça apenas juntando a declaração de pobreza aos autos.[104]

Há outra posição no sentido de que é possível conceder os benefícios da gratuidade ao empregador, mas apenas se houver efetiva produção de prova de sua miserabilidade, que não seria presumida.

Essa posição encontra-se até mesmo normatizada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Em 2007, esse órgão administrativo editou a Resolução número 35, cujo objeto é regulamentar o pagamento de honorários periciais nos casos em que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita. No entanto, no artigo segundo, parágrafo primeiro, dispõe que "a concessão da justiça gratuita a empregador, pessoa física, dependerá da comprovação de situação de carência que inviabilize a assunção dos ônus decorrentes da demanda judicial". É relevante o fato de constar a expressão "pessoa física" logo após empregador, o que é compatível com a posição jurisprudencial dominante no Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que as pessoas jurídicas não possuem direito aos benefícios da justiça gratuita. De qualquer forma, a norma condiciona a concessão do benefício da gratuidade ao empregador à comprovação da condição de pobreza.

A respeito dessa posição, cabe uma crítica no sentido de que não está na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho criar norma processual que restringe direito constitucionalmente assegurado e regulamentado em lei em benefício de todas as pessoas físicas, de maneira incontroversa. Assim, não nos parece que a observação dessa disposição possa ser exigida sem que com isso se afronte o disposto no artigo quinto, inciso LXXIV, da Constituição da República e toda a regulamentação dada tanto pela lei 1.060/50 quanto pelo parágrafo terceiro do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

---

[104] Nesse sentido: PESSOA, Roberto Freitas, 1944-. A assistência e a gratuidade judiciária no processo do trabalho. **O Trabalho**. Curitiba, p. 1953-54, nov. 2003, p. 1953.

6.1.3 EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS

Os empresários individuais, normalmente, são titulares de pequenos empreendimentos, possuem poucos ou nenhum empregado e capital igualmente reduzido para o negócio, embora atuem com intuito de lucro[105]. Para exercício da atividade econômica, o empresário individual deve constituir uma empresa e registrá-la no Registro Público de Empresas Mercantis. No entanto, a empresa individual não é considerada pessoa jurídica (conforme disposições do artigo 44 do Código Civil, que não enumera a empresa individual como espécie de pessoa jurídica).

Desta forma, o empregador continua sendo o empresário, pessoa física, que também responde pessoalmente por eventuais débitos oriundos da atividade econômica da empresa individual. Não há separação de patrimônio entre o empresário e a empresa registrada, já que esta não possui personalidade jurídica.

Sendo o empresário individual o titular do patrimônio empregado no desempenho de seu negócio, obviamente, está na mesma condição que o empregador pessoa física no que diz respeito aos requisitos para admissão como beneficiário da justiça gratuita ou da assistência jurídica.

6.2 PESSOAS JURÍDICAS

A questão das assistências jurídica e judiciária gratuitas e da gratuidade processual concedidas à pessoa jurídica desperta muitas discussões e não possui atualmente solução legal ou jurisprudencial definitiva.

Analisando-se a evolução da legislação brasileira, nota-se que apenas no momento da criação da assistência judiciária houve expressa proibição de concessão do benefício às

---

[105] Assim dispõe o artigo 966 do Código Civil: “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

pessoas jurídicas. Essa proibição era clara no artigo terceiro[106] do Decreto 2.457, de 08 de fevereiro de 1897, que instituiu a assistência judiciária no Distrito Federal. A Lei Estadual 1.763, de 1920, que instituiu a assistência judiciária no Estado de São Paulo, em seu artigo nono, também proibia a concessão dos benefícios às pessoas jurídicas.

As duas normas tratavam com o termo "assistência judiciária" o instituto que compreendia o que neste trabalho denominamos por justiça gratuita e assistência judiciária.

O conceito de pobreza foi elaborado para o ser humano, não para uma pessoa jurídica. Aliás, sabendo-se que, normalmente, as pessoas jurídicas buscam o lucro (excetuadas aquelas espécies que não possuem fins lucrativos), torna-se efetivamente difícil a aceitação de que uma pessoa jurídica possa ser considerada pobre para efeitos dos benefícios da justiça gratuita.

No entanto, em certas situações, o reconhecimento da pobreza jurídica desse sujeito se impõe como forma de assegurar o acesso à justiça, embora com requisitos diferentes daqueles exigidos da pessoa física.

Para Eduardo Gabriel Saad, após a Constituição de 1988, que não distingue entre pessoas físicas ou jurídicas no inciso LXXIV do artigo quinto, as disposições da Lei 1.060/50 passaram a abranger também as pessoas jurídicas, sob pena de se negar o acesso à justiça a esses entes personalizados[107].

A assistência judiciária deve ser assegurada pelo menos no caso previsto em lei, que é o do artigo 514, b, da Consolidação das Leis do Trabalho, que impõe ao sindicato o dever de prestar assistência judiciária aos seus associados, norma que se dirige também aos sindicatos representantes das categorias econômicas. Se a própria lei impõe aos sindicatos esse dever de assistência judiciária, de forma genérica, tendo como destinatário inclusive os sindicatos representantes de categorias econômicas, formado por empregadores e, em grande parte, pessoas jurídicas, não há como se negar simplesmente a possibilidade dessa assistência.

Independentemente da espécie de pessoa jurídica, os benefícios podem ser a elas concedidos. Porém, pela própria lógica do sistema, não é possível dar-lhes o mesmo tratamento que se dá às pessoas físicas. É insuficiente, nesses casos, a simples juntada de declaração de pobreza. Por essa razão, tendo necessidade de assistência judiciária ou de

---

[106] Redação do dispositivo legal citado: "Art. 3º Não poderão gosar do beneficio da Assistencia Judiciaria as corporações e associações de qualquer especie, nem tampouco o estrangeiro no civel, salvo quando houver reciprocidade de beneficio no paiz a que pertencer."

[107] SAAD, Eduardo Gabriel. Assistência judiciária gratuita e pessoa jurídica. **LTr - Suplemento Trabalhista.** São Paulo, a. 38, n. 138, p. 655-658, 2002, p.657-658.

benefícios da justiça gratuita, caberia à pessoa jurídica provar que não tem condições de demandar sem comprometer sua própria existência[108]. Assim ocorre porque não é possível presumir sua pobreza, já que as sociedades empresárias são constituídas para obtenção de lucro. Mesmo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem ter capital suficiente para o desempenho de suas atividades, e também terão que provar que seu estado financeiro não lhe permite demandar sem os benefícios da gratuidade[109]. Com essas ressalvas, aceitar-se-ia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e também da assistência judiciária em favor tanto das sociedades constituídas com fins de lucro, quanto daquelas sem fins lucrativos, como as associações beneficentes[110], e ainda das pessoas formais, como são os condomínios e a massa falida[111].

---

[108] No julgamento transcrito logo abaixo, fica clara a informação de que são poucas as decisões que admitem a gratuidade da justiça para as pessoas jurídicas e o condicionamento existente nesses casos. Trata-se de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho com os seguintes dados: Processo: AIRO - 1013940-42.2004.5.22.0000; Data de Julgamento: 09/05/2006; Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva; Subseção II Especializada em Dissídios Individuais; Data de Publicação: DJ 19/05/2006. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUÍTA. PESSOA JURÍDICA. À pessoa jurídica é inaplicável o benefício da justiça gratuita, como regra, previsto na Lei nº 1.060/50, regido, no âmbito desta Justiça Especializada, pelo disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, dirigido ao hipossuficiente, que não tem condições de arcar com os custos de movimentação do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. E, muito embora, nos deparemos com algumas decisões admitindo a possibilidade de deferimento de assistência judiciária a pessoa jurídica, para tanto se exige a demonstração cabal da impossibilidade da empresa arcar com as despesas do processo, o que inocorreu na hipótese. Agravo de instrumento não provido, ainda que por fundamentos diversos àqueles expendidos no r. despacho denegatório.

[109] Encontra-se na decisão a seguir transcrita, proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, a admissão da possibilidade de concessão dos benefícios às pessoas jurídicas, mas apenas mediante prova robusta da insuficiência de recursos para demandar: Processo: AIRR - 33440-47.2006.5.02.0017; Data de Julgamento: 18/06/2008; Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen; 4ª Turma; Data de Publicação: DJ 27/06/2008. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. I - Interpretando o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição, no sentido de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso, chega-se à conclusão de o constituinte de 88 ter estendido os benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, considerando o fato de a norma não distinguir entre pessoa física e pessoa jurídica, distinção só discernível na Lei 1.060/50, sendo vedado ao intérprete, por isso mesmo, introduzir distinção ali não preconizada. II - Apesar de a norma constitucional autorizar a ilação de as pessoas jurídicas doravante serem igualmente destinatárias dos benefícios da justiça gratuita, para deles usufruírem não basta declaração de insuficiência financeira, visto que esta, a teor da Lei nº 7.115/83, refere-se apenas às pessoas físicas, sendo imprescindível que demonstrem conclusivamente a inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo. III - A recorrente, contudo, deixou de comprovar concludentemente a sua incapacidade econômica para responder pelas despesas processuais, devendo ser mantido o despacho que denegara seguimento à revista pela falta de complementação do depósito recursal, na esteira da Súmula 128, item I, do TST. Agravo desprovido.

[110] Negando às entidades beneficentes o direito de tratamento diferente do conferido às demais pessoas jurídicas quanto à gratuidade processual, o seguinte acórdão do Tribunal Superior do Trabalho: Processo: AIRO - 1325401-27.2003.5.02.0000 Data de Julgamento: 14/09/2010; Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; Subseção II Especializada em Dissídios Individuais; Data de Publicação: DEJT 17/09/2010. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE BENEFICENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE. Na esfera trabalhista, não há previsão legal para concessão, às entidades beneficentes, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Contudo, a despeito da ausência de previsão legal, esta Corte vem admitindo o deferimento de tais benesses às pessoas jurídicas, quando demonstrada a impossibilidade de

Pode-se mencionar como caso de pobreza de pessoa jurídica, por exemplo, o de uma empresa que não mais está em atividade, mas continua formalmente constituída. Nesse caso, normalmente, não há faturamento e o custeio da demanda, obviamente, ficará a cargo dos sócios, que podem não ter condições financeiras de fazê-lo, embora a parte no processo e, assim, o potencial beneficiário da gratuidade continue sendo a pessoa jurídica. De qualquer forma, o requerente, nesse caso, teria que não apenas fazer o requerimento de benefícios, mas fazê-lo acompanhar de provas de que não existem meios de suportar os custos da demanda.

Como já mencionado, mesmo as pessoas formais, como o condomínio, a herança jacente, a massa falida, não podem ser presumidas pobres pela simples declaração nesse sentido. O condomínio é sustentado pelas contribuições de seus condôminos e realiza o rateio tanto das despesas ordinárias quanto extraordinárias. Da herança jacente, por outro lado, devem ser retirados os valores necessários para a manutenção do patrimônio sucedido. Além disso, é esse patrimônio que responde pelos débitos do falecido. Quanto à massa falida, já é dispensada por entendimento jurisprudencial uniforme de recolher custas

---

arcar com as despesas processuais, situação avessa aos autos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

No mesmo sentido, a seguinte decisão do Tribunal Superior do Trabalho: Processo: RR - 108600-69.2008.5.03.0053 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010. Ementa: DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. O benefício da assistência judiciária previsto na Lei 1.060/50, a priori, não se aplica à pessoa jurídica, vez que se refere à parte cuja situação econômica não lhe permita arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família. A jurisprudência desta Corte, excepcionalmente, tem admitido a possibilidade de extensão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas desde que haja prova inequívoca nos autos quanto à sua dificuldade financeira, situação não reconhecida pela a instância ordinária. Assim, ainda que se trate de entidade filantrópica, sua precariedade econômica há que ser provada, o que não ocorreu na presente, tornando-se inviável a concessão do benefício da justiça gratuita para fins de isenção das custas processuais**.** Precedentes deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

[111] Nesse sentido se manifesta TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. Repensando a assistência jurídica gratuita no âmbito trabalhista. **LTr: revista legislação do trabalho**, São Paulo, v. 69, n. 8, p. 977-982, ago. 2005, p. 982. Também importante é a reprodução do pensamento de MARQUES, Wilson. Assistência jurídica gratuita: ligeiras anotações em torno de algumas polêmicas. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 26-35, 1998, p. 34: "ao menos de forma categórica, a lei não exclui a possibilidade de concessão do benefício às pessoas jurídicas e às chamadas pessoas formais, como o condomínio do edifício de apartamentos, a massa falida, a herança jacente etc. etc., os quais podem perfeitamente carecer de meios para prover às despesas do processo, sem sacrifício da sua própria estabilidade e manutenção.

A presunção de pobreza, no entanto, não socorre as pessoas jurídicas e as formais, as quais, segundo o *id quod plerunque accidit*, somente em situações excepcionais podem se consideradas "pobres", no sentido da lei, a justificar, nessas situações excepcionais, e somente nelas, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Como o ordinário se presume, mas o excepcional precisa ser provado, tais pessoas, ao contrário do que ocorre com as pessoas físicas, somente podem obter gratuidade de justiça se provarem que, fugindo ao que ordinariamente ocorre, não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo da sua própria manutenção."

e depósito recursal na Justiça do Trabalho[112], o que não implica necessariamente em demanda com gratuidade, pois todos os débitos, inclusive os oriundos das ações judiciais, custas e emolumentos devidos ao Estado, deverão ser posteriormente executados no processo de falência.

A prova da insuficiência de recursos da pessoa jurídica para arcar com as despesas da demanda é questão delicada no processo do trabalho e a jurisprudência indica que essa prova deve ser robusta[113].

6.2.1 SINDICATOS

Aos sindicatos se aplica o mesmo entendimento que às demais pessoas jurídicas. Não há razão para tratamento diferenciado.

Os sindicatos, normalmente, pretendem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, especialmente quando atuam como substitutos processuais. Existem decisões que deferem ao sindicato os benefícios da justiça gratuita nessa hipótese, desde que os substituídos sejam pobres[114].

---

[112] Assim estabelece a Súmula 86, do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994)".

[113] A respeito, pode ser mencionado acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que entendeu ser insuficiente a juntada apenas de extrato bancário do sindicato como prova de sua incapacidade financeira para demandar, negando, assim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Processo: AIRR - 158540-11.2003.5.03.0010 Data de Julgamento: 12/08/2009, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2009).

[114] No seguinte julgamento, o Tribunal Superior do Trabalho deferiu os benefícios da justiça gratuita ao sindicato substituto processual, diante da juntada de declaração de pobreza dos substituídos: EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. O Sindicato reclamante faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a existência de declaração nos autos que os empregados substituídos não podem demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Satisfeito o requisito do art. 4º, da Lei nº 1060/50. Recurso de revista conhecido e provido. PROCESSO Nº TST-RR-38400-75.2009.5.09.0072; Relator: Min. Aloysio Corrêa da Veiga; 6ª Turma; Julgamento em 07/12/2010; publicado no DEJT em 16/12/2010.

Também o julgamento com ementa a seguir transcrita, apesar de tratar da condenação em honorários advocatícios, confirma que o Tribunal Superior do Trabalho admite a juntada de declaração de pobreza pelos substituídos na ação em que o sindicato atua como substituto processual: EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. O entendimento desta Corte, ressalvada a posição pessoal da Ministra Relatora, é no sentido de que o sindicato, atuando como substituto processual, faz jus a honorários advocatícios apenas quando preenchidos os requisitos da Súmula 219/TST, ou seja, necessária a prova ou declaração de que os substituídos estejam em situação econômica

No entanto, desde o cancelamento da Súmula 330, do Tribunal Superior do Trabalho, que tornava obrigatória a juntada do rol dos trabalhadores substituídos, muitas ações em que o sindicato atua como substituto tem sido aceitas, mesmo sem esse rol. E sem a juntada do rol, não há como juntar as declarações de pobreza, como revelam decisões do mesmo tribunal[115]. Além disso, é relevante o fato de que foi cancelada a Súmula 220, do Tribunal Superior do Trabalho, que assegurava aos sindicatos substitutos processuais o direito aos honorários advocatícios quando cumprido o requisito legal da concessão dos benefícios da justiça gratuita[116].

Com efeito, a simples condição de substituto processual de trabalhadores pobres não equipara o sindicato aos trabalhadores que substitui para efeito de benefícios da justiça gratuita[117].

É necessário compreender que a defesa jurídica dos membros da categoria profissional e dos associados aos sindicatos representantes tanto das categorias econômicas quanto profissionais, seja como substituto processual, seja como ente que fornece a assistência jurídica, é dever dos sindicatos (conforme disposições dos artigos 514, b, da Consolidação das Leis do Trabalho e 14 da Lei 5.584/70). Tendo o Estado criado diversas

---

que não lhes permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Processo: RR - 68300-18.2003.5.17.0161 Data de Julgamento: 01/12/2010, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010.

[115] Neste sentido, o seguinte julgamento do Tribunal Superior do Trabalho: EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL.Não há como condicionar o deferimento dos honorários advocatícios à apresentação das declarações de hipossuficiência econômica de cada um dos substituídos no momento do ajuizamento da ação. Isso porque tal exigência que não se coaduna com o instituto da substituição processual, pois restabeleceria a necessidade de apresentação do rol de substituídos, contrariando o princípio da celeridade processual e o escopo da referida substituição. A comprovação dos requisitos da Lei nº 5.584/70, em relação a cada um dos substituídos, deverá ser feita na fase de execução de sentença. Processo: RR - 19200-93.2004.5.05.0161 Data de Julgamento: 24/11/2010, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010.

É importante ressaltar que no acórdão do processo mencionado constou que o sindicato havia pleiteado os benefícios da justiça gratuita juntando declaração de autoriza do próprio sindicato que atestava a pobreza sua e de seus substituídos. Na fundamentação do acórdão, porém, considerou-se que essas declarações eram insuficientes que caberia ao sindicato provar de forma inequívoca que não tinha condições financeiras para demandar.

[116] Essa era a redação da Súmula 220, do Tribunal Superior do Trabalho, quando de seu cancelamento em 1996: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. O Sindicato reclamante faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a existência de declaração nos autos que os empregados substituídos não podem demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Satisfeito o requisito do art. 4º, da Lei nº 1060/50. Recurso de revista conhecido e provido".

[117] Nesse sentido, o seguinte julgamento do Tribunal Superior do Trabalho: EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. SINDICATO. ISENÇÃO. 1. No âmbito da Justiça do Trabalho, eventual isenção no pagamento de custas processuais dirige-se apenas aos empregados que gozem do benefício da justiça gratuita ou que percebam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, mas jamais ao sindicato que, atuando em juízo na qualidade de substituto processual, figura como parte da relação jurídico-processual. Convicção robustecida com o advento da Lei nº 10.537, de 27.08.2002, ao conferir nova redação ao artigo 790 da CLT, contemplando expressamente tal obrigação às entidades sindicais. 2. Embargos de que não se conhece.Processo: RR - 443506-02.1998.5.01.5555 Data de Julgamento: 11/11/2002, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 29/11/2002.

fontes de custeio para a atividade sindical, incluindo até mesmo uma espécie de tributo (contribuição sindical) para suportar os sindicatos, fica claro que considerou tais fontes de renda suficientes para o desempenho de todas as atividades a eles inerentes[118]. A legislação descreve as atividades e deveres sindicais e as fontes de custeio da atividade, o que faz presumir que considerou esse custeio como adequado ao cumprimento dos objetivos dessa espécie de pessoa jurídica.

Por outro lado, esses fatos geram apenas uma presunção relativa de que o custeio é suficiente para o desenvolvimento da atividade, admitindo-se prova em contrário, assim como se admite que outra pessoa jurídica prove a insuficiência de recursos para demandar[119].

Eduardo Gabriel Saad admite a aplicação da Lei 1.060/50 aos sindicatos, ao afirmar que

---

[118] Utilizando os mesmos argumentos da suficiência do custeio sindical para desempenho de suas atividades e entendendo que cabe ao sindicato provar a incapacidade econômica, o seguinte acórdão do Tribunal Superior do Trabalho: Processo: RR - 26800-18.2005.5.05.0134 Data de Julgamento: 27/05/2009, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2009. Ementa: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA - CUSTAS - ISENÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. O art. 514, alínea -b-, da CLT atribui ao sindicato o dever de -manter serviços de assistência judiciária para os associados-, encargo reafirmado pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70 e referendado pela Constituição Federal, quando diz caber-lhe -a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas- (art. 8º, III). Para fazer face a tais despesas, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória (CF, art. 8º, IV; CLT, arts. 578 a 670), com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais. 2. A mesma CLT, no art. 790, § 1º, afirma que o sindicato, naqueles casos em que -houver intervindo-, responderá, solidariamente, pelas custas impostas ao empregado que não tenha obtido isenção. 3. Os arts. 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça às pessoas físicas. Não há dúvidas, no entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas. 4. O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam. 5. A concessão de assistência judiciária a sindicato encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico: dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal. 6. Ausente a comprovação de insuficiência de recursos, é desmerecida a gratuidade de justiça, remanescendo deserto o recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

[119] Admitindo o direito do sindicato que passa por dificuldades financeiras aos benefícios da justiça gratuita, o seguinte acórdão do Tribunal Superior do Trabalho: Processo: RR - 14400-69.2005.5.05.0134 Data de Julgamento: 30/06/2010, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/08/2010. Ementa: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. Se consignado pelo Regional que as provas carreadas para os autos dão conta da condição de instabilidade financeira do Sindicato dos Trabalhadores, autor da ação, em caráter excepcional, é possível deferir-lhe o benefício da Justiça gratuita e isentá-lo do pagamento de custas.

Negando o benefício ao sindicato, mas admitindo a possibilidade desde que provada a ausência de condições financeiras das entidades sem fins lucrativos, o seguinte julgamento do Tribunal Superior do Trabalho: Processo: RR - 7500-59.2005.5.04.0761 Data de Julgamento: 11/11/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2009. Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Sendo a parte pessoa jurídica, ainda que sem fins lucrativos, o benefício da justiça gratuita, para ser concedido, depende de demonstração inequívoca de que o sindicato não poderia responder pelo pagamento das custas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

> O organismo sindical, como entidade que não exerce atividade econômica, está indubitavelmente submetido ao regramento da Lei n. 1.060/50.
>
> Se, para defender interesse coletivo da categoria que representa ou para atuar como substituto processual de seus representados, o sindicato tiver que sacrificar os fins para que foi criado afim de atender às despesas processuais – estamos convencidos de que, aí, ele se encontra em situação que o autoriza a pedir justiça gratuita.[120]

A demonstração da ausência de condições financeiras do sindicato poderia ser feita pelos mais diversos meios de prova. A condição financeira que impossibilitaria o sindicato de demandar sem o benefício da gratuidade, por sua vez, seria a própria ausência de recursos no montante exigido para patrocínio da ação ou então o comprometimento de eventual saldo existente com outras atividades também descritas em lei entre os deveres e obrigações sindicais.

---

[120] SAAD, Eduardo Gabriel. Assistência judiciária gratuita e pessoa jurídica. **LTr - Suplemento Trabalhista**. São Paulo, a. 38, n. 138, p. 655-658, 2002, p.658.

7 ASSISTÊNCIA JURÍDICA E JUDICIÁRIA

7.1 SINDICATOS

Os sindicatos, independentemente de representarem categoria profissional ou econômica, estão obrigados a prestarem assistência judiciária aos seus associados, conforme disposição do artigo 514, b, da Consolidação das Leis do Trabalho[121].

No caso dos sindicatos representantes das categorias profissionais, além desse dever já existente desde quando publicada a Consolidação das Leis do Trabalho, há também o de atender nos serviços de assistência judiciária todos os integrantes da respectiva categoria, inclusive os não associados, de acordo com disposições do artigo 18, da lei 5.584/70[122]. A lei mencionada, no entanto, não confere esse dever de atender os não associados aos sindicatos representantes das categorias econômicas.

Uma das questões que se coloca é se o sindicato está obrigado a dar assistência judiciária ao trabalhador que não é seu associado, já foi integrante da respectiva categoria, mas deixou de sê-lo quando terminado seu contrato de emprego. A primeira impressão que se extrai da leitura dos textos legais já descritos parece ser a de que o sindicato tem o dever de atender apenas o trabalhador que na época do atendimento pertence à categoria profissional que representa. No entanto, deve ser considerado que infelizmente o trabalhador evita demandar contra seu empregador na vigência de seu contrato de trabalho. Assim, se preservado esse entendimento de que apenas o trabalhador empregado pode pedir assistência de seu sindicato, os sindicatos pouca demanda de atendimento teriam em sua estrutura de assistência judiciária.. Por tais argumentos, a melhor resposta parece ser a de que o dever do sindicato de assistir o trabalhador permanece mesmo após o fim do contrato de emprego, desde que a demanda se relacione ao antigo posto ocupado, quando a categoria do autor era a representada por esse sindicato.

Outro ponto que merece ser analisado é o que coloca em dúvida qual sindicato seria obrigado a atender trabalhador que foi dispensado de seu antigo emprego e conseguiu outra

---

[121] Redação do dispositivo legal citado: “Art. 514 - São deveres dos Sindicatos:
[...]
b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;”

[122] Redação do dispositivo legal citado: “Art 18. A assistência judiciária, nos têrmos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.”

posição, integrante de outra categoria profissional, mas pretende promover ação em face de seu antigo empregador: o sindicato que o representava no antigo emprego ou o que o representa na nova categoria que passou a integrar.

O novo sindicato estaria obrigado a dar assistência ao trabalhador ainda que se tratasse de demanda decorrente de exercício de profissão enquadrada em outra categoria profissional? O entendimento exposto neste trabalho é o de que cabe ao empregado escolher a qual dos dois sindicatos pedirá assistência. O sindicato que antigamente o representava está obrigado a lhe assistir exatamente porque a demanda diz respeito a fatos ocorridos nesta época, anterior à extinção de seu antigo contrato de emprego, quando ainda pertencia àquela categoria. O sindicato atual é obrigado a dar assistência ao trabalhador porque é a ele que ele está vinculado no presente. Portanto, quer seja por tais razões quer seja pelo fato de que se deve dar a mais ampla eficácia ao direito de acesso à justiça, existe no caso obrigação concorrente das entidades sindicais para a assistência jurídica ao trabalhador.

O Tribunal Superior do Trabalho já decidiu que não cabe deferimento de honorários advocatícios ao sindicato assistente do trabalhador, quando esse sindicato não é o legítimo representante da categoria profissional do empregado[123].

Discussão ainda importante diz respeito à existência ou não do dever do sindicato de dar assistência judiciária ao seu associado ou membro da respectiva categoria para questões judiciais além daquelas oriundas do contrato de emprego. Nesse caso, a resposta é negativa, pois artigo 14 da lei 5.584/70 inicia com a expressão “na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária” e segue dizendo que será prestada pelo sindicato, o que deixa claro que a assistência está restrita ao âmbito do judiciário trabalhista. Porém, voluntariamente, alguns sindicatos dão assistência a seus associados também em áreas diversas da trabalhista. Exemplo é o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços em Geral de Hospedagem, Gastronomia, Alimentação Preparada e Bebidas a Varejo de São Paulo e Região (SINTHORESP), que informa eu seu sítio eletrônico que, além do atendimento a todos os integrantes da categoria em matéria trabalhista, oferece também atendimento em

---

[123] Nesse sentido, acórdão do Tribunal Superior do Trabalho a seguir transcrito: RECURSO DE REVISTA. Honorários advocatícios. ASSISTÊNCIA SINDICAL. SINDICATO NÃO REPRESENTANTE DA CATEGORIA DA RECLAMANTE. ART. 14 DA LEI 5.584/70. Se o acórdão regional registra que o sindicato a que pertence a reclamante é diverso daquele que lhe presta assistência judiciária, não são devidos os honorários assistenciais de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70, porquanto o dispositivo restringe a prestação da assistência judiciária -pelo sindicato profissional a que pertencer o trabalhador. Processo: AIRR e RR - 107800-45.2000.5.15.0002; Data de Julgamento: 20/04/2005; Relator Ministro: João Batista Brito Pereira; 5ª Turma; Data de Publicação: DJ 06/05/2005.

questões cíveis apenas aos associados[124]. Além disso, também o Sindicato dos Padeiros de São Paulo, também fornece atendimento na área cível para os trabalhadores[125].

No entanto, ressalta-se que número ainda elevado de sindicatos, tanto de categorias profissionais quanto econômicas, não cumprem esse dever legal de dar assistência jurídica aos seus associados ou aos membros da categoria profissional. Pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2001, a respeito dos sindicatos brasileiros, revelou que, dentre os sindicatos de trabalhadores, apenas setenta e sete por cento dos sindicatos de trabalhadores urbanos e cinquenta e dois por cento dos sindicatos de trabalhadores rurais ofereciam serviços jurídicos. Quanto aos empregadores, o número era ainda menor, pois cinquenta e quatro por cento dos sindicatos de empregadores urbanos e quarenta e sete por cento dos sindicatos de empregadores rurais ofereciam serviços jurídicos[126].

Embora a lei atribua a assistência jurídica nas questões trabalhistas principalmente aos sindicatos, nota-se que sequer há oferecimento de serviços jurídicos em volume adequado por tais entidades. Assim, a atuação sindical, dando assistência em lides individuais na Justiça do Trabalho, é muito pequena, o que leva ao suprimento da necessidade restante por outros órgãos e principalmente por advogados particulares.

7.2 ENTES PÚBLICOS

A assistência jurídica e judiciária é obrigação inicialmente imposta ao Estado, pois assim dispõe o inciso LXXIV do artigo quinto da Constituição da República ao dizer que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita". Porém, os serviços estatais são deficientes na matéria, o que faz com que grande parte das demandas sejam assumidas por outros entes, conveniados ou não.

---

[124] SINTHORESP. Departamento Jurídico Sede Central. Disponível em < http://www.sinthoresp.org.br/ConteudoListaZoom.asp?RowId=03000000&RecId=3>.Acesso em 06 de janeiro de 2011.

[125] Conforme notícia inserida em seu sítio na internet: SINDICATO DOS PADEIROS DE SÃO PAULO. 06 de agosto de 2009. Disponível em < <http://www.padeiros.org.br/NoticiasZoom.asp?RecId=4653&RowId=2d120000&Tipo=J>. Acesso em: 06 Jan. 2011.

[126] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Sindicatos: indicadores sociais 2001**. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/sindical/sindicato2001.pdf.>. Acesso em: 07 de janeiro de 2011, p. 66.

A Defensoria Pública é o órgão estatal incumbido de prestar a assistência judiciária, de acordo com disposição expressa do artigo 134, da Constituição da República[127].

Além disso, alguns estados atribuíram também às suas Procuradorias Estaduais o dever de prestarem assistência jurídica gratuita, a exemplo do que ocorreu no Estado de São Paulo, através da Procuradoria de Assistência Judiciária (PAJ), órgão vinculado à Procuradoria do Estado. No entanto, tais procuradorias estaduais não atuam na Justiça do Trabalho, mas apenas em demandas processadas na Justiça Estadual. No caso do Estado de São Paulo, a Constituição Estadual previa que a assistência judiciária seria dada pela Defensoria Pública (artigo 103), mas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incumbia a Procuradoria de Assistência Judiciária da prestação dos serviços, juntamente com advogados contratados ou conveniados, enquanto não criada a Defensoria Pública[128].

Cabe à Defensoria Pública da União tem atribuição de atuar na Justiça do Trabalho, além dos demais ramos do Poder Judiciário da União. No entanto, a atuação desse órgão perante a Justiça do Trabalho tem sido quase nula, eis que se concentra em atuar na Justiça Federal.

Recentemente, o Ministério Público Federal, através da Procuradoria Regional no Estado de Goiás, enviou recomendação à Defensoria Pública da União no sentido de que o órgão passasse a atuar também nos demais ramos do Poder Judiciário da União, além da Justiça Federal, única na qual a Defensoria atua naquele estado. De acordo com a notícia publicada no sítio eletrônico do Ministério Público, a Defensoria Pública alega que não possui estrutura suficiente para prestar os serviços nos demais ramos, fato que é contestado pela Procuradoria da República[129].

Com efeito, essa insipiência da atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho é sentida em todo o país, o que configura fato bastante desfavorável ao trabalhador, que acaba por ver restringidas suas opções de acesso efetivamente gratuito ao Poder Judiciário.

---

[127] Redação do dispositivo legal citado: "Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV."

[128] Assim dispõe o artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo: "Artigo 10 - Dentro de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Constituição, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa o projeto de Lei Orgânica a que se refere o art. 103, parágrafo único. Enquanto não entrar em funcionamento a Defensoria Pública, suas atribuições poderão ser exercidas pela Procuradoria de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Estado ou por advogados contratados ou conveniados com o Poder Público".

[129] ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS. **MPF/GO quer atuação integral da Defensoria Publica da União no Estado**. S/l, 19 de novembro de 2010 <disponível em: http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_direitos-do-cidadao/mpf-go-quer-atuacao-integral-da-defensoria-publica-da-uniao-no-estado>. Acesso em: 08 Dez. 2010.

Em 2009, o Ministério da Justiça realizou trabalho denominado "III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil", com o objetivo de identificar os problemas do órgão e propor ações com o objetivo de ampliar e melhorar o atendimento. Constatou-se que, em julho de 2009, havia quatro mil quinhentos e quinze defensores públicos (tanto da União quanto dos Estados) ativos no Brasil, o que representava o preenchimento de 63,09% dos cargos existentes[130]. A relação entre o público alvo e o número de defensores públicos deixa bastante a desejar, pois havia, por ocasião do estudo, um defensor público para cada grupo de 32.044,55 habitantes maiores de dez anos com renda de até três salários mínimos[131]. As Defensorias Públicas da União e dos Estados cobriam apenas 42,72% das comarcas brasileiras[132].

Em relação especificamente à Defensoria Pública da União e seus atendimentos na área trabalhista, a pesquisa considerou seiscentas e quatro subseções da Justiça do Trabalho e constatou que em apenas quatro delas (ou 0,66%) a defensoria pública dava atendimento. No entanto, em nenhuma havia um defensor público com dedicação exclusiva aos atendimentos de natureza trabalhista[133].

Análise dos ofícios da Defensoria Pública da União existentes nos Estados revela que a atuação na Justiça do Trabalho não recebe efetivamente atenção especial do órgão. Pelos dados obtidos, nota-se que apenas nos estados do Pará, Maranhão, Alagoas, Rio Grande do Sul e no Distrito Federal existem ofícios específicos para atuação dos defensores na Justiça do Trabalho e mesmo assim, em funções compartilhadas com atuação em outros tipos de causas cíveis, criminais e previdenciárias, especialmente. Apenas no Distrito Federal existem ofícios dedicados a atuação exclusiva na Justiça do Trabalho, mas todos os cargos nesses ofícios especiais ainda estavam vagos na data de acesso às informações. Nos demais estados em que a atuação em causas trabalhistas não é referida especificamente na designação dos ofícios, percebe-se apenas a designação de certos defensores com atribuições designadas como gerais, o que, abstratamente, poderia qualificá-los para atuarem também na Justiça do Trabalho[134].

---

[130] MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **III Diagnóstico – Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Bárbara Bela Editora Gráfica e Papelaria, 2009. Disponível em: <http://www.anadep.org.br/wtksite/IIIdiag_DefensoriaP.pdf>. Acesso em: 07/01/2011, p. 102-104.
[131] Op. cit., p. 106-107.
[132] Op. cit., p. 260.
[133] Op. cit., p. 128.
[134] Dados obtidos através de consulta aos mapas dos ofícios regionais da defensoria pública: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Deseja encontrar a Defensoria Pública da União próxima a você?**, S/l, s/d. Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=category&id=67&Itemid=54>. Acesso em: 08 Dez. 2010.

Pelos dados descritos acima, fica clara a pouca atuação que a Defensoria Pública da União tem nos processos em trâmite na Justiça do Trabalho. Isso se deve especialmente à deficiência da estrutura e à ausência de priorização dos atendimentos trabalhistas como importantes dentro da atuação do órgão, em razão da previsão legal de que o atendimento dos necessitados no judiciário trabalhista seja feito pelos sindicatos.

7.3 ENTES CONVENIADOS

Parte da assistência jurídica e judiciária é prestada por entes conveniados, que comporta grande variedade de instituições, desde escritórios de Faculdades de Direito e Centros Acadêmicos, até advogados conveniados de serviços estatais de assistência jurídica e judiciária. Tais entes possuem papel muito importante na prestação dos serviços de assistência judiciária gratuita, pois apesar de não serem órgãos estatais, dão aos beneficiados assistência verdadeiramente gratuita, sem cobrança de honorários advocatícios. No entanto, deve ser ressaltado que a existência de tais convênios seria desnecessária se o Estado cumprisse seu papel de fornecer aos necessitados a assistência jurídica determinada na Constituição da República. Assim, a prestação da assistência por meio dos convênios é indicador da insuficiência dos serviços públicos de orientação e patrocínio jurídico para os mais pobres.

Dentre os escritórios acadêmicos, destaca-se o Departamento Jurídico do Centro Acadêmico XI de Agosto, dos estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. É certamente o mais antigo escritório acadêmico, constituído em 09 de setembro de 1919 com o nome de Assistência Judiciária Acadêmica, renomeado em 1947 para a denominação que dura até os presentes dias. A administração é realizada pelos próprios estudantes da Faculdade de Direito, que são seus estagiários e realizam o efetivo atendimento aos que procuram o Departamento Jurídico. Seus recursos provêm de fontes próprias e de convênios com outras entidades[135].

---

[135] Para conhecer a história completa até os dias atuais do Departamento Jurídico do Centro Acadêmico XI de Agosto: SCHUBSKY, Cássio. **Escola de Justiça – história e memória do Departamento Jurídico XI de Agosto**, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009.

Além do Departamento Jurídico do Centro Acadêmico XI de Agosto, existem outros escritórios acadêmicos vinculados a outras Universidades e Centros Acadêmicos, que também prestam auxílio valioso aos necessitados.

No Estado de São Paulo, os advogados podem se inscrever junto à sua Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil, para realizarem atendimento através de convênio existente entre a OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Antes da criação da Defensoria Pública, havia convênio nos mesmos moldes, estabelecido entre a Procuradoria do Estado e a Ordem dos Advogados paulista. No entanto, o convênio existente entre a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados tem por objeto o atendimento de pessoas pobres nos limites da área de atuação da própria Defensoria Pública. Como a Defensoria Pública estadual não tem atribuição para assistir autores e réus de causas trabalhistas, o convênio acaba por não beneficiar trabalhadores e empregadores na Justiça do Trabalho.

Lamenta-se essa característica do convênio e a inexistência de convênio semelhante que compreenda as demandas na Justiça do Trabalho, pois os advogados que atuam de acordo com o instrumento acima estão impedidos de cobrarem honorários advocatícios ou quaisquer outros valores dos assistidos[136].

Assim, embora seja grande volume de demandas em que pelo menos uma das partes é beneficiária da assistência jurídica e da justiça gratuita e patrocinada por advogado através do convênio descrito, essa forma de atendimento pouco se reflete na Justiça do Trabalho. Na realidade, dos entes conveniados, somente os escritórios acadêmicos acabam por atuar, ainda que pouco, no judiciário trabalhista e apenas em casos em que são procurados diretamente pelos interessados, sem participação das Procuradorias Estaduais, que lhes encaminham apenas causas dentro da competência da justiça comum estadual.

7.4 ADVOGADOS PARTICULARES

---

[136] DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO. **Termo de convênio que entre si celebram a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo**, São Paulo, 11 de julho de 2007. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/0/Documentos/Conv%C3%AAnios/novoconveniodpeoab.pdf>. Acesso em: 09 de dezembro de 2010.

O patrocínio da causa por advogados particulares, da forma como normalmente ocorre, não pode ser classificado como prestação de assistência jurídica gratuita. Está aqui inserido porque muitas vezes é por esse meio que os benefícios da justiça gratuita são requeridos no judiciário trabalhista e também para diferenciá-lo da efetiva prestação gratuita da assistência.

Quase a totalidade dos necessitados chegam ao judiciário trabalhista assistidos por advogados particulares. Normalmente, se pedem os benefícios da justiça gratuita, mas a assistência jurídica não é gratuita, já que habitualmente são firmados contratos de risco entre clientes e advogados, com previsão de honorários dependentes do sucesso da demanda. Diante da inexistência de convênios que assegurem remuneração aos advogados que assistem necessitados em causas trabalhistas, não há outra forma de remuneração dos serviços que não seja a feita pelo próprio cliente, apesar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Há certa corrente jurisprudencial nos tribunais do trabalho que rejeita a concessão dos benefícios da justiça gratuita nesses casos, com o fundamento de que o trabalhador está assistido por advogado particular e isso afastaria sua condição de pobreza. Subordina-se assim o direito à justiça gratuita ao direito à assistência jurídica gratuita.

Neste trabalho, não se acolhe como a melhor solução esse entendimento jurisprudencial, pois não deve ser tolhida a opção da parte em escolher seu advogado. Além disso, não podem ser confundidos os conceitos de assistência jurídica e justiça gratuita, conforme distinção terminológica já realizada em momento próprio no presente trabalho[137]. Ainda se contrapondo aos argumentos de que devem ser negados os benefícios da justiça gratuita quando a parte é assistida por advogado particular, afirma Jorge Luiz Souto Maior que

> O *jus postulandi* das partes e a assistência jurídica prestada pelos sindicatos devem ser encarados como mecanismos que contribuem para a diminuição dos obstáculos econômicos ao acesso à justiça, no âmbito trabalhista, mas não os únicos, afastando-se, assim, a aplicabilidade, no caso, da ideia jurídico-formalista de que o específico pretere o geral.[138]

---

[137] Manifestando-se contra esse entendimento de negação dos benefícios com o argumento de que o trabalhador é assistido por advogado particular: MAIOR, Jorge Luiz Souto. Assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho. **Revista Nacional de Direito do Trabalh***o*. Ribeirão Preto, SP, v. 31, p. 33-38, nov. 2000, p. 34.

[138] MAIOR, Jorge Luiz Souto. Assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, SP, v. 31, p. 33-38, nov. 2000, p. 33.

Também existem decisões que asseguram o direito ao benefício da gratuidade à parte assistida por advogado particular[139]. Essa parece ser a melhor solução. Como descrito na citação acima, a assistência sindical é apenas uma das formas possíveis. O acesso à justiça deve amplo e para isso, é necessário acolher todos os meios que permitem à parte pobre levar sua demanda ao Poder Judiciário. Além disso, a contratação de honorários que serão pagos apenas ao final, dependendo do sucesso da demanda e em porcentagem do valor obtido é perfeitamente compatível com o estado de pobreza, pois a parte não paga honorários no início do processo. Esses são pagos apenas quando a parte adquire meios para fazê-lo, o que ocorre com a quitação da dívida posta em juízo pelo devedor condenado.

A assistência por advogado particular não é a melhor forma de atendimento à pessoa pobre, pois quando vencedora da demanda, a assistência jurídica deixa de ser gratuita, e perde o beneficiário parte do patrimônio alcançado. A assistência ideal é aquela que é gratuita integralmente, do início ao fim do processo, e permite à parte receber todo o objeto da condenação. Porém, diante da insuficiência dos serviços sindicais, dos serviços públicos e dos convênios para atendimento dos necessitados na Justiça do Trabalho, deve ser aceita essa forma de patrocínio. Sem ela haveria efetivo impedimento do acesso à justiça para muitos demandantes e demandados no judiciário trabalhista.

---

[139] Neste sentido, a seguinte decisão do Tribunal Superior do Trabalho: Processo: ROAR - 1011500-26.2007.5.02.0000; Data de Julgamento: 14/10/2008; Relator Ministro: Emmanoel Pereira; Subseção II Especializada em Dissídios Individuais; Data de Publicação: DEJT 24/10/2008; Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA REGULARMENTE APRESENTADA. CONCESSÃO. Ao indeferir o pedido de gratuidade judiciária do reclamante porque assistido por advogado particular, e não por entidade sindical, a decisão rescindenda exigiu requisito não constante dos dispositivos legais que regulam a matéria. Ressalte-se que não se pode confundir a concessão do benefício da justiça gratuita com o direito de auferir honorários advocatícios. Para estes, sim, é que se exige a prova de miserabilidade cumulada com a assistência sindical, nos termos da Súmula nº 219 do TST. Já em relação à exigência da expressão -sob as penas da lei- na declaração de hipossuficiência firmada pela parte ou por seu advogado, infere-se da leitura dos próprios dispositivos tidos por violados que sua ausência não inviabiliza a concessão do benefício da justiça gratuita. Reforma-se o entendimento adotado na sentença rescindenda para conferir ao autor o benefício da gratuidade judiciária, e, por conseqüência, isentá-lo do recolhimento das custas processuais. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. Nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 1.060/50, reconhecido à parte o direito ao benefício da justiça gratuita, não se lhe pode impor o pagamento dos honorários periciais, visto que a gratuidade judiciária abrange, inclusive, a isenção de tal encargo, ainda que a parte seja sucumbente no objeto da perícia. Recurso conhecido e provido.

No mesmo sentido a decisão a seguir transcrita: EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Desde que a parte expresse, a qualquer tempo e grau de jurisdição, a impossibilidade de arcar com as custas ou despesas inerentes ao processo, faz jus ao benefício da justiça gratuita. A Lei nº 1.060/50, conforme redação atualizada da Lei nº 7.510/86, não estabelece, em momento algum, a contratação de advogado particular como obstáculo à obtenção da gratuidade da justiça, e nem exige como requisito do benefício a assistência sindical. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 175500-79.2003.5.17.0001 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010.

8 JUSTIÇA GRATUITA

8.1 PROCEDIMENTO

Há grande divergência a respeito dos requisitos necessários para concessão dos benefícios da justiça gratuita, devido especialmente à amplitude que a lei dá à análise subjetiva. Não existem divergências a respeito do caso tipo de concessão dos benefícios da justiça gratuita, estabelecido na primeira parte do parágrafo terceiro do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, que permite o benefício aos que recebem até dois salários mínimos mensais. Basta aí instruir o pedido com um comprovante de renda.

Porém, nos casos compreendidos pela segunda parte do mesmo dispositivo, que permite a concessão dos benefícios aos que declararem a insuficiência de recursos para demandar em prejuízo do sustento próprio e da família, surgem diversas divergências.

Como o trabalhador que demanda na Justiça do Trabalho, normalmente está desempregado ou sem emprego formal, há com freqüência dificuldade para demonstrar que sua renda está dentro dos parâmetros legais, o que o leva a pedir os benefícios da gratuidade com base na declaração de pobreza, mesmo nos casos em que sua renda é inferior aos dois salários mínimos.

Até esse momento, ainda existem divergências jurisprudenciais a respeito dos instrumentos que devem acompanhar o pedido de concessão da gratuidade judiciária e não há uniformidade entre os julgadores a respeito dos requisitos necessários para deferimento do pedido.

Parte da jurisprudência e doutrina trabalhista acolhe o pedido desde que exista a simples declaração no corpo da petição inicial de que a parte é pobre na acepção jurídica da palavra, sem necessidade de juntada de declaração[140]. Outra corrente exige a juntada de

---

[140] Nesse sentido, o seguinte julgamento do Tribunal Superior do Trabalho: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que, para a concessão do benefício da gratuidade da Justiça, faz-se necessária, tão somente, a percepção pelo postulante de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou sua declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Segundo o § 1º do referido preceito, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos dessa lei. A Lei nº 5.584/70, por sua vez, reafirma, no artigo 14, § 1º, que o benefício de que trata a Lei nº 1.060/50 é devido a todo aquele que estiver em situação de insuficiência econômica. Por outro lado, esta Corte, tratando do tema, firmou o entendimento de que -desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos

declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, considerando essa juntada suficiente e dispensando a produção de qualquer tipo de prova[141]. Dentro desta corrente, há ainda outra que somente considera instruído o pedido se da declaração de pobreza constar que ela é feita "sob as penas da lei". Por fim, parte dos julgadores entendem que a simples declaração não é suficiente e que se faz necessário provar a pobreza.

A lei 7.510, de 1986, autorizou o deferimento dos benefícios pela simples afirmação da parte no próprio corpo da petição inicial, dando a seguinte redação ao artigo quarto da lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".[142]

No entanto, a jurisprudência não aceitou a alteração por inteiro. Na vigência da Constituição da República de 1988, muitos entendem que essa disposição não foi recepcionada pela nova carta, já que o artigo quinto, inciso LXXIV contém a expressão "aos que comprovarem insuficiência de recursos", ao tratar da assistência judiciária gratuita que deve ser prestada pelo Estado. Outro argumento é o de que o parágrafo primeiro do artigo 14 da lei 5.584/70 também contém comando no sentido de que a assistência judiciária seria devida ao trabalhador que percebesse mais de dois salários mínimos mensais e provasse que não tinha condições de arcar com as despesas do processo. Essa disposição reforça a posição no sentido de não admitir a aplicação da nova

---

benefícios da justiça gratuita- (Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1). Desse modo, a declaração firmada pelo advogado da parte na petição inicial, de que essa não pode demandar em Juízo sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família, enseja a concessão do benefício da Justiça Gratuita. (Processo: RR - 207300-62.2002.5.02.0039 Data de Julgamento: 07/12/2010, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010).

[141] AI 649283 AgR / SP AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 02/09/2008; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008; VOL 2333-08; p. 1673; EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.

[142] A redação anterior era a seguinte: **"**Art. 4º A parte, que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária, requererá ao Juiz competente lhes conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família.

§ 1º A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito Municipal, sendo dispensado à vista de contrato de trabalho comprobatório de que o mesmo percebe salários igual ou inferior ao dobro do mínimo legal regional."

A lei 7.510/86, além de alterar a redação da cabeça do artigo, também alterou os parágrafos, retirando todas as referências a juntada de atestado de pobreza, o que fez subsistir somente a declaração no corpo da petição inicial.

redação do artigo quarto da lei 1.060/50 no processo do trabalho. Somente em 27 de agosto de 2002, com a edição da Lei 10.537, que introduziu o atual parágrafo terceiro ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, passou a constar que o benefício da gratuidade seria concedido aos que, possuindo renda superior a dois salários mínimos, "declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Mesmo assim, a permanência no dispositivo constitucional da expressão que indica a necessidade de comprovar a insuficiência de recursos justifica a existência de corrente que ainda exige prova da pobreza[143].

No entanto, o uso das palavras "comprovarem" e "provar" não é suficiente para afastar o direito do trabalhador de ter deferidos os benefícios da justiça gratuita pela simples afirmação na petição inicial de que é pobre na acepção jurídica do termo.

Inicialmente, deve ser considerado que o inciso LXXIV da Constituição da República trata da assistência judiciária que será concedida pelo Estado, ou seja, não diz respeito aos benefícios da justiça gratuita, mas sim à assistência de um advogado (no caso, defensor público ou advogado conveniado) sem pagamento dos honorários pela parte beneficiária. Tanto as defensorias públicas quanto os demais entes prestadores de assistência jurídica já realizam triagem das pessoas atendidas, para investigarem a veracidade do estado de pobreza e a real necessidade de atendimento gratuito, o que não é vedado pela lei e está de acordo com a Constituição da República.

Ao defender que não há necessidade de prova de insuficiência de recursos para concessão dos benefícios, e que a "afirmação de carência" é suficiente para a obtenção do benefício, Wilson Marques faz a seguinte ressalva

> Isso, todavia, não exclui a necessidade de prova de insuficiência dos recursos, como condição inafastável para obtenção do benefício, nos casos em que, pela própria condição do requerente, milite, em seu desfavor, presunção *hominis* de que não se trata de pessoa carenciada.
> Assim, v.g., nos casos de assistência gratuita requerida por comerciante, médico, advogado, proprietário de imóveis e semelhantes.[144]

---

[143] Nesse sentido, com fundamento no dispositivo constitucional citado logo acima: TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. Repensando a assistência jurídica gratuita no âmbito trabalhista. **LTr: revista legislação do trabalho**, São Paulo, v. 69, n. 8, p. 977-982, ago. 2005, p. 979.

[144] MARQUES, Wilson. Assistência jurídica gratuita: ligeiras anotações em torno de algumas polêmicas. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 26-35, 1998, 27.

Jorge Luiz Souto Maior defende que não há necessidade de juntada de declaração de pobreza aos autos, afirmando que a simples afirmação de que a parte é pobre, feita na petição inicial, é suficiente para concessão do benefício[145]. A respeito da exigência de que a declaração seja preenchida de próprio punho, afirma ainda que

> compelir um cidadão a declarar, de próprio punho, a sua miserabilidade, para efeito de adquirir um direito, seria mesmo uma agressão à sua dignidade e uma forma de o Estado, muitas vezes responsável por tal situação, penalizar duplamente o cidadão. Quem já viu uma declaração de miserabilidade firmada de próprio punho por um trabalhador rural, praticamente, analfabeto, sabe do que se está falando. Além disso, não é preciso nem mesmo boa vontade para se reconhecer o estado de miserabilidade da grande maioria dos trabalhadores brasileiros.[146]

Parte da doutrina entende que para que seja declarado no corpo da petição inicial que o requerente é pobre na acepção jurídica do termo, é necessário que constem poderes especiais na procuração conferida pela parte ao seu advogado. Nesse sentido se manifesta Eduardo Gabriel Saad, ao afirmar que

> Em verdade, a procuração *ad judicia* só confere ao profissional poderes para praticar atos de índole processual e, entre estes, não se cataloga a confissão de miserabilidade da parte.
>
> Nessa ordem de pensamento, é inevitável a conclusão de que o advogado, na petição inicial (ar. 4º da Lei n. 1.060) só poderá confessar a indigência de seu cliente e requerer a gratuidade da justiça se tiver recebido poderes para tanto.[147]

No entanto, a Primeira Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento uniforme no sentido de que não há necessidade de

---

[145] MAIOR, Jorge Luiz Souto. Assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho. **Revista Nacional de Direito do Trabalho.** Ribeirão Preto, SP, v. 31, p. 33-38, nov. 2000, p. 35-37.
[146] Op. cit., p. 37-37.
[147] SAAD, Eduardo Gabriel. Aspectos polêmicos da justiça gratuita. **LTr: legislação do trabalho suplemento trabalhista**, São Paulo, v. 35, n. 102, p. 555-559, 1999, p. 557.

poderes específicos para que o patrono da parte firme declaração de insuficiência econômica, através da Orientação Jurisprudencial 331[148].

Há também posição no sentido de que a declaração não pode ser feita no corpo da petição inicial, mas deve ser feita em documento autônomo assinado pelo requerente. Nesse sentido, afirma Otávio Pinto e Silva que

> De qualquer modo, é importante registrar observação de que, para a concessão do benefício, não basta a mera afirmação de pobreza na petição inicial: esse requisito consta do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (com redação dada pela Lei nº 7.510/86), mas deve ser cumulado com outro, contido no artigo 2º da Lei nº 7.115/83, que estabelece a responsabilidade por falsa declaração, sujeitando o declarante às sanções civis, administrativas e criminais. Sendo assim, faz-se necessária declaração formal em que o trabalhador assevere sua condição e esse documento deve ser anexado à peça vestibular.[149]

O fundamento dos que defendem a exigência de que da declaração de pobreza conste a expressão "sob as penas da lei" para deferimento do benefício da gratuidade é a interpretação gramatical dos dispositivos que tratam da questão no processo do trabalho. Com efeito, essa expressão está presente no artigo 790, parágrafo terceiro, da Consolidação das Leis do Trabalho. No entanto, no presente trabalho, discorda-se dessa posição. A existência ou inexistência de expressão semelhante em qualquer declaração não é capaz de fazer incidir ou de afastar a incidência de normas legais. No ordenamento jurídico brasileiro, ninguém está livre de sofrer sanções legais pelo simples fato de não declarar que faz certas afirmações "sob as penas da lei". A ninguém é dado desconhecer o direito e o desconhecimento da norma jurídica não é escusa para deixar de cumpri-la. As sanções por falsa declaração são aplicáveis a todos, independentemente de sua aceitação quanto à sujeição a tais sanções. Dessa forma, não há efeito prático na presença ou não dessa expressão na declaração de pobreza, motivo pelo qual a exigência deve ser afastada.

---

[148] Redação da Orientação Jurisprudencial mencionada: "331. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANDATO. PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIOS (DJ 09.12.2003). Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita."

[149] SILVA, Otávio Pinto e. Assistência judiciária na Justiça do Trabalho. **Revista do Advogado**. São Paulo, n. 59, p. 27-30, jun. 2000, p. 28.

Aquele que prestar falsa declaração de pobreza, além das sanções penais, estará sujeito também à imposição de multa no valor de até dez vezes as custas judiciais, conforme disposição expressa do parágrafo primeiro do artigo quarto da Lei 1.060/50, em redação dada pela Lei 7.510, de 1986. Essa pena possui fundamento na má-fé da parte em prestar declaração falsa e como as demais penalidades previstas em lei por litigância de má-fé, deverá ser imposta pelo próprio juiz da causa, nos mesmos autos, sem necessidade de outras formalidades além da fundamentação da decisão, que será tomada certamente após produção de provas da capacidade financeira da parte.

Pode-se discutir se em qualquer hipótese em que o pedido do benefício da justiça gratuita seja indeferido há a condenação ao pagamento da multa. A resposta deve ser negativa, pois os critérios bastante subjetivos para apuração da pobreza daqueles que não têm como demonstrar que recebem salário inferior ao dobro do mínimo legal ou mesmo que recebem salário superior, mas declaram não ter condições de suportar as despesas do processo, não permitem a presunção de má-fé sempre que indeferido o pedido. A solução é a imposição de multa sempre que se verifique que a parte trouxe dados falsos ao processo para receber o benefício ou omitiu dados importantes na apuração de suas condições financeiras. Imagine-se o caso da parte que declara que tem renda inferior a dois salários mínimos, mas apura-se que sua renda é bem superior e incompatível com os benefícios. Ou então daquele que se declara desempregado e sem renda, mas desempenha atividade profissional bem remunerada. Nesses casos, o elemento subjetivo da má-fé, da intenção de alterar a verdade dos fatos fica bastante evidente, merecendo a imposição da sanção legal.

De qualquer forma, é importante ressaltar que, pela própria relevância do direito de acesso à justiça para garantia de todos os demais direitos, deve sempre ser dada interpretação que garanta sua mais ampla aplicação, que nesse caso implica no acolhimento do pedido de benefícios de justiça gratuita, exceto quando houver prova suficiente da condição financeira do requerente incompatível com o pedido. A esse respeito, reproduz-se o ensinamento de Márcia Cristina Rodrigues Masioli no sentido de que

> a lei facilitou a concessão da Assistência Judiciária Gratuita a todo aquele que simplesmente afirmar isso e por outro lado, dificultou a negativa ou suspensão dessa gratuidade, uma vez que exigiu procedimento autônomo e complexo para averiguação. Eis aqui um

> avanço da legislação e uma evidente mostra de que a intenção do legislador é estender o benefício ao máximo, sem entraves.[150]

No que diz respeito à relação entre o pedido de benefícios da justiça gratuita e a forma como a assistência jurídica é prestada ao requerente, também existem diversas divergências. A redação do artigo 14 da Lei 5.584/70, que dispunha que a assistência judiciária, na Justiça do Trabalho, seria realizada pelo sindicato fez com que muitos entendessem que a parte somente teria direito aos benefícios da justiça gratuita quando assistida pelo sindicato de sua categoria. Outros não admitem a justiça gratuita se o requerente estiver representado por advogado particular e não por órgão que presta a assistência efetivamente gratuita (sindicato ou outro ente, como os escritórios acadêmicos, por exemplo)[151].

A primeira posição, no sentido de que somente a parte assistida por sindicato tem direito aos benefícios da justiça gratuita, não pode prevalecer porque confunde os institutos da assistência judiciária e da justiça gratuita, além de restringir indevidamente o acesso à justiça. Essa argumentação é reforçada ainda pelo fato de que grande parte dos sindicatos sequer possui serviço de assistência jurídica para seus associados ou para os membros da categoria, como revelado em pesquisa do IBGE já referida neste trabalho.

Em contraposição às demais correntes que negam o direito aos benefícios da justiça gratuita à parte assistida por advogado particular, deve ser ressaltado que há disposição expressa na lei 1.060/50, que dá prioridade para a assistência do autor por advogado de sua escolha[152]. Esse texto legal deve ser interpretado no sentido de permitir o patrocínio da causa por advogado particular, mesmo nos casos de pedido de benefícios de justiça gratuita, desde que o contrato entre a parte e seu patrono seja compatível com os benefícios. Por exemplo, se há adiantamento de honorários em valor que revele renda superior ao que seria aceitável para a gratuidade dos benefícios, o pedido de justiça gratuita pode ser indeferido pelo juiz, pois a parte demonstra que possui condições de pagar as despesas processuais. No entanto, se é realizado, por exemplo, contrato de risco no qual os honorários são devidos somente em caso de sucesso da demanda e calculados em

---

[150] MASIOLI, Márcia Cristina Rodrigues. Tendência moderna a assistência judiciária absoluta. **Revista da EMERON**. Porto Velho, n. 11, p. 287-307, 2003, p. 299.

[151] Defendendo a posição de que a parte que possui advogado particular não tem direito aos benefícios da justiça gratuita: TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. Repensando a assistência jurídica gratuita no âmbito trabalhista. **LTr: revista legislação do trabalho**, São Paulo, v. 69, n. 8, p. 977-982, ago. 2005, p. 978-979.

[152] Assim dispõe o parágrafo quarto do artigo quinto da lei 1.060/50: "§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo."

porcentagem do valor da condenação pago à parte, ou então se há adiantamento de honorários, mas em valores mínimos, há perfeita compatibilidade com a pobreza jurídica. Com efeito, nesses casos, ou o pagamento está condicionado exatamente ao recebimento de valores futuros, que não guardam respeito com o estado financeiro atual da parte, mas apenas futuro; ou há adiantamento em montante pequeno, que não revela nenhum estado de riqueza.

O pedido de benefícios de justiça gratuita pode ser formulado a qualquer tempo, como revela o artigo sexto[153] da lei 1.060/50, que traz disposições específicas para o pedido formulado no curso da ação. No entanto, a legislação não trata do momento de início de produção de efeitos do pedido e sua decisão, nesses casos.

A jurisprudência também admite sua formulação a qualquer tempo, como é exemplo o entendimento uniformizado pela Primeira Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho através da Orientação Jurisprudencial número 269[154]. No entanto, para que seja concedida a isenção do recolhimento das custas processuais e não seja o recurso tido por deserto, deve a parte formular o pedido ainda no prazo para interposição do mesmo recurso[155].

Jorge Luiz Souto Maior considera que, embora o pedido possa ser formulado a qualquer tempo, há limites que devem ser observados, afirmando que

> o requerimento pode ser formulado a qualquer instante no processo, desde que se o faça em momento em que ainda seja possível a instauração de um contraditório em torno da questão, o que inviabiliza o

---

[153] Redação do dispositivo legal citado: "Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente."

[154] Redação da Orientação Jurisprudencial citada: "269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserida em 27.09.2002). O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso."

[155] Nesse sentido, o seguinte julgamento do Tribunal Superior do Trabalho: Processo: ROMS - 1067101-51.2006.5.02.0000 Data de Julgamento: 14/04/2009, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/04/2009. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. OPORTUNIDADE. Este Colegiado firmou entendimento no sentido de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita pode ser requerida em qualquer tempo ou instância, porém, em grau recursal, deve ser formulado no prazo alusivo ao recurso. Na hipótese dos autos, a impetrante requereu a gratuidade de justiça e declarou sua condição de hipossuficiência econômica para arcar com as despesas processuais na petição de recurso ordinário, portanto dentro do prazo legal. Assim, faz jus ao deferimento do pedido e, via de conseqüência, à isenção do pagamento de custas processuais e ao processamento de seu recurso ordinário. Incidência do item nº 269 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso ordinário, em virtude do deferimento do beneficio da justiça gratuita.

> defeimento do benefício em fase de execução (RJTJESP 108/325) ou quando somente se o formule por ocasião da interposição de recurso ordinário, com objetivo único de rever a pena de deserção, já que a parte contrária tem direito de impugnar o pedido (art. 7º, da Lei 1060/50).[156]

Há corrente doutrinária que entende que os efeitos dos benefícios da justiça gratuita somente são produzidos a partir da data do pedido, com o fundamento de que a ausência de pedido anterior é fato que revela que a parte podia arcar com as despesas anteriormente pagas[157]. Defende-se nesse trabalho, no entanto, que esse entendimento somente deve prevalecer em relação a despesas processuais já pagas, para que se evite a devolução, pois nesse caso fica claro que a parte podia pagar, tanto que pagou. Porém, se o fato gerador da despesa é anterior ao pedido, mas não houve pagamento, pode haver a extensão dos efeitos para o passado, de modo a evitar que parte tenha que, no estado atual de pobreza, pagar essas despesas processuais geradas no passado.

Como decorrência lógica da possibilidade de acolhimento do pedido de concessão de benefícios de justiça gratuita sem necessidade de produção de prova pelo requerente, a lei 1.060/50 traz disposições sobre a impugnação, informando, no parágrafo segundo do artigo quarto, que "a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados" (redação dada pela lei 7.510/86). Não traz outras disposições a respeito. Permite-se assim que o magistrado decida de pronto o pedido de concessão dos benefícios e somente depois do eventual deferimento a parte contrária, sem qualquer suspensão dos atos processuais, possa impugná-lo, possuindo o ônus de provar que o beneficiário tem condição financeira incompatível com o benefício da gratuidade.

---

[156] MAIOR, Jorge Luiz Souto. Assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**. Ribeirão Preto, SP, v. 31, p. 33-38, nov. 2000, p. 37.

[157] Conforme afirmação de YARSHELL, Flávio Luiz. A assistência judiciária sob o ângulo do requerido. **Revista do Advogado**. São Paulo, n. 59, p. 82-88, jun. 2000, p. 86: "Ademais, se a parte já praticou atos sem os benefícios da gratuitadade (ao menos sem os postular) é porque, quando menos tacitamente, desmentiu a presunção que vigora em seu favor. Assim, pensamos, não se justifica – como regra – a retroação dos efeitos da decisão. Até mesmo o princípio da lealdade fala em favor do prévio requerimento, prodendo o pedido feito *a posteriori*, inclusive, causar indevida surpresa, para o adversário e, eventualmente, para terceiros.

O tema, diga-se, é relevante, porque o benefício deve ser requerido antes da prática do ato, para que a validade e eficácia deste – no que dependentes da gratuidade – fiquem preservadas. É pensar, por exemplo, na impossibilidade do recolhimento do preparo recursal, por seu elevado valor. Não tendo condições de fazê-lo, o interessado deverá requerer a concessão do benefício antes que se consume a deserção porque, acertadamente, já se decidiu que não se pode conceder a gratuidade para o fim de levantar aquele decreto de inadmissibilidade. Da mesma forma, não pode a parte que se viu, na fase cognitiva, condenada ao pagamento de verba honorária, pretender, na fase de execução, suspender a exigibilidade dessa verba, a pretexto de invocar os benefícios da gratuidade.".

Por ausência de disposições legais com maiores detalhes sobre o procedimento de impugnação, é necessário recorrer aos princípios que regem o processo para desvendar seu trâmite. Dessa forma, para que reste respeitado o contraditório, é necessário que após a impugnação dê-se vista beneficiário da justiça gratuita para que se manifeste e, persistindo a divergência, seja aberta oportunidade para que o impugnante produza as provas que entender devidas. Em seguida, o juiz proferirá decisão de caráter interlocutório, acolhendo ou não a impugnação. A decisão é de caráter interlocutório porque a impugnação é simples incidente processual.

A redação original do artigo 17 da lei 1.060/50 estabelecia que cabia recurso de agravo de instrumento da decisão proferida em decorrência da respectiva lei e, em certos casos, recurso de agravo de petição. Alteração introduzida pela lei 6.014/73 estabeleceu que o recurso cabível é a apelação. A lei mencionada foi editada pouco após o início da vigência do Código de Processo Civil e tinha por objetivo adequar procedimentos às disposições do novo código[158]. Ao estabelecer que o recurso cabível é a apelação, pareceu afastar a possibilidade de interposição de agravo de instrumento e também a recorribilidade antes da prolação da sentença.

O recurso de apelação, quando da alteração legislativa, mostrava-se harmônico com o procedimento vigente na época necessário para a concessão dos benefícios, pois o pedido de assistência judiciária era formulado antes mesmo de proposta a ação, para nomeação de advogado à parte pobre[159], ou autuado em apartado, o que, em ambos os casos, gerava verdadeiro processo, antecedente ou incidente ao principal, decidido por sentença. No entanto, após a edição da lei 7.510/86, que alterou a redação do artigo quarto da lei 1.060/50 e permitiu a formulação do pedido na própria petição inicial do processo principal, sem necessidade de procedimento separado, deixou de fazer sentido a interposição do recurso de apelação[160]. Ainda que formulado no curso do processo, o pode

---

[158] Esse objetivo é descrito por RODRIGUES, Walter Piva; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Proposta de alteração da lei de assistência judiciária**. Revista do Advogado**. São Paulo, n. 59, p. 15-26, jun. 2000, p. 16.

[159] Isso é revelado especialmente pela redação dos três primeiros parágrafos do artigo quinto, da Lei 1.060/50, que assim dispõem, ainda em sua redação original:

"§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil. o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado."

[160] A esse respeito, encontra-se a seguinte afirmação: "No sistema originário da Lei nº 1.060, de 05.02.50, a assistência judiciária gratuita era pleiteada, sempre, em petição inicial própria, autuável em apartado, e

ser obviamente nos autos principais, sem necessidade de autuação apartada, pois a autorização trazida pela atual redação do artigo quarto não deve ser limitada somente à petição inicial. Dessa forma, após a alteração do artigo quarto da lei, perdeu sentido a disposição do artigo sexto, ainda mantido em sua redação original, que dispõe que o pedido formulado no curso do processo deve ser autuado em apartado. Concluindo, no sistema recursal atualmente vigente no processo civil, cabe recurso de agravo de instrumento em face da decisão que decide o pedido de benefícios da justiça gratuita ou sua impugnação.

No processo do trabalho, devido à ausência de recorribilidade de decisões interlocutórias e limitação do manejo do agravo de instrumento apenas para os casos de recurso contra o indeferimento do processamento de recursos, não há possibilidade de interpor recurso imediato em face da decisão que defere ou indefere os benefícios da justiça gratuita. A decisão é recorrível somente através do recurso ordinário, interposto após a sentença. Para assegurar a prática gratuita de certo ato durante o processo, quando indeferido o pedido pelo magistrado, caberia à parte propor mandado de segurança em defesa de seu direito líquido e certo e para assegurar a regular instrução do processo. Havendo denegação do pedido de justiça gratuita na sentença e não podendo o recorrente realizar o recolhimento das custas necessárias para processamento do recurso ordinário, deverá interpor agravo de instrumento com o objetivo de destrancar o processamento do recurso ordinário.

De qualquer forma, sendo tais disposições de aplicação subsidiária ao processo do trabalho e exatamente para que o procedimento especial trabalhista não reste subvertido em razão do pedido de justiça gratuita, há necessidade de adaptação do procedimento às normas que regem o processo laboral. A principal característica do processo do trabalho é realização de audiência una, na qual se apresenta a defesa, faz-se a instrução e por vezes profere-se o julgamento. A cisão da audiência ocorre apenas em certos casos, quando necessário. Também é necessário ressaltar que normalmente o magistrado toma conhecimento do teor da petição inicial somente na audiência. Assim, é nesse momento

---

geradora de outro processo, incidental embora, a que o juiz dava fim quando deferida ou indeferia o requerimento (artigo 4º).

Como o ato através do qual o juiz dá fim ao processo – incidental ou não – é sentença, de que cabe apelação, a lei especial, coerentemente, estabelecia que "caberá apelação das decisões proferidas em conseqüência da aplicação desta lei" (artigo 17).

Ocorre que lei superveniente – de nº 7.510, de 04.07.86 – veio permitir a formulação do pedido pela via incidental, nos mesmos autos e no mesmo processo, sem necessidade da formação de outros.

Utilizada a franquia legal, é evidente que, ao deferir ou indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, o juiz está resolvendo um mero incidente do processo, que não acaba, antes continua, e, ao fazê-lo, profere decisão interlocutória (...)." (MARQUES, Wilson. Assistência jurídica gratuita: ligeiras anotações em torno de algumas polêmicas. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 26-35, 1998, p. 34).

que conhecerá o pedido de concessão de benefícios de justiça gratuita e é nessa audiência que o réu apresentará eventual impugnação aos benefícios requeridos e produzirá as provas a esse respeito, decidindo o juiz em seguida. Por esse motivo, não há necessidade de autuação da impugnação em apartado. Também não há necessidade de dilação probatória para além da audiência, salvo no caso de deferimento de expedição de ofícios ou produção de outra prova que justificadamente não possa ser produzida na mesma audiência. É necessário ressaltar que, vindo o pedido de benefícios de justiça gratuita na própria petição inicial, o réu já chegará à audiência conhecendo seu teor e, assim, poderá trazer as provas que acompanharão eventual impugnação. No caso de formulação do pedido apenas na audiência, deverá o réu impugná-lo de plano e, se possível, produzir as provas necessárias à instrução, ou requerer que a instrução seja realizada em outra data se a surpresa do pedido e a natureza das provas a serem produzidas o justificarem.

8.2 BENEFÍCIOS

8.2.1 BENEFÍCIOS JUDICIAIS

8.2.1.1 BENEFÍCIOS JUDICIAIS DE NATUREZA NÃO ECONÔMICA

Apesar de o objetivo da assistência jurídica e judiciária e da justiça gratuita ser evitar gastos das partes assistidas, existem outros benefícios de natureza não econômica também importantes. Os principais benefícios de natureza não econômica são o direito à contagem em dobro dos prazos e o de intimação pessoal do prestador do serviço de assistência judiciária. Esses benefícios têm como objetivo permitir melhor organização dos serviços de atendimento e atuação nos processos, beneficiando em primeiro plano os próprios órgãos que fornecem o serviço de assistência jurídica e judiciária e em segundo plano os assistidos, já que seus pleitos podem ser melhor acompanhados por seus patronos.

A contagem em dobro dos prazos judiciais é tratada no artigo quinto, parágrafo quinto, da lei 1.060/50[161]. Os prazos que devem ser contados em dobro são todos, em todas as instâncias, conforme disposição legal expressa, sem exceções.

Apesar do texto legal se referir aos defensores públicos dos Estados, a jurisprudência já estendia o benefício às procuradorias estaduais, aos escritórios acadêmicos[162] e aos advogados que atuavam através de convênios firmados entre as seções da Ordem dos Advogados e as defensorias ou as procuradorias estaduais.

No entanto, o benefício não é concedido aos advogados particulares contratados diretamente pelos necessitados, não conveniados aos sistemas públicos de assistência jurídica[163], ainda que a parte obtenha os benefícios da justiça gratuita. A diferença se justifica porque o dispositivo legal se refere apenas à Defensoria Pública, o que permite a extensão somente àqueles que por delegação da defensoria ou do órgão público que faça as suas vezes assume a assistência judiciária.

O advogado particular não conveniado (ou conveniado, mas não nomeado para aquele caso específico através do respectivo convênio) não atua por delegação da defensoria pública nem dá assistência jurídica ao pobre, pois normalmente cobra honorários, ainda que condicionados ao sucesso da demanda em incidentes sobre o valor recebido pela parte. Assim, não se pode dizer que presta serviço de assistência jurídica gratuita, pois ainda que não cobre honorários iniciais, é remunerado de forma condicionada ao sucesso da ação, normalmente.

É também necessário destacar que o prazo em dobro somente possui fundamento se concedido efetivamente aos entes dedicados à assistência judiciária, de forma a lhes permitir o atendimento do maior número de casos possíveis, acolhendo assim a demanda existente, sem comprometimento da qualidade dos serviços prestados. A dobra dos prazos

---

[161]Redação do dispositivo legal citado: "§ 5° Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)"

[162] No julgamento a seguir transcrito, o Superior Tribunal de Justiça assegurou ao Departamento Jurídico do Centro Acadêmico XI de Agosto, órgão mantido pelos estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, o direito à contagem em dobro de todos os prazos: EMENTA: ASSISTENCIA JUDICIARIA. PRAZOS DOBRADOS. AOS ADVOGADOS DO CENTRO ACADEMICO XI DE AGOSTO, DA FACULDADE DE DIREITO DA USP, ENTIDADE CONVENIADA COM O ESTADO DE SÃO PAULO "VISANDO A PRESTAÇÃO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA", ENQUANTO PRESTANTES DA REFERIDA ASSISTENCIA AS PESSOAS CARENTES, CONTAM-SE EM DOBRO TODOS OS PRAZOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DEU PROVIMENTO. UNANIME. Processo: REsp 23952 / SP - 1992/0015875-7; Relator: Ministro FONTES DE ALENCAR; Quarta Turma; data do julgamento: 06/10/1992; data da publicação: 09/11/1992.

[163] Nesse sentido: SAAD, Eduardo Gabriel. Aspectos polêmicos da justiça gratuita. **LTr: legislação do trabalho suplemento trabalhista**, São Paulo, v. 35, n. 102, p. 555-559, 1999, p. 558.

favorece maior igualdade processual entre o necessitado assistido e a outra parte que tem condições de escolher, contratar e pagar por um advogado.

No mesmo dispositivo legal em que é dado o direito de contagem em dobro de todos os prazos, há também previsão de que os defensores públicos devem ser intimados pessoalmente dos atos processuais. Nesse ponto, há uniformidade no sentido de que somente os defensores públicos devem ser intimados pessoalmente e o benefício pode ser estendido apenas ao órgão público que exerça atividade equivalente (como é o caso das procuradorias estaduais em alguns estados) e não os demais entes privados que prestam serviços de assistência. Justifica-se a intimação pessoal pela melhor organização dos serviços nos órgãos públicos, devido à rotatividade dos profissionais que dão atendimento e também a ausência de vinculação de certo defensor ou servidor que lhe faça as vezes ao processo. Além disso, a medida está em harmonia com as normas que regulamentam as intimações e citações das demais pessoas jurídicas de direito público, que são sempre intimadas pessoalmente dos atos processuais.

8.2.1.2 BENEFÍCIOS JUDICIAIS DE NATUREZA ECONÔMICA

Os principais benefícios da justiça gratuita são obviamente de natureza econômica, já que o objetivo é exatamente evitar gastos da parte necessitada de assistência. Tais benefícios devem atingir todo e qualquer gasto judicial, do início ao fim do processo, sem exceções, independentemente da natureza do gasto. A obrigação imposta à parte de custeio de algum ato processual ou a não realização desse ato por ausência de pagamento implica em negativa de prestação jurisdicional, contaminando todo o processo. Além disso, se há necessidade de dispêndio de dinheiro pela parte, a gratuidade deixa de existir e o benefício perde sua razão de ser, exceto nos casos admitidos em lei quando comprovadamente a parte pode arcar parcialmente com as despesas processuais.

A principal despesa de qualquer processo, tanto no âmbito trabalhista quanto na justiça comum são as custas. Como o processo trabalhista é essencialmente gratuito, por não exigir recolhimento de custas no início nem emolumentos para juntada de instrumentos aos autos, as despesas somente se tornam concretas ao fim do processo e, tratando-se de processo de conhecimento, podem ser custas, honorários periciais, honorários advocatícios, multas ou outras penalidades e eventualmente ressarcimento de despesas.

No processo do trabalho, as custas são calculadas em dois por cento do valor da condenação ou em dois por cento do valor da causa, quando os pedidos são julgados improcedentes. Por sua própria natureza o processo trabalhista não demanda seu recolhimento antecipado e, devido a essa ser a única despesa certa em um processo dessa ordem, é o principal parâmetro que deve ser analisado pelo magistrado quando verificar a incapacidade financeira do requerente da justiça gratuita.

No que diz respeito aos honorários periciais, ainda persiste grande divergência sobre o dever ou não da parte pobre de pagá-los ou adiantar parte dos mesmos. A grande dificuldade vem do fato de que a maior parte dos profissionais que atuam em perícias na Justiça do Trabalho não é profissional contratado pelo Estado para fazê-lo. Normalmente, o corpo de peritos de uma vara é formado por profissionais autônomos cadastrados naquela unidade judiciária e nomeados pelos Magistrados para determinada perícia, remunerados exclusivamente pelas partes sucumbentes.

A legislação é clara ao excluir a cobrança desses honorários. A abrangência dos honorários periciais pela justiça gratuita é expressa no artigo terceiro, inciso quinto, da lei 1.060/50 e no artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho[164]. Antes da introdução do artigo 790-B pela lei 10.537, de 27 de agosto de 2002, mostrava-se mais forte certa corrente jurisprudencial que negava o direito de isenção das despesas periciais à parte beneficiária da justiça gratuita. Mesmo após a edição da lei mencionada, ainda continuaram a existir decisões nesse sentido. O principal fundamento era exatamente o de que o perito precisava ser remunerado de alguma forma e como não havia norma regulamentando essa remuneração no caso de sucumbência da parte beneficiada pela gratuidade, não havia como isentá-la do recolhimento.

Atualmente, os Tribunais Regionais do Trabalho possuem verba específica destinada ao pagamento de peritos nomeados pelos Magistrados para os casos em que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita. No entanto, mesmo nesses casos de dotação específica de verba para tal, encontramos na jurisprudência o reconhecimento do direito de executar-se a União como responsável pelo pagamento dos honorários periciais, quando a condenação da parte pobre, seguida de isenção, à quitação de honorários ultrapassa os limites de valores estabelecidos nas normas dos Tribunais[165].

---

[164] Redação do dispositivo legal citado: “Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)”.

[165] Neste sentido o acórdão proferido em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, pelo Tribunal Superior do Trabalho com os seguintes dados: processo: AIRR - 94441-78.2005.5.03.0069; data de

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho regulamentou a questão através da Resolução número 35, de 2007, dispondo que "os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para o pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita" (artigo primeiro). Na mesma norma, fixou o montante máximo de honorários a ser pago nessas condições em mil reais, reajustáveis por norma administrativa. Autorizou-se também a estipulação de adiantamento de honorários em valor máximo de trezentos e cinquenta reais a serem quitados por meio da mesma verba, quando a parte é beneficiária da Justiça Gratuita.

É importante registrar que antes mesmo da normatização pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a questão já vinha sendo regulamentada por tribunais regionais, como é o caso do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (São Paulo), que o fez através do Provimento GP/CR 10, de 18 de julho de 2006, já revogado. Tal norma determinava que o pagamento dos honorários periciais nos feitos em que a parte sucumbente fosse beneficiária da justiça gratuita deveria ser feita pelo próprio tribunal, limitando o valor a um salário mínimo.

O próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho estendeu o direito dos peritos ao recebimento de honorários dos Tribunais Regionais do Trabalho aos intérpretes e tradutores, quando atuantes em processos em que a parte que deveria responder pelos respectivos honorários fosse beneficiária da justiça gratuita[166].

Há ainda decisões que determinam o adiantamento de honorários periciais pela parte pobre como condição para a elaboração da perícia. A esse respeito, já existe uniformização de entendimento promovida pela Segunda Seção de Dissídios Individuais

---

julgamento: 11/06/2008; relatora Ministra Dora Maria da Costa; 8ª Turma; data de publicação: DJ 13/06/2008. A ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRAUITA. ISENÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. No presente caso, esta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, vem firmando o posicionamento no sentido de que tal responsabilidade deve ser imposta ao Estado que tem a incumbência de garantir efetividade aos princípios do amplo acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF, art. 5º), assegurando, conseqüentemente, máxima eficácia aos direitos e garantias fundamentais insculpidos em nossa Lei Fundamental. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

[166] Acórdão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, proferido em 28 de agosto de 2009, publicado no DEJT de 01 de outubro de 2009, tendo como relator o Conselheiro João Carlos Ribeiro de Souza, processo número 201261/2008-000-00-00.6. Ementa: HONORÁRIOS DE INTÉRPRETES E TRADUTORES. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. S eja o profissional intérprete ou tradutor, ambos podem ser requisitados pelo juízo e investidos como auxiliares, participando dos atos processuais ante a necessidade de fazer com que o magistrado, na condição de destinatário final da mensagem, compreenda o sentido da comunicação das partes ou das testemunhas, ou no sentido de tornar compreensível os documentos redigidos em língua diferente da nacional. Sendo a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita, o ônus do pagamento dos honorários deve ser suportado pela União.

do Tribunal Superior do Trabalho[167]. A natureza do adiantamento de despesas, apesar dos fundamentos de certas decisões que as distinguem dos honorários periciais como forma de excluí-la da isenção de despesas existente nas normas que regulamentam a justiça gratuita, é exatamente de honorários, mesmo porque esses servem para remunerar o trabalho do perito com a completude que ele possui, inclusive as despesas que tem em seu trabalho, e não apenas os serviços.

A assistência judiciária foi criada para abranger todas as despesas processuais, inclusive a remuneração do advogado. No entanto, quando editada a lei 1.060/50, ela já previa em seu texto o atendimento dos necessitados pelas defensorias públicas, o que faz presumir que o pressuposto já era o de que a parte seria atendida por profissional remunerado pelos cofres públicos. Assim, no sistema legal, a isenção de honorários do próprio advogado não parecia ser tão importante, já que a atuação de advogado particular não seria relevante. No entanto, a prática revelou a deficiência do atendimento público e mesmo por entes e advogados conveniados. Além disso, o atendimento público de demandantes do judiciário trabalhista é quase inexistente, como já demonstrado em capítulo próprio e os sindicatos pouco procurados pelos trabalhadores para os assistirem, o que leva à grande massa de patrocínios por advogados particulares com contratos de risco.

A lei 1.060/50, em seu artigo 11, parágrafo primeiro, dispõe que os honorários advocatícios serão no máximo de quinze por cento do valor líquido apurado em liquidação de sentença. O limite inferior ao de vinte por cento previsto no Código de Processo Civil não tem por motivação reduzir os honorários advocatícios daquele que atua prestando assistência judiciária em relação aos demais profissionais, sujeitos aos limites do artigo 20 do Código de Processo Civil. Na realidade, a diferença de percentagem máxima entre o previsto na lei de assistência judiciária e no artigo 20 do Código de Processo Civil deve-se ao fato de que, em 1950, quando publicada a lei 1.060, ainda não havia um sistema legal definindo as mesmas situações e limites de pagamento de honorários advocatícios que vieram posteriormente a serem tratados no código de 1973. Assim, fazia-se necessário, então, o estabelecimento desse limite legal[168]. De qualquer forma, essa disposição

---

[167] Esse entendimento já foi consolidado pela Segunda Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através da orientação jurisprudencial 98, que tem a seguinte redação: "MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Inserida em 27.09.02 (nova redação – DJ 22.08.2005). É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito".

[168] Ao criticarem a desatualização e necessidade de reforma da lei 1.060/50, Augusto Tavares Rosa Marcacini e Walter Piva Rodrigues afirmam que "Editada sob a égide do Código de 1939 – que regulava custas e sucumbência de modo diverso do sistema atual – alguns dos dispositivos da LAJ que ainda mantêm redação

demonstra a desatualização da lei de assistência judiciária, que não acompanhou a evolução da legislação processual e cujas alterações pontuais não atingiram todos os pontos que necessitavam de aperfeiçoamento.

O parágrafo segundo do artigo 11 da lei 1.060/50 contém disposição que já não mais se aplica, por ser incompatível com o atual sistema de divisão das despesas processuais e honorários advocatícios, no processo civil.

O artigo 16 da lei 5.584/70, que trata de processo do trabalho, dispõe que os honorários advocatícios serão pagos em favor do sindicato assistente. Essa é considerada pela jurisprudência dominante como a única hipótese de pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Mais recentemente, após a Emenda Constitucional 45, de 2003, que reformou o Poder Judiciário, e deu nova competência à Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa 27, de fevereiro de 2005, que veio disciplinar os procedimentos diante da ampliação da competência trabalhista. Conforme disposto nessa norma, o pagamento de honorários advocatícios é devido no processo do trabalho nas questões oriundas da nova competência da justiça do trabalho que não envolvem empregados e empregadores (artigo quinto da Instrução Normativa).

O entendimento predominante na Justiça do Trabalho é o de não reconhecer o direito à justiça gratuita aos empregadores e às pessoas jurídicas. Dentre as poucas decisões existentes que concedem o benefício, o entendimento que prevalece é o de negar a isenção do depósito recursal. O principal fundamento é o de que o depósito recursal possui natureza de antecipação da garantia da execução, necessário para que o recurso seja processado[169].

---

original só fazem sentido no contexto daquele sistema. Este é o caso, por exemplo, dos parágrafos do artigo 11 e do artigo 12.

Quem lê o parágrafo primeiro, do artigo 11, sem prestar atenção ao sistema contemporâneo à edição da lei, pode pensar que o legislador quis, propositadamente, que os honorários de sucumbência, em favor do advogado do beneficiário, fossem inferiores ao teto de 20% estabelecido no sistema atual. Ora, naquela época, não havia regra semelhante à do artigo 20, parágrafo 3º, do Código vigente, estabelecendo que os honorários serão arbitrados entre 10% e 20% do valor da condenação. O princípio pelo qual o vencido deva, sempre, pagar os honorários do advogado da parte contrária só viria à luz com a edição da Lei nº 4.632/65. Até então, pelo texto original do Código de 39, o pagamento de honorários era restrito aos casos em que a parte agisse de modo temerário, quando a ação resultasse de dolo ou culpa, ou, ainda, nos casos de "*absolvição da instância*". E só em 1973 a lei viria a estabelecer que os honorários devem oscilar entre 10% e 20%." (RODRIGUES, Walter Piva; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Proposta de alteração da lei de assistência judiciária. **Revista do Advogado**. São Paulo, n. 59, p. 15-26, jun. 2000, p. 16).

[169] Nesse sentido, julgamento do Tribunal Superior do Trabalho: Processo ED-ED-RR - 9100-55.2003.5.05.0342; Data de Julgamento: 17/09/2008; Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda; 5ª Turma; Data de Publicação: DEJT 06/10/2008; Ementa: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES PELAS RECLAMANTES. Os benefícios da assistência judiciária conferidos às pessoas jurídicas não abrangem o depósito recursal, em razão da sua natureza jurídica de garantia do juízo, e não de taxa. Preliminar de deserção acolhida, para não se conhecer do recurso de revista da reclamada.

Porém, alteração legislativa recente deixou expresso o alcance da isenção também para o depósito recursal. Trata-se da lei complementar 132, de 2009, reformadora da lei orgânica da defensoria pública (lei complementar 80, de 1994), que introduziu o inciso sétimo ao artigo terceiro da lei 1.060/50, dispondo que a assistência judiciária compreende a isenção "dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório".

Diante da expressa disposição legal, parece que não há mais possibilidade de negar a isenção do depósito recursal aos beneficiários da justiça gratuita sem que essa decisão desrespeite frontalmente a lei. Em que pese a existência de doutrina posterior à alteração legislativa ainda defendendo a persistência da ausência de isenção do recolhimento do depósito recursal[170], não se aceita nesse trabalho essa como a melhor solução. A alteração noticiada foi realizada através de texto claro, que não permite maiores divagações a respeito de seu alcance. Menciona expressamente os "depósitos previstos em lei para a interposição de recurso". Naturalmente, os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, normalmente, têm a função de impedir recursos protelatórios, obrigando a parte a depositar parte do valor de dívida reconhecido pela decisão recorrida. No entanto, não exceção legal de aplicação da norma para esses casos. Interpretação no sentido de existência dessa exceção não possui qualquer fundamento legal e implica, na realidade, em efetiva negação da aplicação da norma plenamente vigente.

É importante mencionar a existência de corrente doutrinária minoritária defende que a isenção do pagamento das despesas processuais diz respeito apenas às despesas da própria parte e não às feitas pela parte contrária. Essas despesas da outra parte deveriam ser ressarcidas pela parte beneficiária da justiça gratuita, conforme tal corrente[171]. O

O Tribunal Superior do Trabalho já havia definido normativamente a natureza do depósito recursal através da Instrução Normativa número 3, de 15 de março de 1993, em seu inciso primeiro: "I – Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei n.º 8.177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei n.º 8.542/1992, e o depósito de que tratam o § 5º, I, do art. 897 e o § 7º do art. 899, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 12.275, de 29/6/2010, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado."

[170] Em sentido contrário, ainda defendendo que não há isenção do recolhimento do depósito recursal no processo do trabalho, mesmo após a alteração legislativa noticiada, com o argumento de que prevalece o entendimento de que se trata de garantia da execução: BOMFIM, Vinícius Neves. A Lei Complementar nº 132 de 7 de outubro de 2009 e a obrigatoriedade do depósito recursal na Justiça do Trabalho. **Ltr - Suplemento Trabalhista**. São Paulo, a. 45, n. 149, p. 715-716, 2009.

[171] Defendendo essa posição, assim se manifesta Wilson Marques: "Indaga-se se, vencido, o beneficiário da assistência judiciária gratuita, pode ser condenado no pagamento das custas processuais despendidas pelo adversário e no de honorários do advogado contratado pelo vencedor.

Impõe-se a resposta afirmativa.

A atuação da lei não pode representar diminuição patrimonial para a parte a cujo favor ela se efetiva.

argumento utilizado é o de que a aplicação da lei não poderia provocar redução do patrimônio da parte vencedora da demanda.

No entanto, não é essa a aplicação que vem sendo dada ao instituto. A isenção tem sido considerada completa. Além disso, deve ser esclarecido que o direito à assistência judiciária não depende da existência ou não do direito objeto do processo e seu reconhecimento judicial. Não está relacionado ao sucesso da demanda.

Na história da assistência judiciária e da justiça gratuita, já houve época em que o deferimento dos benefícios estava condicionado a uma prévia análise de mérito. Assim ocorria no Decreto 2.457, de 1897, que organizava a assistência judiciária no Distrito Federal. Em seu artigo 17, dispunha que a comissão encarregada de analisar o pedido de assistência judiciária deveria analisar as provas da pobreza do requerente e também a "apparente justiça da causa", sendo deferida a assistência somente se a conclusão fosse favorável sobre os dois aspectos[172].

Porém, apesar da notícia histórica, a legislação atualmente vigente não insere a existência do direito como requisito para a concessão dos benefícios, nem condiciona o alcance da isenção ao resultado da demanda. Pelo contrário, estabelece nos artigos 11 e 12 da lei 1.060/50 hipóteses de pagamento parcial ou total das despesas processuais somente no caso de aquisição de capacidade econômica.

Além das custas, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios, existem ainda outras despesas que podem surgir no decorrer do processo, como a necessidade de indenização às testemunhas por despesas com o deslocamento, por exemplo. O princípio a ser aplicado é sempre o da gratuidade, independentemente de disposição legal que expressamente abranja certo gasto. Outro exemplo a ser citado é o julgamento do Supremo Tribunal Federal em que se determinou que até mesmo as cópias extraídas de um processo pela parte pobre fossem gratuitas[173].

Desse modo, o beneficiário da assistência judiciária gratuita está dispensado de adiantar as custas do processo e de pagar os honorários do seu advogado, mas, uma vez vencido, aquela circunstância não o libera da obrigação de reembolsar as custas do processo e os honorários advocatícios desembolsados pelo adversário."

[172] Assim dispunha o artigo 17 do Decreto 2.457, de 1897: "o parecer da commissão se occupará, explicita e distinctamente, da pobreza do supplicante e da apparente justiça da causa. A concessão do patrocinio gratuito só terá logar no caso de conclusão favoravel sobre ambos os pontos, mas o despacho de admissão pelo juiz nenhum valor terá para o julgamento final da acção quanto ao segundo ponto". (MARQUES, Wilson. Assistência jurídica gratuita: ligeiras anotações em torno de algumas polêmicas. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 26-35, 1998, p. 27).

[173] Acórdão do Supremo Tribunal Federal: AI 573444 AgR / RJ; AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO; Julgamento: 08/09/2009; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJe-191 de 09-10-2009, VOL-02377-06, p. 1203. Ementa: RECURSO. Agravo de instrumento. Beneficiário da gratuidade de justiça. Reprodução gratuita de cópias para formação do agravo.

Causa alguma discussão a existência simultânea em um processo dos benefícios da justiça gratuita e da pena por litigância de má-fé. A respeito da compatibilidade dos institutos, considera-se, por vezes, que a condenação por litigância de má-fé afasta o direito aos benefícios da justiça gratuita. Essa posição pode se justificar, por exemplo, pela previsão legal de que o litigante de má-fé deve pagar os honorários advocatícios da parte contrária (conforme artigo 18 do Código de Processo Civil).

No entanto, não se vislumbra efetiva incompatibilidade entre o benefício e a pena, com a conseqüência de um excluir o direito ao outro. A esse respeito, o ensinamento de Laura Vilante, ao dizer que

> Enfim, a litigância de má-fé resulta em sanção pecuniária, cujo alcance deve ser sempre restritivo, por envolver penalidade, e, à luz dos princípios processuais constitucionais e por inexistência de previsão legal, a sua ocorrência não deve ter a força de impedir que a parte prossiga até o final do processo, respondendo, sempre, por seus atos. [174]

A justiça gratuita tem como pressuposto o estado de miserabilidade da parte e seu direito de acesso à justiça. O reconhecimento da litigância de má-fé não compromete, necessariamente, todo o objeto do processo, mas geralmente apenas determinada conduta ou parte das alegações. Não afasta o direito da parte de acesso à justiça, como bem demonstra a ausência de relação direta entre a litigância de má-fé e o necessário julgamento improcedente de todos os pedidos formulados. Assim, a imposição da pena não deve ir além das conseqüências legalmente previstas e judicialmente determinadas.

Com efeito, a amplitude da condenação da parte por litigância de má-fé é definida na decisão e pode se restringir apenas à imposição de uma multa, ou levar à fixação também de indenização e ainda de honorários advocatícios. Dessa forma, as conseqüências da pena para o beneficiário da justiça gratuita dependerão sempre da amplitude da condenação que constar na decisão judicial.

Uma vez fixado em decisão judicial o dever da parte de pagar a multa por litigância de má-fé, indenização à parte contrária ou honorários advocatícios, essas obrigações devem ser cumpridas independentemente da existência do benefício da justiça gratuita.

Benefício reconhecido. Baixa dos autos em diligência. Agravo regimental não provido. É dever do Poder Judiciário prover gratuitamente a respeito de peças que devam compor instrumento de agravo interposto por beneficiário de gratuidade de justiça.

[174] VILANTE, Laura Ciorlia Romero Garrido. Litigância de má-fé e gratuidade processual na Justiça do Trabalho. **Jornal Síntese**, Porto Alegre, n. 119, p. 20-21, jan. 2007, p. 21.

Não há, propriamente, revogação do benefício em decorrência da condenação. Há incompatibilidade de certas obrigações processuais com o instituto da gratuidade[175], por não serem abrangidas por ele. A esse respeito, afirma Laura Vilante que

> Deste modo, o beneficiário de tal concessão responderá pelas penalidades que lhe forem impostas em virtude de condenação por litigância de má-fé, a qual, por óbvio, não está contida na isenção prevista no art. 2º da Lei nº 1.060/1950. Contudo, concluímos afirmando que a inexistência de litigância de má-fé não é requisito para a concessão da gratuidade processual, por falta de previsão legal.[176]

8.2.2 BENEFÍCIOS EXTRAJUDICIAIS

Historicamente, a legislação admitia a gratuidade das despesas extrajudiciais para os beneficiários da justiça gratuita. Com efeito, as primeiras normas que trataram do instituto já continham determinação de que as partes beneficiárias estavam dispensadas do recolhimento de taxas devidas aos tabeliães. Mesmo sem relação com processos judiciais, o Decreto 5.604, de 1874 (que dispunha sobre o registro civil de nascimento, casamento e óbito), já dispensava as pessoas pobres do recolhimento de taxas nos registros civis,

---

[175] Nesse sentido, cita-se o seguinte trecho de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho: "A jurisprudência desta Corte vem entendendo inexigível o depósito da multa de 1% por embargos de declaração protelatórios, conforme previsto na primeira parte do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Apenas a multa majorada de 10%, em razão da reiteração de embargos de declaração procrastinatórios, conforme previsto na segunda parte do mesmo dispositivo legal, constitui pressuposto objetivo de recorribilidade. Ressalte-se que essa é a hipótese dos autos.

Assim, o recolhimento dos valores decorrentes da multa de 10% aplicada ao Reclamante é considerado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, nos termos da segunda parte do art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto reiterados os embargos declaratórios protelatórios.

Registre-se que o fato de o Reclamante ser beneficiário da justiça gratuita não o isenta da imposição e do recolhimento da referida multa por reiteração de embargos declaratórios protelatórios. A aplicação da referida multa trata de penalidade processual, não sendo considerada como custas ou despesas processuais na acepção do art. 3º da Lei 1.060/50.

Incólume o art. 35 do CPC porquanto a controvérsia não diz respeito à aplicação de multa por litigânciade má-fé, mas de multa por reiteração de embargos protelatórios prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil." Processo: RR - 71400-55.2006.5.02.0302; Data de Julgamento: 10/11/2010; Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado; 6ª Turma; Data de Publicação: DEJT 26/11/2010.

[176] VILANTE, Laura Ciorlia Romero Garrido. Litigância de má-fé e gratuidade processual na Justiça do Trabalho. **Jornal Síntese**, Porto Alegre, n. 119, p. 20-21, jan. 2007, p. 21.

inclusive das certidões que solicitassem para defesa de seus direitos[177]. Atualmente, o artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com redação dada pela lei 9.534, de 10 de dezembro de 1997, assegura a gratuidade dos registros de nascimento e óbito e da primeira certidão a todos, e a gratuidade das demais certidões de nascimento e óbito aos que declararem sua pobreza. O artigo 1512 do atual Código Civil também dispõe ser gratuita a celebração do casamento de qualquer pessoa e isenta os que declararem a pobreza do recolhimento de valores pela habilitação, registro e primeira certidão do casamento.

Existem também leis estaduais assegurando isenção de certas taxas e emolumentos para atos extrajudiciais. Exemplos são as leis 14.313, de 2002 e a recente lei 18.711, de janeiro de 2010, ambas do Estado de Minas Gerais, que isentam as famílias assentadas em programas de reforma agrária, de baixa renda ou sem renda, do recolhimento de diversas taxas e emolumentos decorrentes de registros, certidões e outros atos extrajudiciais e também judiciais relacionados às terras em que foram assentados.

Porém, não há uma legislação federal dispondo de forma sistemática a respeito das isenções de atos extrajudiciais relacionados à defesa de direitos por pessoas pobres. Há apenas disposições esparsas em leis federais e estaduais, como já citado, o que leva à necessidade de reconhecimento do direito às isenções em decisões judiciais, como forma de garantir o integral acesso à justiça. Com efeito, a jurisprudência vem reconhecendo esse direito, estendendo o disposto no artigo terceiro, inciso segundo, da Lei 1.060/50 para os atos extrajudiciais[178].

A prática de atos extrajudiciais é muitas vezes necessária para a produção de provas que serão usadas em juízo ou em processos administrativos nos quais são partes as pessoas pobres. Desta forma, negar a elas o direito de produção gratuita de documentos necessários à defesa de seus direitos comprometeria o próprio sucesso da demanda, neutralizando os benefícios judiciais da gratuidade.

---

[177] Assim dispunha o artigo 40 do Decreto 5.604, de 1874: "Art. 40. Não se cobrará emolumento algum pelos registros, annotações e averbamentos, relativos a pessoas notoriamente pobres, a filhos livres de mulher escrava, e a escravos a bem de sua liberdade, nem ainda pelas certidões que solicitarem para defesa de seus direitos."

[178] Assim dispõe o artigo terceiro, inciso segundo, da lei 1.060/50:
"Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:
(...)
II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;"

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, por exemplo, o direito à isenção de atos notariais e de registro necessários à defesa de direito em juízo[179] e também a gratuidade da extração de certidões em registros de imóveis para o mesmo fim[180].

8.3 AQUISIÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA E CAPACIDADE DE CUSTEIO PARCIAL DA DEMANDA

Historicamente, a parte que pode pagar parte das despesas da demanda ou sua totalidade, é obrigada a fazê-lo, mesmo quando beneficiária da justiça gratuita. A lei estadual 1.763, de 29 de dezembro de 1920, do Estado de São Paulo já trazia disposição que impunha ao assistido o dever de pagar parcialmente as despesas. Quando vencedor de demanda com valor acima de vinte contos de réis ficava, obrigado a pagar uma porcentagem do valor líquido apurado ao seu patrono. Também era obrigado a pagar as despesas processuais a que tivesse dado causa quando a ação era solucionada por acordo.

Na legislação atualmente vigente, o artigo 12 da lei 1.060/50 dispõe que

---

[179] Cita-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça com os seguintes dados: Agravo Regimental em recurso em mandado de segurança nº 28039 / RS - 2008/0228112-6; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão julgador: Segunda Turma; Data do julgamento: 19/05/2009; data de publicação: DJe 01/06/2009. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ATOS EXTRAJUDICIAIS RELACIONADOS A PROCESSO JUDICIAL. ISENÇÃO. ART. 3º, II, DA LEI N. 1.060/50. EXTENSÃO. ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. LEGALIDADE DO ATO. 1. A isenção concedida aos necessitados pelo art. 3, II, da Lei n. 1.050/50, à luz do art. 5º, LXXVII, da CF/88, é extensível aos atos notariais e registrais relacionados a medidas judiciais que visem a tornar efetiva a prestação jurisdicional, portanto, a gratuidade da justiça estende-se aos atos extrajudiciais relacionados à efetividade do processo judicial em curso.

[180] Reconhecendo a gratuidade da extração de certidões em Registros de Imóveis necessárias à defesa de direitos em juízo, há o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 26493 / RS - 2008/0050564-7; Relatora: Ministra Eliana Calmon; Órgão julgador: Segunda Turma; data do julgamento: 19/08/2008; publicação: DJe 23/09/2008; Ementa: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - ATOS EXTRAJUDICIAIS RELACIONADOS A PROCESSO JUDICIAL - ISENÇÃO - ART. 3º, II, DA LEI N. 1.060/50 - EXTENSÃO - ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA - LEGALIDADE DO ATO. 1. A gratuidade da justiça estende-se aos atos extrajudiciais relacionados à efetividade do processo judicial em curso, mesmo em se tratando de registro imobiliário. 2. A isenção contida no art. 3º, II, da Lei n. 1.060/50 estende-se aos valores devidos pela extração de certidões de registro de imóveis, necessárias ao exercício do direito de ação. 3. Legalidade do ato. 4. Recurso ordinário não provido.

> A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Discute-se se em razão da lei se referir apenas às "custas", as demais despesas não poderiam ser reavidas da parte pobre sucumbente que recuperou sua capacidade econômica. Certa doutrina defende que a lei trata apenas da relação jurídica havia entre a parte e o Estado, que seria o credor único de tais valores[181]. No caso, se afasta o direito daquele que litigou contra a parte pobre requerer o ressarcimento de suas próprias despesas processuais e honorários que despendeu. Esse entendimento vem da interpretação gramatical do dispositivo, que menciona apenas as custas como despesas que podem ser reavidas na hipótese.

No entanto, deve-se entender que o dispositivo pode ser visto de forma mais ampla do que a simples interpretação gramatical permite. Com efeito, em primeiro lugar, o sistema se mostraria incompleto caso aceita essa posição restritiva de que apenas as custas podem ser reavidas. As custas não são as únicas despesas que tem como credor o Estado prestador dos serviços judiciais. Além delas, também existem emolumentos, multas, taxas e outros recolhimentos. É necessário considerar ainda que são vários os sujeitos processuais que realizam despesas que não são ressarcidas quando a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita, como, por exemplo, a parte contrária, peritos, testemunhas, órgãos públicos. O Estado não é o único desses sujeitos e não haveria sentido em ser considerado o único capaz de reaver as despesas. Existiria, nessa hipótese, evidente tratamento desigual entre os sujeitos processuais e também terceiros que por algum motivo e sob diversas qualificações tenham intervindo no processo.

---

[181] Wilson Marques afirma que "Ao contrário do que, às vezes, se tem entendido, com a regra, o que se pretendeu dizer foi que a parte que não adiantou o pagamento das custas, porque obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará obrigada a pagá-las, *ao Estado*, que não as recebeu, se, dentro de cinco anos, perder a condição de necessitado.

Se não a perder, no qüinqüênio, "a obrigação ficará prescrita" e o Estado perderá, em definitivo, o direito de exigir o pagamento das custas a que fazia jus.

Parece claro, portanto, que o discutido artigo 12 da Lei nº 1.060, de 05.02.50, dispõe sobre relação jurídica que vincula o carente de recursos ao Estado, nada tendo a ver com a parte contrária contra quem litiga, no processo, para o qual a gratuidade foi concedida." (MARQUES, Wilson. Assistência jurídica gratuita: ligeiras anotações em torno de algumas polêmicas. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 26-35, 1998, 29).

Assim, para que reste assegurada a igualdade de tratamento entre os participantes do processo, é preciso que se dê interpretação extensiva ao artigo 12, dando-lhe o sentido de que ao usar a palavra "custas" o legislador disse menos que pretendia e se referiu a todas as despesas processuais, beneficiando não apenas o Estado, mas também a parte vencedora da ação, peritos e outros que tenham intervindo no processo e possuam despesas a serem ressarcidas.

Essa interpretação é permitida pela própria análise da terminologia empregada pela lei 1.060/50. Na redação de seus dispositivos a palavra custas já foi usada com sentido mais amplo do que o usual de taxa judiciária específica. Percebe-se isso pela análise do artigo 13, que dispõe da seguinte maneira: "se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento" (grifei). Nota-se que primeiro o legislador usou o termo mais amplo "despesas", que abrange tanto as custas propriamente ditas quanto os emolumentos, honorários advocatícios, honorários periciais e quaisquer outros valores gastos em função do processo. Depois, na mesma oração e em continuidade, usou o termo "custas" como sinônimo da palavra que tinha usado anteriormente ("despesas") e ainda se referiu ao rateio das "custas" entre os que tivessem direito. Se a palavra custas, na lei, tivesse apenas o sentido restrito técnico jurídico que designa taxa específica paga pelo serviço judicial, não haveria necessidade de tratar de rateio delas, pois as custas em sentido restrito técnico-jurídico são devidas apenas ao Estado e não a outros sujeitos. De qualquer forma, o simples emprego desse termo logo em seguida à utilização de despesas com evidente intuito de se referir ao mesmo objeto já demonstra que as palavras foram usadas indiscriminadamente na lei para tratarem das despesas processuais.

Para reforçar esse entendimento, deve ser considerado que quando da publicação da lei 1.060/50 a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorria da simples sucumbência[182]. Com efeito, o Código de Processo Civil de 1939 estabelecia casos específicos em que era devido o pagamento de honorários advocatícios em razão do resultado do processo e esses casos não decorriam pura e simplesmente da sucumbência, mas estavam relacionados, na maior parte das hipóteses legais, com atos de litigância de

[182] Defendendo a maior abrangência do termo "custas" no artigo citado, Walter Piva Rodrigues e Augusto Tavares Rosa Marcacini (RODRIGUES, Walter Piva; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Proposta de alteração da lei de assistência judiciária. **Revista do Advogado**. São Paulo, n. 59, p. 15-26, jun. 2000, p. 16) afirmam que "O artigo 12, por sua vez, ao suspender a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência, fala apenas em "*custas*", pois a condenação a honorários, no sistema anterior, não era a regra. Hoje, tendo sido generalizada a condenação do vencido a custas e honorários, não se pode pensar que só das primeiras o carente está dispensado, porque apenas delas trata a Lei"

má-fé ou atos ilícitos[183] e a ocorrência de absolvição de instância. Além desses atos, o Código de 1939 também estabelecia que o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária seria feito pelo vencido em uma demanda se o vencedor fosse beneficiário da assistência judiciária gratuita[184].

Quanto ao procedimento para cobrar as despesas processuais da parte pobre que readquire capacidade econômica, existem discussões a respeito, mas predomina a posição de que não há necessidade de outro processo. No entanto, se faz necessário que conste da sentença a condenação da parte pobre sucumbente ao pagamento das despesas para que posteriormente possa ser executada. Nesse caso, o que há é a condenação da parte, com a ressalva de que fica isenta do recolhimento por ser pessoa pobre. Havendo elementos que indiquem a aquisição da capacidade econômica, deve o credor propor execução dos valores devidos nos mesmos autos, demonstrando esse enriquecimento do devedor[185].

Conforme disposição do artigo 13 da lei 1.060/50, transcrito acima, a parte beneficiária da justiça gratuita pode ser obrigada a pagar parte das despesas do processo se puder fazê-lo. Como já afirmado, o conceito de pobreza jurídica, para aqueles que recebem mais do que dois salários mínimos por mês é relativo e depende do estabelecimento de uma ligação entre a renda, as despesas processuais e as despesas ordinárias para manutenção própria e da família. Assim, pode ocorrer que a parte seja considerada como apta a ter o benefício da gratuidade processual, mas que, diante da apuração de despesas de pequena monta, o juiz verifique que é possível ao beneficiado pagá-las parcialmente. Além disso, outra hipótese provável é a da parte que tem seus pedidos julgados parcialmente procedentes, com direito a receber valores no processo, mas que tem também a obrigação de pagar alguma despesa específica decorrente de sua sucumbência parcial. Exemplo disso é o caso do trabalhador que formula diversos pedidos de várias naturezas e tem parte deles

---

[183] O Código de Processo Civil de 1939 previa, com essas características o dever de pagar honorários advocatícios em decorrência de comportamentos de: alteração intencional da verdade dos fatos, condução temerária da lide, provocação de incidentes infundados (artigo 63); ação originária de dolo ou culpa contratual ou extra-contratual reconhecido na sentença de procedência (artigo 64); julgamento procedente de pedido em ação de indenização por ato ilícito (artigo 912).

[184] Redação do Código de Processo Civil de 1939, artigo 76: "Vencedor na causa o beneficiado, os honorários de seu advogado, as custas contadas em favor dos serventuários da justiça, bem como taxas e selos judiciários, serão pagos pelo vencido".

[185] Sobre essa questão, ensina Flávio Luiz Yarshell (YARSHELL, Flávio Luiz. A assistência judiciária sob o ângulo do requerido. **Revista do Advogado**. São Paulo, n. 59, p. 82-88, jun. 2000, p. 84) que "parece-nos incensurável a posição segundo a qual o vencido – ainda que beneficiário da gratuidade – deve se submeter à regra inscrita no artigo 20 do CPC, sendo condenado ao pagamento da verba honorária e ao reembolso das despesas havidas pelo vencedor. Com isso, o opositor do beneiciário da medida terá constituído, em seu favor, título executivo judicial que, se verificada a condição de que fala a Lei (alteração na condição legal de necessitado), poderá ensejar a instauração de processo de execução por quantia, inclusive nos próprios autos, sem qualquer necessidade ou remessa para outra via, menos ainda para novo processo de conhecimento."

julgados procedentes, mas tem pedido baseado em perícia realizada nos autos julgado improcedente. Esse trabalhador tem crédito a receber, que lhe permitirá pagar os honorários periciais, sendo então o caso de ser condenado na sentença a fazê-lo, sem qualquer tipo de isenção, com parte dos créditos que tem nos autos.

8 CONCLUSÃO

O papel do Poder Judiciário como promotor da paz social através da solução de conflitos revela toda a importância que deve ser dada à criação de meios que permitam a todos levarem suas lides a juízo, para que restem resolvidas. Com esse pressuposto, fica clara a relevância que os instrumentos que facilitam a concretização do direito de acesso à justiça possuem para a constante evolução da sociedade e o alcance dos objetivos constitucionais da República Brasileira, especialmente o de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Entre os diversos instrumentos de acesso à justiça, sobressaem-se os institutos da assistência jurídica (essa compreendendo a assistência judiciária) e da justiça gratuita.. Não desmerecendo a importância das demais formas de acesso ao Poder Judiciário, já descritas e exaltadas no presente trabalho, as acima nomeadas estão entre as que de forma mais concreta permitem a interferência judicial nas lides existentes na sociedade. Com efeito, permitem o conhecimento dos direitos pelas pessoas desprovidas de recurso, o auxílio técnico profissional na colocação das demandas em juízo e a prestação jurisdicional completa, com prática de todos os atos necessários, independentemente de seu custo.

Essa conseqüência do oferecimento e concretização dos serviços jurídicos e judiciários a todos, indistintamente, contribui para a equalização das partes de um processo, eliminando desigualdades nocivas à prestação da justiça e contribuindo para a efetiva vivência da democracia.

A importância da assistência jurídica e da isenção de toda e qualquer despesa processual é revelada especialmente pela antiguidade e universalidade com que é tratada pelos ordenamentos jurídicos. No entanto, apesar dessa tradição em conceder a justiça gratuitamente àqueles que não podem pagar por ela, a legislação atualmente vigente ainda é deficiente.

A lei 1.060/50 foi elaborada para regulamentar sistematicamente a matéria e o fazia de forma lógica e harmônica com as demais leis processuais da época. Porém, depois de sua edição, a legislação processual foi alterada diversas vezes, inclusive com a criação de um novo Código de Processo Civil – exaustivamente reformado e na iminência de ser substituído por nova codificação. Na tentativa de adequar a velha lei ao novo processo, algumas alterações pontuais foram realizadas, mas sem observância da necessidade de

manter um sistema harmônico de normas. O resultado atual é uma lei de assistência judiciária e justiça gratuita que contém dispositivos colidentes entre si e outros que já perderam seu sentido após a publicação do Código de Processo Civil de 1973.

No processo do trabalho, especialmente, existem poucas normas que regulamentam o benefício da gratuidade, e o fazem de maneira insuficiente. A incompletude de tais regras processuais trabalhistas provoca acirramento de discussões e permanência de divergências jurisprudenciais já antigas, sem solução, trazendo a insegurança jurídica para aqueles que utilizam os respectivos benefícios.

A prestação da assistência jurídica pelos sindicatos já recebe regulamentação suficiente, pois a ela basta a norma existente, que cria esse dever e o impõe inclusive em favor dos não associados. Falta nesta questão efetiva fiscalização do cumprimento dos deveres pelos sindicatos, pois como descrito em capítulo próprio, é ainda grande o número de sindicatos que sequer possui serviços jurídicos em benefício de seus associados ou da categoria que representam.

É essencial ainda a ampliação do atendimento dado pela Defensoria Pública da União. No presente, tal órgão não tem como prioridade o atendimento na Justiça do Trabalho e não trata a assistência jurídica nesse ramo do Poder Judiciário sequer com a mesma atenção que cuida dessa assistência na Justiça Federal. A atribuição aos sindicatos do dever de atender seus associados ou membros da respectiva categoria profissional não coloca o atendimento pelo Estado em segundo plano, pois é o Estado o obrigado principal de oferecer assistência jurídica aos necessitados.

No que diz respeito ao regime próprio derivado das especificidades do custo do processo no judiciário trabalhista, há necessidade de regulamentação sistemática que venha a adequar os critérios de definição da pobreza jurídica às necessidades do processo do trabalho. O custo das ações trabalhistas é reduzido, devido à cobrança de custas de apenas dois por cento do valor da causa ou da condenação, conforme o resultado da demanda. Não existe, por outro lado, na fase de conhecimento, cobrança de emolumentos ou taxas pela juntada de peças aos autos ou prática de quaisquer atos pelas próprias partes. Além disso, há no processo do trabalho a obrigação de recolhimento de depósito recursal pela parte condenada que deseja recorrer. A isenção desse depósito, recentemente incorporada ao texto da Lei Complementar 132, não vem sendo reconhecida como aplicável na Justiça do Trabalho.

A expectativa de potenciais gastos judiciais em um processo é muito importante para a definição dos limites de renda relevantes para a pobreza jurídica. O fato de os

processos trabalhistas possuírem sistema bastante simples e previsível de despesas processuais é fator facilitador para a criação de normas específicas tendentes a objetivar os critérios ainda subjetivos para apuração de quem efetivamente merece os benefícios da justiça gratuita e da assistência judiciária.

Embora já exista critério objetivo de definição da pobreza jurídica no processo do trabalho, através da fixação do limite de dois salários mínimos, não existem parâmetros para aferição segura da pobreza daquele que possui renda maior. Nesse ponto, há necessidade de fixação de parâmetros objetivos para apuração do volume da renda de uma família cujo comprometimento com despesas judiciais se considera razoável.. A melhor solução parece ser a elaboração de fórmula que permita, diante de eventual impugnação aos benefícios da gratuidade, apurar o potencial comprometimento da renda familiar considerado relevante para definição da pobreza jurídica. Esse parâmetro deve considerar o caso concreto, com análise do processo em que se insere e seus custos previsíveis.

A legislação atual não permite que a própria jurisprudência crie tais parâmetros, pois não existem na lei elementos suficientes para permitir interpretação analógica que leve à definição de critérios objetivos de apuração de pobreza. Até que seja criada tal regulamentação, que somente pode ser feita por Lei Federal, persistirão muitas discussões a respeito dos casos de acolhimento da assistência jurídica gratuita e da justiça gratuita e prevalecerão os critérios subjetivos utilizados em cada processo por cada magistrado.

.

REFERÊNCIAS[186]

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. Acesso à justiça: defensoria pública e assistência jurídica gratuita. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, Rio de Janeiro, n. 16, p. 15-32, 2000.

ALMEIDA, Márcio Vasques Thibau de. Multa por litigância de má-fé. Benefícios da justiça gratuita. Penalidade prevista no art. 940 do código civil. Bis in idem. **Boletim de Jurisprudência - TRT da 24ª Região**, Campo Grande, v. 3, n. 01, p. 11-15, jan. 2007.

ALVAREZ, Anselmo Prieto. Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 53, p. 151-173, jun. 2000.

_____. O Estado social democrático de direito no Brasil e a assistência jurídica integral e gratuita. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 95, n. 848, p. 36-59, jun. 2006.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS. **MPF/GO quer atuação integral da Defensoria Publica da União no Estado**. S/l, 19 de novembro de 2010. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_direitos-do-cidadao/mpf-go-quer-atuacao-integral-da-defensoria-publica-da-uniao-no-estado>. Acesso em: 08 Dez. 2010.

[186] De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 6023.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL. **Relator da ONU defende controle externo**, Porto Alegre, 29 out. 2004. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/sharerwords/?org=AJURIS&depto=Dep.%20Comunica%C3%A7%C3%A3o%20Social&setor=Clipping%20Di%C3%A1rio%20II&public=12177>. Acesso em: 10 Jan. 2011.

BARBOSA, Ruy Pereira. **Assistência jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BARRETO FILHO, Alberto Deodato Maia. Assistência jurídica integral. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, v. 33, n. 33, p. 129-32, 1991.

BASTOS, Wilson Tavares; TREMEL, Rosângela. Justiça gratuita na esfera trabalhista. Privilégio do empregado?. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, n. 1130, p. 4-6, 31 Jul. 2006.

BEBBER, Júlio César. Custas, emolumentos e justiça gratuita no processo do trabalho. **LTr: revista legislação do trabalho**, São Paulo, v. 66, n. 9, p. 1033-1045, set. 2002.

BELTRAN, Ari Possidonio. **A autotutela nas relações do trabalho**. São Paulo: LTr, 1996.

BOMFIM, Benedito Calheiros. O fim do jus postulandi na Justiça do Trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, a. 26, n. 1288, p. 4-5, 31 ago. 2009.

BOMFIM, Vinícius Neves. A Lei Complementar nº 132 de 7 de outubro de 2009 e a obrigatoriedade do depósito recursal na Justiça do Trabalho. **Ltr - Suplemento Trabalhista**. São Paulo, a. 45, n. 149, p. 715-716, 2009.

BUSCHEL, Inês do Amaral. Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. **Revista de Direito e Política,** São Paulo, v. 3, p. 79-81, set./dez. 2004.

CALSING, Maria de Assis. Justiça gratuita ao sindicato dos trabalhadores. Isenção de custas na instabilidade financeira da entidade sindical. **Trabalho em Revista**, Curitiba, n. 303, p. 17-18, out. 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Considerações sobre o acesso gratuito à Justiça do Trabalho. **Revista do TRT da 21ª Região**, Natal, v. 13, n. 1, p. 128-35, dez. 2006.

CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça como programa de reformas e método de pensamento. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, a. 104, v. 395, p. 209-24, jan./fev. 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

CARVALHO, Nordson Gonçalves de. Jus postulandi: um limitador ao acesso à justiça? **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, a. 34, n. 132, p. 355-62, out./dez. 2008.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

CÓDIGO DE HAMURABI. Disponível em <http://www.culturabrasil.pro.br/zip/hamurabi.pdf>. Acesso em: 03 Jan. 2010.

COIMBRA, André Luiz Gonçalves. Justiça gratuita e honorários periciais na Justiça do trabalho. **Revista do TRT da 3ª Região**. Belo Horizonte, n. 73, p. 123-30, jan./jun. 2006.

COSTA, Salvador. **O apoio judiciário**. 7ª Ed. Coimbra: Almedina, 2008.

CRUZ, Adenor José da. Assistência judiciária gratuita na justiça do trabalho à luz da lei n. 1060/50 e da CF/88, art. 5º, XXXV e LXXIV e a inconstitucionalidade do caput do art. 14 da lei n. 5.584/70. **LTr: suplemento trabalhista**, São Paulo, v. 42, n. 66, p. 287-294, 2006.

DALAZEN, João Oreste, 1953-. Justiça do Trabalho para todos. **Revista do TRT - 13ª Região**, João Pessoa, v. 7, n. 1, p. 59-62, 1999.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Deseja encontrar a Defensoria Pública da União próxima a você?**, S/l, s/d. Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=category&id=67&Itemid=54>. Acesso em: 08 Dez. 2010.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO. **Termo de convênio que entre si celebram a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo**, São Paulo, 11 de julho de 2007. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/0/Documentos/Conv%C3%AAnios/novoconveniodpeoab.pdf>. Acesso em: 09 Dez. 2010.

DEMO, Roberto Luis Luchi. Assistência judiciária gratuita. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 49, n. 289, p. 5-35, nov. 2001.

DOSUALDO, José Antônio. Assistência judiciária gratuita no processo do trabalho: algumas considerações. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 28, n. 107, p. 224-232, jul./set. 2002.

DUTRA, Mílton Varela. jus postulandi e assistência judiciária. **Revista do TRT - 4ª Região,** Porto Alegre, n. 24, p. 37-39, 1991.

ESPANHA. **Constitución Española de 1978**. Disponível em: <http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/constitucion.t1.html#a24>. Acesso em: 10 Jan. 2011.

ESPANHA. **Ley 1/1996, de 10 de enero, de Asistencia Jurídica Gratuita.** Disponível em: <http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/l1-1996.html>. Acesso em: 10 Jan. 2011.

FALCÃO, Joaquim. Acesso à justiça: diagnóstico e tratamento. In: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (org.), **Justiça: promessa e realidade – o acesso à justiça em países ibero-americanos**, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

FIGUEIREDO JÚNIOR, Pio Antunes; FERREIRA, José Francisco. Benefícios da justiça gratuita e direito de ação: Constituição Federal, art. 5º, XXXV e LXXIV. **Trabalho e Doutrina: processo e jurisprudência**, São Paulo, n. 27, p. 34-46, dez. 2002.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. O jus postulandi em face da nova competência da Justiça do Trabalho. **Revista do TRT - 8ª Região**. Belém, v. 39, n. 76, p. 17-38, jan./jun. 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. A Lei nº 10.537/2002 e as despesas processuais na Justiça do Trabalho (Parte II): custas no processo de execução, emolumentos, isenção e honorários periciais. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, n. 20, p. 550, 2ª quinzena Out. 2002.

GARCIANDÍA GONZÁLEZ, Pedro Maria. Algunas questiones relativas a la asistencia pericial gratuita. **Revista de Derecho Procesal**, Madrid, n. 1, p. 129-145, 1998.

GARRIDO, Fabiano; SANTOS, Anselmo Luis dos. Impactos do aumento do salário mínimo sobre a pobreza no Brasil. In.: FAGNANI, Eduardo (org.); POCHMANN, Márcio (org.); BALTAR, Paulo (et Al.). **Debates Contemporâneos: economia social e do trabalho, mercado de trabalho, relações sindicais, pobreza e ajuste fiscal**. São Paulo: LTr, 2007, p.159-171.

GESSINGER, Ruy Armando. Justiça gratuita e assistência jurídica. **Ajuris: Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 19, n. 56, p. 177-178, nov. 1992.

GOUGUET, Jean-jacques. A erradicação da pobreza no mundo: do mito à realidade. Trad. de Simone Wolff. In.: KISHI, Sandra Akemi Shimada (org.) et al. **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.165-179.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Sindicatos: indicadores sociais 2001**. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/sindical/sindicato2001.pdf.>. Acesso em: 07 de janeiro de 2011.

ITALIA. **Decreto del Presidente della Repubblica, 30 maggio 2002, n. 115**. "Testo unico delle disposizioni legislative e regolamentari in materia di spese di giustizia. (Testo A)". Disponível em: <http://www.parlamento.it/parlam/leggi/deleghe/02113dla.htm>. Acesso em: 10 Jan. 2011.

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. A comprovação da insuficiência de recursos para concessão da assistência jurídica gratuita. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 268-277, abr./jun. 1991.

LEITE, Celso Barroso. A globalização da pobreza. **Carta mensal**, Rio de Janeiro, v. 45, n. 535, p. 70-81, out. 1999.

LEMOS, Sílvio Henrique. O jus postulandi como meio de assegurar a garantia fundamental de acesso à justiça. **Revista do TRT - 24ª Região**, Campo Grande, n. 13, p. 81-103, 2008.

LENZ, Luis Alberto Thompson Flores. Da concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas e aos entes beneficentes. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 80, n. 674, p. 63-69, dez. 1991.

LIMA, Enio Galarca. **Acesso à Justiça do Trabalho e outros estudos**. São Paulo: LTr, 1994.

LOBO, Arthur Mendes. Duração razoável do processo vs. abuso na assistência judiciária gratuita. A interpretação das isenções conforme a Constituição à luz da proporcionalidade. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v. 3, n. 17, p. 526, 1. quinz. set. 2007.

MACIEL, Euro Bento. Justiça gratuita e assistência judiciária: honorários de advogado. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 59, p. 63-69, jun. 2000.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, SP, v. 31, p. 33-38, nov. 2000.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MARQUES, Luis Guilherme. **A justiça estadual itinerante em manga de camisa**, Brasília, s/d. Disponível em: < http://www.amb.com.br/portal/index2.asp?secao=artigo_detalhe& art _id=115>. Acesso em: 15 Jan. 2010.

MARQUES, Wilson. Assistência jurídica gratuita: ligeiras anotações em torno de algumas polêmicas. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 26-35, 1998.

MASIOLI, Márcia Cristina Rodrigues. Tendência moderna a assistência judiciária absoluta. **Revista da EMERON**, Porto Velho, n. 11, p. 287-307, 2003.

MENDONÇA, Hilton. **Justiça Gratuita**. São Luis: Mendonça livros, 2003.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **III Diagnóstico – Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Bárbara Bela Editora Gráfica e Papelaria, 2009. Disponível em: <http://www.anadep.org.br/wtksite/IIIdiag_DefensoriaP.pdf>. Acesso em: 07/01/2011.

MORALES, Cláudio Rodrigues. Da assistência jurídica gratuita: abrangência e regras para concessão. **LTr: suplemento trabalhista**, São Paulo, v. 36, n. 17, p. 77-83, 2000.

MORALLES, Luciana Camponez Pereira. **Acesso à justiça e princípio da igualdade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

MOURA, Fernando Galvão. O jus postulandi na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/2004. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, n. 1190, p. 9-10, 01 out. 2007.

NALINI, José Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. **Revista CEJ**. Brasília, n. 3, p. 61-69, dez. 1997.

_____. **O juiz e o acesso á justiça**. 2ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NASCIMENTO, Josneide Jeanne Carvalho. A concessão integral de isenção das despesas com honorários periciais na hipótese de gratuidade de justiça como corolário do direito de cidadania e garantia de direito social. **Vistos etc. Revista da AMATRA5**, Salvador n. 6, p. 91-98, abr. 2007.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto, 1956-. A assistência judiciária e a assistência jurídica: uma confusão a ser solvida. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, n. 14, p. 85-90, jul./dez. 2004.

OLIVEIRA, Marcelo Martins de. A assistência judiciária gratuita no Estado de São Paulo. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 59, p. 70-72, jun. 2000.

PELUSO, Antônio César. O desafio de uma justiça para todos. **Diálogos & Debates,** São Paulo, n. 4, p. 6-11, jun. 2005.

PESSOA, Roberto Freitas, 1944-. A assistência e a gratuidade judiciária no processo do trabalho. **O Trabalho. Curitiba**, p. 1953-54, nov. 2003.

POCHMANN, Márcio. Indicadores de pobreza e a pobreza dos indicadores. In.: FAGNANI, Eduardo (org.); POCHMANN, Márcio (org.); BALTAR, Paulo (et Al.). ***Debates Contemporâneos: economia social e do trabalho, mercado de trabalho, relações sindicais, pobreza e ajuste fiscal.*** São Paulo: LTr, 2007, p.196-205.

POLETTI, Alexandre. Justiça gratuita. Honorários periciais. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, n. 764, p. 26-27, 14 jun. 1999.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1976.** Disponível em: < http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 10 Jan. 2011.

PORTUGAL. **Lei 34/2004, de 29 de julho.** Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios. Disponível em: < http://www.spra.pt/Download/SPRA/SM_Doc/Mid_115/Doc_601/Anexos/LEI-34-2004.pdf>. Acesso em: 10 Jan. 2011.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3p695.htm>. Acesso em: 01 Dez. 2010.

RAMOS, Glauco Gumerato. Realidade e perspectivas da assistência jurídica ao necessitado do Brasil**. Revista do Advogado**, São Paulo, n. 59, p. 73-81, jun. 2000.

REQUERO IBANEZ, Jose Luis. La justicia gratuita em el orden contencioso-administrativo (de la ley de la jurisdiccion de 1956 a la ley 1 de 1996). **Revista de Derecho Procesal**, Madrid, n. 3, p. 585-637, 1996.

REZENDE, Roberto Vieira de Almeida. Assistência judiciária gratuita e due process of law: breve estudo das perspectivas do acesso ao Poder Judiciário Trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região**, Campinas, n. 10, p. 136-144, jan./mar. 2000.

ROCHA, Alexandre Lobão. A garantia fundamental de acesso do pobre à justiça. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: Senado Federal, ano 32, n. 128, outubro/dezembro, p. 127-137, 1995.

RODRIGUES, Walter Piva; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Proposta de alteração da lei de assistência judiciária. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 59, p. 15-26, jun. 2000.

ROSENFELD, Marina. Bolivianos ilegais recebem auxílio de estudantes de direito. **Folha online**, São Paulo, 05 abr. 2006. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/dimenstein/cbn/m_sp_050406.htm>. Acesso em: 05 Jan. 2010.

SAAD, Eduardo Gabriel. Aspectos polêmicos da justiça gratuita. **LTr: legislação do trabalho suplemento trabalhista**, São Paulo, v. 35, n. 102, p. 555-559, 1999.

_____. Assistência judiciária gratuita e pessoa jurídica. **LTr - Suplemento Trabalhista,** São Paulo, a. 38, n. 138, p. 655-658, 2002.

SADY, João José. A aparentemente simples questão de justiça gratuita. **Boletim de Doutrina ADCOAS**, São Paulo, v. 7, n. 16, p. 310-311, ago. 2004.

SAMPAIO, João Batista. Da assistência judiciária gratuita no processo do trabalho. **LTr: suplemento trabalhista**, São Paulo, v. 37, n. 13, p. 73-76, 2001.

SCHUBSKY, Cássio. **Escola de Justiça – história e memória do Departamento Jurídico XI de Agosto**, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009.

SILVA, Alexandre Érico Alves Da. A assistência jurídica gratuita na Justiça do Trabalho. **Decisório Trabalhista**. Curitiba, n. 103, p. 21-29, fev. 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 30ª ed. rev. e atual. até a EC 56/2007, 2008.

SILVA, Leandro Lima Soares Da. Honorários de perito: sucumbência do beneficiário de justiça gratuita : responsabilidade objetiva do Estado. **O Trabalho**, Curitiba, p. 2540-42, jan. 2005.

SILVA, Luís Praxedes Vieira Da. Acesso à justiça: benefício da gratuidade e assistência judiciária. **Revista da ESMAFE - 5ª Região**. Recife, n. 2, p. 117-33, maio/ago. 2001.

SILVA, Otávio Pinto e. Assistência judiciária na Justiça do Trabalho. **Revista do Advogado**. São Paulo, n. 59, p. 27-30, jun. 2000.

SILVA, Ticiano Alves e. Os entendimentos divergentes do STJ e do STF acerca do procedimento para a concessão do benefício fa justiça gratuita às pessoas jurídicas com e sem fins lucrativos. **Revista de Processo,** São Paulo, n. 151, p. 195-204, set. 2007.

SILVA FILHO, Artur Marques da. Reflexões sobre o benefício da justiça gratuita. **Revista Jurídica,** Campinas, v. 20, n. 2, p. 47-51, 2004.

SINDICATO DOS PADEIROS DE SÃO PAULO. 06 de agosto de 2009. Disponível em < <http://www.padeiros.org.br/NoticiasZoom.asp?RecId=4653&RowId=2d120000&Tipo=J >. Acesso em: 06 Jan. 2011.

SINTHORESP. Departamento Jurídico Sede Central. Disponível em < http://www.sinthoresp.org.br/ConteudoListaZoom.asp?RowId=03000000&RecId=3>.Acesso em 06 de janeiro de 2011.

SOARES, Celso da Silva. Combate à pobreza. **Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros**. Rio de Janeiro, n. 91, p. 39-43, jul./dez. 1999.

SOARES, Ronald. Assistência judiciária gratuita e inconstitucionalidade do art. 1 da lei n. 10.288. **LTr: legislação do trabalho suplemento trabalhista**, São Paulo, v. 37, n. 154, p. 737-738, 2001.

STALIVIERI, Graziella Piccoli. Jus postulandi. Relações de emprego e outras relações de trabalho. **Justiça do trabalho**. Rio de Janeiro, n. 280, p. 70-74, abr. 2007.

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. Repensando a assistência jurídica gratuita no âmbito trabalhista. **LTr: revista legislação do trabalho**, São Paulo, v. 69, n. 8, p. 977-982, ago. 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Comunicação Institucional. **Facilidades da Justiça Itinerante causa avalanche de pedidos de casais**. Campo Grande, 23 out. 2007. Disponível em: <http://www.tjms.jus.br/noticias/materia.php?cod=11927>. Acesso em: 01 Dez. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Comunicação Institucional. **Justiça Comunitária: seis anos e 142 mil atendimentos**. Campo Grande, 25 abr. 2008. Disponível em: < http://www.tjms.jus.br/noticias/materia.php?cod=12943>. Acesso em: 01 Dez. 2009.

TROCKER, Nicolò. **Assistenza legale e giustizia civile: due studi sull'evoluzione dell'assistenza legale ai meno abbienti nel mondo contemporâneo**. Milano: Giuffre, 1979.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2002/8/CE do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.** Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32003L0008:PT:HTML>. Acesso em: 10 Jan. 2011.

_____. **Convenção Européia dos Direitos do Homem: Convenção para Progeção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. De 04 de abril de 1950, acompanhada do Protocolo Adicional e dos Protocolos 04, 06, 07, 11, 13 e 14. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf>. Acesso em: 10 Jan. 2011.

_____. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia.** De 30 de março de 2010. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:0389:0403:pt:PDF>. Acesso em: 10 Jan. 2011.

VAINER, Bruno Zilberman. Assistência judiciária gratuita: um desafio de nosso tempo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 12, n. 48, p. 213-244, jul./set. 2004.

VAZ DA SILVA, Floriano Corrêa. O acesso dos cidadãos ao poder judiciário - O jus postulandi, no processo do trabalho, em face da Constituição de 1988: o princípio da norma mais favorável. **Revista LTr,** São Paulo, n. 01, p. 53-59, jan. 1989.

VIANA, Guaraci de Campos; PAMPLONA, N. de A. Assistência jurídica e gratuita de atos extrajudiciais. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 4, p. 147-156, 1990.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Assistência jurídica integral e gratuita: tutela constitucional e concessão do benefício. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, n. 14, p. 87-110, abr./jul. 1996.

VILANTE, Laura Ciorlia Romero Garrido. Litigância de má-fé e gratuidade processual na Justiça do Trabalho. **Jornal Síntese**, Porto Alegre, n. 119, p. 20-21, jan. 2007.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcelos. Assistência jurídica gratuita prestada à pessoa jurídica dentro do direito do trabalho. **LTr: legislação do trabalho, suplemento trabalhista**, São Paulo, v. 37, n. 151, p. 725-728, 2001.

YARSHELL, Flávio Luiz. A assistência judiciária sob o ângulo do requerido. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 59, p. 82-88, jun. 2000.

ZANON, Artemio. **Da assistência jurídica integral e gratuita:** Comentários à Lei de Assistência Judiciária (Lei n. 1060, de 5-2-1950, à luz da Constituição Federal de 5.10-1988). São Paulo: Saraiva, 1990.

ZANOTTI, Márcia Junqueira Sallowicz. Assistência judiciária gratuita: direito do cidadão dever do Estado. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 59, p. 41-46, jun. 2000.